



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2016 – São Paulo, segunda-feira, 05 de dezembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-68.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE VIANA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001030-37.2016.4.03.6100

REQUERENTE: EDILSON MICHELETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARROS - SP290869

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais para regular andamento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100

AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO e ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a emissão do boleto das prestações em atraso e a disponibilização da impressão pela internet das parcelas a vencer..

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

-

-

Observo que o contrato que constitui objeto desta ação foi firmado no ano de 2013, não tendo sido juntado qualquer instrumento contratual de renegociação da dívida. Os *e-mails* indicam que somente após três anos a autora contactou a ré, após a consolidação da propriedade do imóvel.

-

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

Anoto, por fim, que já houve a consolidação da propriedade do imóvel, o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas para demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. e Cite-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100

AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO e ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a emissão do boleto das prestações em atraso e a disponibilização da impressão pela internet das parcelas a vencer..

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

-

-

Observo que o contrato que constitui objeto desta ação foi firmado no ano de 2013, não tendo sido juntado qualquer instrumento contratual de renegociação da dívida. Os *e-mails* indicam que somente após três anos a autora contactou a ré, após a consolidação da propriedade do imóvel.

-

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

Anoto, por fim, que já houve a consolidação da propriedade do imóvel, o que inviabiliza a concessão da medida pleiteada.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. e Cite-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS AUGUSTO RAGNO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CLOVIS AUGUSTO RAGNO**, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores lançados na base de dados da ré, referente aos créditos provenientes da declaração de imposto de renda do ano base 2010, exercício 2011 e ano base 2012, exercício 2013, até decisão definitiva.

## É o relatório. Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) **ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da probabilidade do direito alegado, verifica-se que o autor admite o equívoco na observância às regras estabelecidas pela legislação, bem como não ter impugnado administrativamente os lançamentos. Nesse sentido, aduz, na petição inicial:

“Considerando o fato de que o autor já foi devidamente notificado do lançamento dos valores devidos e não utilizou das vias administrativas para impugnar o lançamento, restou impedido de fazer as retificações de forma administrativa, conforme preceituado no artigo 147, § 1º do CTN, que assim dispõe:

Art. 147 (...).

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos do autor)”

Embora tenha argumentado a possibilidade de efetuar as retificações por meio da via judicial, no presente caso, analisando-se os documentos constantes dos autos, não é possível aferir a probabilidade do direito alegado, uma vez que não foram anexadas as cópias dos processos administrativos relativos às notificações de lançamento de débito. Assim, compete ao autor trazer aos autos os elementos de prova aptos a confrontar a presunção *iuris tantum* de legitimidade de que gozamos atos administrativos.

No mais, não tendo sido demonstrada pela autora a ocorrência de vícios existentes no processo administrativo fiscal, que pudessem comprometer a sua validade, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade tanto do tributo quanto da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor.

Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2016.4.03.6100  
AUTOR: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**INCASE INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação e procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN, bem como se abstenha de exigir a entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR até o final da presente demanda.

Alega a autora, em síntese, que na consecução do seu objeto social, necessita comprovar sua regularidade fiscal, entretanto, conforme o Relatório de Situação Fiscal, foi apontada a existência de pendências na Secretaria da Receita Federal, a saber: “*Ausência de Declarações DITR relativa ao exercício de 2015 referentes aos NIRFs 2.617.190-2 e 2.617.192-9*”

Enarra que, está estabelecida no Lote 100, NIRF nº 2.617.190-2 da Estrada “D” e nos Lotes 104 e 105, NIRF nº 2.617.192-9 da Estrada “A” no Distrito de José Bonifácio, Zona Rural do Município de São Paulo/SP, entretanto, com a edição do Decreto Municipal nº 48.030 de 21/12/2006 tais imóveis foram incorporados à Zona Urbana do Município de São Paulo/SP e, portanto, “*não possuem natureza de imóvel rural, mas sim, urbano e como tal, sujeitos ao IPTU e não ao ITR*” e que “*no exercício de 2014, a Prefeitura do Município de São Paulo passou a exigir o IPTU relativo ao imóvel Lote 104, inclusive de forma retroativa, dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013*”.

Relata que, em 24/09/2015 informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a não incidência do ITR sobre aludidos imóveis, bem como requereu o cancelamento no Cadastro de Imóvel Rural – CAFIR dos NIRFs nºs 2.617.190-2 e 2.617.192-9, no entanto mencionado requerimento foi indeferido pelo Fisco sob o fundamento da ausência de documentos.

Sustenta que “*os documentos ora apresentados, quais sejam, a Certidão da Matrícula dos Imóveis, o Decreto Municipal nº 48.030/2006, que incorpora os imóveis à zona urbana e a própria cobrança retroativa do IPTU com relação ao lote 104, são suficientes para comprovar que os imóveis estão incorporados à zona urbana do Município*”.

Argumenta que, é “*evidente o direito da Autora em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que não é contribuinte do ITR, bem como, tendo em vista que mero descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de impedir a emissão da certidão*”.

A inicial veio instruída com os documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas a obrigações acessórias, estas não se constituem óbice à emissão do pretendido documento.

Pois bem, dispõe o inciso VI do artigo 153 da Constituição Federal:

“*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

*VI - propriedade territorial rural;”*

Ademais, estabelecem os artigos 29 a 30 do Código Tributário Nacional:

“***Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.***”

*Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.*

*Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”*

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.393/96:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.”

(grifos nossos)

No caso dos autos, a autora sustenta que, a partir da edição do Decreto Municipal nº 48.030 de 21/12/2006, os imóveis rurais cadastrados nos NIRF nº 2.617.190-2 e 2.617.192-9 foram incorporados à Zona Urbana do Município de São Paulo/SP e não mais se sujeitam à incidência do ITR, não estando submetida à obrigação de entrega de Declaração de ITR – DITR para o exercício de 2015.

Ocorre que, ainda que não tenha ocorrido a entrega de tais declarações, que se caracterizam como obrigações acessórias, nos exatos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é certo também que não constam dos autos que houve a efetiva alteração da natureza dos imóveis de rurais para urbanos a partir de 21/12/2006 e o pagamento das exações devidas após o referido período.

Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.*

Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça de que o descumprimento de obrigação acessória, no presente caso a entrega de Declaração de ITR – DITR, não é motivo suficiente para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, haja vista que ainda não constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 149 do CTN (*STJ, REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/3/2009*), também é certo que, da documentação constante dos autos, não é possível se depreender a inexistência da constituição do crédito tributário em relação ao referido exercício (2015), tão somente do exame do Relatório de Situação Fiscal apresentado pela autora.

Ademais não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pelo Fisco, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Entretanto, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a probabilidade do direito na fundamentação da autora, bem como o perigo de dano na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré, considerando que o descumprimento de obrigação acessória não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, que analise a situação fiscal da Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.**

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-79.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: RENATA GRAJZER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos haja vista o pedido formulado pela impetrante no que se refere a fatos novos não altera a fundamentação do indeferimento da concessão da liminar.

**SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-29.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido formulado pela impetrante e mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9665**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036809-23.1988.403.6100 (88.0036809-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.0039420-5, às fls. 271/376, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0694190-32.1991.403.6100 (91.0694190-7)** - ANTONIO GARCES(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0049501-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049501-0)** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 940/960, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0027728-30.2000.403.6100 (2000.61.00.027728-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS X VERA LUCIA SANTOS LEME GUIMARAES(SP099678 - JULIETA BARBOSA DA SILVA) X ROGERIO DA SILVA GUIMARAES X ELISABETE STASSOLLA X EDSON JUAREZ PATTO X MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO(SP176455 - CARLA ANDREA ROMAGNOLI E SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001856-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001856-2)** - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 205/215, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000546-35.2001.403.6100 (2001.61.00.000546-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689035-48.1991.403.6100 (91.0689035-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 180/186, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0025771-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025771-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 115/120, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2)** - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X BEATRIZ MIYAHIRA X FERNANDO MIYAHIRA X VAGNER MIYAHIRA X ALEXANDRE MIYAHIRA X DARIO MIYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X RENATO GORGA X MARIA LUIZA GORGA QUIRINO X JOSE GORGA NETO X YOSHIO ABE(SP261207 - ANA MARIA ORFEI ABE) X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DJALMA PECORARO X CASSIANO VITTI BONTURI X GLAUCO VITTI BONTURI X JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao Exequente Odilon José da Silva acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3)** - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 289/318, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006073-80.1992.403.6100 (92.0006073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738423-17.1991.403.6100 (91.0738423-8)) ISP DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ISP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.0021798-2, às fls. 429/544, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0040295-74.1992.403.6100 (92.0040295-0)** - ANTONIO PERINI - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X MEDEIROS & ANALHA LTDA - ME X PANIFICADORA 2M LTDA - ME X NICOLAU SPIN - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO PERINI - ME X INSS/FAZENDA X MEDEIROS & ANALHA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X PANIFICADORA 2M LTDA - ME X INSS/FAZENDA X NICOLAU SPIN - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição dos autos, devendo ainda a parte autora manifestar-se acerca do ofício de fls. 307/313, do E. TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### Expediente Nº 9690

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0052978-41.1995.403.6100 (95.0052978-5)** - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 433/446, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004662-60.1996.403.6100 (96.0004662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8)) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que seus honorários foram requisitados através dos ofícios de fls. 367/368, datados de 13/12/2010. II - Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0050444-85.1999.403.6100 (1999.61.00.050444-8)** - RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à requerente Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0018822-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018822-4)** - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA BARRETO E SP033221 - LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Sr. Perito Judicial acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que não houve arbitramento de honorários periciais, conforme despacho de fls. 280 e Termo de Audiência de fls. 342/344.II - Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0017636-41.2010.403.6100** - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 166/171, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023560-14.2002.403.6100 (2002.61.00.023560-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040085-28.1989.403.6100 (89.0040085-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X HELENA ROMERO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 164/193, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010789-67.2003.403.6100 (2003.61.00.010789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047028-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047028-1)** - RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à requerente Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5)** - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do ofício de fls. 344/349, para manifestação no prazo de 04 (quatro) dias. II - Nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1)** - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014427-11.2003.403.6100 (2003.61.00.014427-9)** - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0655732-87.1984.403.6100 (00.0655732-5)** - MUNICIPIO DE BORBOREMA(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X MUNICIPIO DE CATINGA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X MUNICIPIO DE BORBOREMA X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo sobrestados, até o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0015738-86.2012.4.03.0000. Int.

**0017102-78.2002.403.6100 (2002.61.00.017102-3)** - JOSE RUBENS LEITE FUNARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE RUBENS LEITE FUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 145/148, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005278-88.2003.403.6100 (2003.61.00.005278-6)** - CLOVIS CARLOS FERREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CLOVIS CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à requerente Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000845-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000845-2)** - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 718/724, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000515-63.2011.403.6100** - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DAYANE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025720-56.1995.403.6100 (95.0025720-3)** - ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X BRUNO PUCCI X MARINA SILVEIRA PALHARES X IOSHIAQUI SHIMBO X JOAO BATISTA FERNANDES X MARISA NARCISO FERNANDES X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP375521 - PATRICIA TROMPETER SECHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRUNO PUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA SILVEIRA PALHARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IOSHIAQUI SHIMBO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BATISTA FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARISA NARCISO FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho.Intime-se a Exequente para ciência do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014812-41.2012.403.6100** - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 462: Defiro o parcelamento de r\$ 2220,00 em duas vezes. Concedo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF às fls. 463/474.

**0008990-03.2014.403.6100** - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 304/314, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012886-54.2014.403.6100** - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se novamente o autor a comprovar os depósitos referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

**0017593-65.2014.403.6100** - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a comprovar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos.

**0022020-08.2014.403.6100** - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o autor a comprovar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0005251-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-61.2015.403.6100) EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, apresentaram memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013455-21.2015.403.6100** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de procedimento comum movido por ANTONIO FERREIRA NETO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL do BRASIL (BACEN) em que a parte autora objetiva a alteração dos parâmetros de cálculo da TR, argumentando que são ilegais as resoluções e atos administrativos utilizados na formulação de seu cálculo, utilizados na correção dos saldos do FGTS. Em preliminar de contestação a CEF alega ser parte ilegítima, argumentando que o feito versa sobre a ilegalidade dos dispositivos adotados na formulação do cálculo da TR, utilizado na correção dos saldos de FGTS e cabe à CEF, agente operador do FGTS, apenas aplicar a respectiva lei, não havendo espaço para discricionariedade no que se refere à correção dos saldos do FGTS. Requeru também o ingresso no polo passivo do Banco Central do Brasil e da União Federal, pedido que foi deferido às fls. 147/148. O BACEN, em preliminar de contestação, requer a suspensão da demanda, entendendo que se trata de ação relativa à substituição da TR como índice de correção monetária do saldo das contas de FGTS, considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo. O BACEN se diz também parte ilegítima para figurar no polo passivo, afirmando que não possui atribuição referente ao FGTS, uma vez que o agente operador desse fundo é a CEF. Alega também estar prescrita a pretensão do autor. A União Federal se utiliza do mesmo argumento do BACEN para se declarar parte ilegítima. Requer também a extinção do processo com resolução do mérito dada a prescrição do suposto direito do autor. O autor, em réplica, requer a suspensão do presente feito até a decisão dos recursos que tratam da mesma matéria. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas as partes nada requereram. Indefero a suspensão da presente demanda com base no Recurso Especial n. 1.381.683-PE. O referido Recurso Especial foi julgado tendo o relator afastado sua chancela de recurso representativo de controvérsia. A controvérsia tornou a ser afetada ao regime representativo de controvérsia nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874-SC contudo, a presente demanda pretende a alteração dos parâmetros de cálculo da TR, requerendo a ilegalidade das resoluções e atos administrativos utilizados na formulação de seu cálculo, enquanto o Recurso Especial trata de ação relativa a substituição da TR como índice de correção monetária do saldo das contas de FGTS. A ilegitimidade passiva arguida pelas partes réis também não merece prosperar, uma vez que a retificação da TR é atribuição do BACEN, a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, que é composto pelo Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento Orçamento e Gestão e Presidente do Banco Central do Brasil e a CEF, por sua vez é o agente operador do FGTS. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Intimem-se.

**0017980-46.2015.403.6100** - VALDEMIR NOBRE DE MACEDO(Proc. 3214 - MONICA DE TOLEDO THOMAZELLA) X PAMPLONA & SAVERIO LOTERIAS LTDA - ME(SP195767 - JOSE EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às réis acerca da manifestação do autor às fls. retro. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022528-17.2015.403.6100** - MARCIO OLIVEIRA DE JESUS(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA E SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP323990A - DANIEL FERDINAND VAN EIJK) X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que junte os comprovantes referente as custas. No mesmo prazo, intime-se o autor acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 426/427.

**0004730-09.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006244-94.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007352-61.2016.403.6100** - FAST SHOP S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 221/222. Int.

**0014182-43.2016.403.6100** - ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 148/152. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0014587-79.2016.403.6100** - JOSE EDUARDO TORREZ ALIAGA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 175/224. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0016033-20.2016.403.6100** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA X KESIA DE BRITO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fl. 126. DESPACHO DE FL. 126: Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5001354-91.2016.4.03.0000, juntada às fls. 97/99. Defiro a expedição de Ofício, a fim de dar cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme requerido pelo autor. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 100/108. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016961-68.2016.403.6100** - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, bem como nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil; 2) Fls. 183/198: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, esclareça os efeitos nos quais o referido recurso foi recebido.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5672**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011573-97.2010.403.6100** - WT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO E Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) a apresentação da contrafé completa (inclusive procuração, documentos, e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.4) esclarecendo a divergência do nome da impetrante, tendo em vista que nos documentos de folhas 15/18 os sobrenomes estão diferentes; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-95.2016.4.03.6100

AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Através da presente ação ordinária pretende o Autor a condenação do Réu a indenização de dano material no importe de montante superior a 9 milhões de reais, entre danos materiais preteritos e lucros cessantes.

Ainda pleiteia que seja arbitrado valor de indenização por dano moral.

Pede o deferimento da justiça gratuita

É o relato. Decido.

Na sistemática do novo CPC o valor da causa deve constar da petição inicial ainda que em ação indenizatória fundada em dano moral, devendo a parte expressamente indicar o valor pretendido.

Ademais o pedido de Justiça Gratuita não condiz com o montante pleiteado, devendo a parte demonstrar através , nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares que comprovem sua insuficiência de recursos.

Na mesma oportunidade proceda a emenda a inicial para indicar o valor que pretende a título de danos morais.

Após o cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7864**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024997-36.2015.403.6100** - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora manifestou intenção de purgar a mora de seu contrato, bem como que não há nos autos qualquer documento que comprove a alienação do imóvel em leilão, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Intime-se.

**0008035-98.2016.403.6100** - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/532 - Trata-se de impugnação ao requerimento de produção de prova testemunhal apresentada pelo Autor, sob as alegações de não ter a União justificado a pertinência da colheita da referida prova, bem como de impossibilidade de ouvir as sócias do escritório senão através de depoimento pessoal. Sustenta estarem abarcadas pelo sigilo profissional, requerendo assim o indeferimento de sua oitiva. Na mesma oportunidade apresenta seu rol de testemunhas. É o relato. Decido. Acolho a impugnação ofertada, o advogado é acobertado pelo sigilo profissional não sendo obrigado a depor sobre fatos que tenha conhecimento em virtude do seu ofício. Quanto às testemunhas indicadas pelo Autor, bem de se ver que este feito busca apurar eventual dano moral decorrente de suposta quebra de sigilo telefônico de escritório de advocacia. Desta forma é objeto de prova tão somente a localização da linha e os danos morais acaso decorrentes. Não se presta a rediscutir o feito em tramite na 13ª Vara Federal de Curitiba, sendo absolutamente impertinente a oitiva de servidores do Poder Judiciário que atuam no feito e também sujeitam-se ao respeito ao sigilo processual. Isto posto: Acolho a impugnação para indeferir a oitiva de Ana Paula de Souza Cury e Maria Luiza Gorga e pelas mesmas razões indeferir a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, Aguarde-se a realização do depoimento pessoal agendado e da testemunha arrolada. Publique-se com urgência, após abra-se vista dos autos à União Federal.

**0008773-86.2016.403.6100** - BRUNA REGINA INOCENTE STAFOG(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, eis que reputo indispensável para o julgamento da lide a elaboração de perícia médica, a fim de apurar o nível de comprometimento da saúde da autora em relação à Doença de Machado Joseph e atestar a efetividade do tratamento com células tronco, ora pleiteado. Ademais, segundo consta na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 228/231), imprescindível a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde da autora, a fim de apreciação da medida emergencial, já que os documentos colacionados à inicial foram considerados insuficientes. Para tal mister nomeio Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA (Neurologista), devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 87.742, com endereço na Rua Itacolomi, 601, cj. 24, São Paulo/SP, telefone: (11) 993729415, e-mail: bernardo@eml.cc, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, II e III do NCPC). Após a apresentação de tais quesitos, caso o perito entenda necessário realizar perícia direta, deve fornecer data futura para sua realização, devendo indicá-la expressamente nestes autos, vez que nos moldes do artigo 466, 2º, do NCPC, as partes/assistentes técnicos devem ser comunicados previamente da data da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014. Ressalto que o pagamento dos honorários será realizado nos termos do artigo 29 da referida resolução, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para análise e apontamento das diligências necessárias à realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após a entrega do laudo, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. Apresento, abaixo, os quesitos judiciais, os quais devem ser respondidos pelo perito quando da elaboração do laudo: 1) Defina o Sr. Perito a doença da qual a autora é portadora. 2) Descreva em que consiste o tratamento pleiteado nesta ação judicial (tratamento com células-tronco). 3) Informe o Sr. Perito se tal tratamento é efetivo e se há outro alternativo, capaz de produzir os mesmos benefícios esperados. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

**0021023-54.2016.403.6100** - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/65: Indefiro, restando mantida a decisão de fls. 53. O Juízo necessita de maiores esclarecimentos para análise do pedido formulado em sede de tutela de urgência. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0024415-02.2016.403.6100** - ARON SAUL FARFEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ARON SAUL FARFEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor seja determinado ao réu que se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior em seus contracheques a título de reposição ao erário, até decisão final, em que objetiva a declaração de nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos ao autor em face de evidente e confessado erro administrativo. Alega que os valores recebidos possuem cunho alimentar e foram recebidos de boa-fé, razão pela qual entende ilegítima sua devolução. Juntou procuração e documentos (fls. 21/39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 41 em face da divergência de objeto. Trata-se de processo distribuído no ano de 2005, muito antes do recebimento da notificação que deu ensejo à propositura da presente. Passo à análise do pedido formulado em sede de tutela de urgência. Em questões similares este Juízo já decidiu pela possibilidade de cobrança de valores depositados por erro da administração não fundados em mudança de entendimento acerca de determinada matéria, mormente quando o erro decorre de falha material ou humana, como ocorreu neste caso. No entanto, esse não foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria por meio do regime dos recursos repetitivos (RESP 1.244.182/PB), no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência não só de interpretação errônea e má aplicação da lei, mas também de equívoco cometido pela Administração, não estão sujeitos a reposição. Dessa forma, presente a probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano irreparável decorrente da cobrança dos valores recebidos de boa-fé. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de suspender o desconto do valor de R\$ 25.519,43 dos vencimentos do autor, ficando sem efeito as notificações 040/2016 e 047/2016, constantes a fls. 27/28, até ulterior deliberação deste Juízo. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão do benefício aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. O autor é servidor aposentado e comprovou receber a título de pensão valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Independentemente do cumprimento da providência acima, em face da urgência do pedido, expeça-se o mandado de citação e intimação para o imediato cumprimento desta decisão. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANA VILLERMOSA PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Emende a Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, no prazo de 05 dias.
2. Reconsidero a decisão anterior para determinar que, cumprido o item 1 acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, e ii) mandado de intimação para o representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que, querendo ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Manifestando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Com a vinda das informações, conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-76.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ - SP330631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, a *“devolução das parcelas pagas a partir da comunicação (25/07/2016) do sinistro e a suspensão do pagamento das parcelas até decisão final”*. No mérito, requer a condenação das rés *“ao pagamento do valor indenizatório devido na referida apólice, em razão de invalidez total e definitiva, e a consequente quitação do financiamento imobiliário de forma proporcional a participação de renda do financiamento do autor (84,13%) e devolvendo as parcelas pagas na proporcionalidade a partir da data da comunicação do sinistro (25/07/2016), com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação”*.

### **É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

A matéria objeto dos autos limita-se ao reconhecimento do direito do autor à cobertura securitária em virtude de invalidez total e permanente, para quitação das parcelas de contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Sustenta o autor, em síntese, que firmou, juntamente com sua esposa, contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, com cláusula acessória de cobertura securitária do preço financiado e, de forma adesiva, foi feita a contratação da apólice nº. 0106800000023 de emissão da seguradora Caixa Seguros, com cobertura para os eventos morte e invalidez permanente, cujos prêmios, cobrados mensalmente pela Caixa, estão sendo devidamente pagos pelo autor junto com as parcelas do contrato.

Informa que foi acometido por invalidez total e permanente, sendo-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 20/04/2015.

Em função disso, solicitou junto à Caixa Seguradora a quitação do contrato com base no seguro invalidez permanente, instruindo o pedido com os documentos necessários. Nada obstante, a referida ré negou a concessão da cobertura securitária, alegando a perda do direito à indenização ante a ocorrência de prescrição, nos termos da legislação civil (artigo 206).

O feito comporta julgamento imediato a teor do que dispõe o artigo 332 do CPC/2015, ante a verificação, de plano, da ocorrência de prescrição.

Com efeito, extrai-se da análise dos documentos juntados aos autos que o autor, juntamente com sua esposa, firmaram “Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e Demais Condições para Vigência de Seguro (fls. 45/46). Observa-se, ainda, que a ré Caixa Econômica Federal figura no citado contrato na qualidade de “estipulante e/ou beneficiária” – fl. 45, cláusula 3.

A posição jurídica ocupada pelos autores, por sua vez, corresponde a de “segurados” e não “beneficiários” do seguro estipulado, tal como alegado, visto que foi em favor destes que a ré Caixa Seguros assumiu a responsabilidade pelos riscos previstos no contrato, no caso, morte ou invalidez permanente. É dizer, justamente pelo fato de os autores estarem sujeitos àqueles riscos, e considerando a longa duração do contrato, é que a Caixa promove a contratação do aludido seguro por conta de terceiros (no caso, os autores), para se resguardar de eventual prejuízo na hipótese de morte ou invalidez permanente do mutuário.

Nesses termos, perfeitamente aplicável a previsão contida no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, em 1 (um) ano contado da ciência do fato gerador da pretensão.

No presente caso, considerando a posição jurídica ocupada por cada parte no contrato, têm-se que o segurado Sidney (ora autor da ação), teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente em 28/04/2015, por meio da carta de concessão do benefício (fl. 49). Contudo, ao que consta dos autos, somente em 25/07/2016 efetuou a comunicação do sinistro à seguradora (fl. 50), isto é, mais de um ano após o prazo previsto em lei, o que por via de consequência, fulmina a sua pretensão.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes. 2. **O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ADRESP 201500013750

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1507380

Relator (a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA.

Fonte: DJE DATA:18/09/2015. Grifêi.

No mesmo sentido, confira-se entendimento recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Busca, em suma, a cobertura do risco de natureza pessoal prevista no item 5.1.2 da apólice de seguro. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 3. Ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 14/05/2004, sendo essa também a data do requerimento. A carta de concessão da qual constam essas informações data de 25/05/2004. 4. Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 23/07/2004 (fl. 74), ao passo que a ação foi ajuizada em 28/11/2011 (fl. 02), razão pela qual a apelante alega o decurso do prazo prescricional anual. 5. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (25/05/2004) até a comunicação do sinistro à apelante (23/07/2004), decorreram dois meses. Os dez meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 02/03/2006, quando foi negada a cobertura securitária. Não há comprovação de interposição de recurso pelo autor contra a decisão da seguradora. 6. Se a ação foi ajuizada, como visto, em 28/11/2011, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação provida. AC 00011578120124036106. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2011452. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016. Grifei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 332, § 1º do CPC/2015.**

Sem condenação em custas.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação das rés.

P. R. I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

**DENISE APARECIDA AVELAR**

**Juíza Federal**

**Na Titularidade da 8ª Vara Cível**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0067729-05.1973.403.6100 (00.0067729-9)** - ESTEVAM ISAAC X MARIA DE LOURDES ISAAC X SACHIKO YAMAMOTO X SHIGUEO MAKAMURA X TERU NAKAMURA X TAISUKE IWAMURA X YOSHIE IWAMURA X KAZUO SHIMA BUKURO X SADAKO SHIMA BUKURO X TOSHIO SHIMIZU X TOMOKO SHIMIZU X TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X JORGE ANTONIO WOLPERT(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0520893-62.1983.403.6100 (00.0520893-9)** - ANTONIO LEAO TOCCI FILHO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0043920-58.1988.403.6100 (88.0043920-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039584-11.1988.403.6100 (88.0039584-8)) CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0002332-07.2007.403.6100 (2007.61.00.002332-9)** - RAPHAEL MARTINELLI(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001183-63.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019092-55.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7)** - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2)** - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0025189-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### **Expediente N° 8783**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046761-84.1992.403.6100 (92.0046761-0)** - MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA X COML/ UNIDA DE CEREALIS LTDA(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS E RS069871 - LUIZ ALBERTO BARBARA GONZALEZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 403/439: manifeste-se a União sobre os requerimentos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0001201-85.1993.403.6100 (93.0001201-0)** - WILMA DE OLIVEIRA COELHO X WILSON CARVALHO MIRANDA X WILSON CESAR RODRIGUES X WILSON ELIDIO X WILSON MASSATO UENO X WILSON ROBERTO MARTINI X WILSON ROBERTO REBOLLO X WLADIMIR VIANA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 276/279: concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Ausentes requerimentos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 1051/1058) e pela União (fls. 1062/1067). Publique-se. Intime-se (PFN).

**0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8)** - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

Fica a UNIÃO intimada para manifestar-se sobre a decisão de fl.186, e com relação à exceção de pré-executividade de fls. 191/200 apresentada pelo executado. Publique-se. Intime-se.

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 223/234: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3)** - DANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DANJOU CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento juntado pela Fazenda Nacional, comprovando a existência de débito. 2. Cumpra-se o item 2 de fl. 408, adotando-se as providências necessárias para a transferência do valor depositado neste feito aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

**0009627-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009627-0)** - TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos às fls. 574 e 575, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias, bem como da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinadas pelos juízos da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, nos Autos nº. 0026847-59.2004.403.6182 e ofício 236/2016-mki (fls. 579/581), sobre os créditos de titularidade da exequente TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA.3. Fl. 589: comunique-se ao juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando, ainda, a expedição do ofício requisitório que aguarda transmissão ao Tribunal para pagamento à disposição deste juízo.4. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655712-52.1991.403.6100 (91.0655712-0)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fl. 1657: defiro. Intime-se a parte autora (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário para extração das cópias, assegurada a retirada dos autos de Secretaria pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0022407-14.2000.403.6100 (2000.61.00.022407-9)** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X LUCIMAR SOARES JORGE DE OLIVEIRA(SP224283 - MEYRE LUCY TEREZA DA SILVA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 335) bem como autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.86401047-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré, ora exequente, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se.

**0017093-82.2003.403.6100 (2003.61.00.017093-0)** - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA X HILDA DE LIMA COSCARELLI X ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA X HELIO COSCARELLI X PAULA ANDREA COSCARELLI X GIULIANO COSCARELLI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a exequente ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA e os herdeiros de HILDA DE LIMA COSCARELLI, intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagarem à UNIÃO o valor de R\$ 978,95, para julho de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/0001. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 376: Tendo em vista que a petição apresentada pelo Banco do Brasil foi encaminhada sem os anexos indicados, oficie-se para esta agência bancária para que sejam fornecidos os referidos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0010939-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-68.2015.403.6100) ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 98/99: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 7.119,92, atualizado para o mês de outubro de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8785**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Ante a concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela autora SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, expeça-se alvará para levantamento do percentual de 61,99% das contas indicadas às fls. 562/563, em nome do advogado Rodrigo Henrique Crichi (OAB/SP 314.889), constituído com poderes suficientes para esta finalidade (procuração - fl. 590).2. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.3. Intime-se a União para que se manifeste quanto ao cabimento e forma de conversão dos valores remanescentes.Publique-se. Intime-se.

**0017264-24.2012.403.6100** - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 258/259).Publique-se. Intime-se.

**0022623-18.2013.403.6100** - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 396/397: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais sustenta a existência de omissão na sentença a fls. 394, que extinguiu o processo sem exame do mérito ante a desistência e renúncia por parte daquela ao direito no qual se fundamenta a demanda. A ré, ora embargada, manifestou-se a fls. 401/402. Requereu a rejeição dos embargos, ante a inexistência de omissão na sentença. Relatei. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.A sentença atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.A decisão foi absolutamente clara no que se refere à destinação dos valores depositados em Juízo, determinando, inclusive, que a Fazenda Nacional se manifeste quanto a suficiência destes para eventual extinção do crédito tributário. Desse modo, o Juízo não impediu que a embargante possa quitar seus débitos por meio das quantias depositadas nos autos. Pelo contrário, apenas postergou a análise dessa possibilidade pela ré para após o trânsito em julgado, momento oportuno para tal discussão, tal como destacado pela embargada, ante a necessidade de consulta prévia à Receita Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 396/397, mas NEGÓ PROVIMENTO.

**0007370-53.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 375/377: Trata-se de impugnação aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 3.600,00, sob o argumento de que são abusivos, em desatenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decido. Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O perito estimou em 11 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora no montante de R\$ 320,00, montante esse previsto na Tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de São Paulo - IBAPE-SP (fls. 367/369). Trata-se de critério objetivo, que tem sido aplicado em todas as demandas. A autora não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 11 horas, para a execução do trabalho pericial, e tampouco impugnou a validade da adoção da tabela do IBAPE-SP. A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 3.600,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

**0019751-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

Fls. 174/180: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se (DPU).

**0024235-54.2014.403.6100** - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

Fls. 252/262: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta e a decisão de fl. 248. DECISÃO FL. 2481. Fl. 232: indefiro a dispensa da perícia grafotécnica, anteriormente requerida pela própria ré. Considero relevante sua realização para confirmar tecnicamente a falsidade dos documentos apresentados pela autora, assim como para decidir, incidentalmente, sobre a arguição de falsidade. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento complementar dos honorários periciais. 2. Fica a parte autora intimada para em 5 (cinco) dias apresentar o original do contrato de fls. 16/18, como já foi determinado (fl. 206). 3. Inclua-se no sistema processual a advogada indicada na procuração de fl. 246. Publique-se.

**0010750-50.2015.403.6100** - LUIS GONCALVES BARBOSA(SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas sobre o retorno da Carta Precatória 42/2016, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, assim como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais requerimentos de prova a ser produzida, justificando sua pertinência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

**0018549-47.2015.403.6100** - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com novo pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que o débito objeto do processo administrativo nº. 19515.720117/2013-65 não seja óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal e afastar a hipótese de inclusão da autora no CADIN e/ou a possibilidade de protesto da dívida ativa discutida neste processo (fls. 163/211). A análise do pedido foi postergada para após a manifestação da União acerca da verificação da idoneidade da garantia apresentada e exatidão do valor oferecido (fl. 212). A União manifestou-se a fls. 216/219, ocasião em que requereu a intimação da autora para regularizar a caução oferecida, haja vista não estar adequada às exigências da Portaria PGFN nº. 164/2014. A autora apresentou petição a fls. 220/222 na qual informou o atendimento das exigências formuladas pela União. Instada a se manifestar, a União não manifestou oposição ao recebimento da garantia ofertada (fl. 228). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A garantia do crédito tributário - desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito - permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Desse modo, considerando a suficiência e a idoneidade da garantia apresentada pela autora (fls. 191/206 e 223/227), bem como a concordância manifestada pela União (fl. 228), DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para o fim de que o débito objeto do processo administrativo nº. 19515.720117/2013-65 não seja óbice à expedição/renovação da certidão de regularidade fiscal. Publique-se. Intimem-se.

**0021511-43.2015.403.6100** - VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITAPETININGA LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

**0026145-82.2015.403.6100** - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão supra, não conheço do pedido. Publique-se.

**0009178-25.2016.403.6100** - DIEGO LIBERATO CABRAL(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se (DPU).

**0015615-82.2016.403.6100** - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0018463-42.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Expeça a Secretaria carta de citação e intimação do representante legal da ré, no endereço indicado na petição inicial. Publique-se.

**0018471-19.2016.403.6100** - JOSIVANDO LOPES DE SOUZA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Proceda a Secretaria o cadastro da advogada indicada pela parte ré (fls. 41/45) 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0018933-73.2016.403.6100** - ERIC MARTINS TEIXEIRA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Expeça a Secretaria novas cartas de citação e intimação nos endereços indicados na petição de fls. 188/189.Publicue-se.

**0019224-73.2016.403.6100** - MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se.

**0023799-27.2016.403.6100** - HIROKO OGAWA X ANGELA OGAWA X EDUARDO OGAWA X CARLOS OGAWA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a presente demanda versar sobre objeto passível de acordo entre as partes, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se.

**0024006-26.2016.403.6100** - FLAVIO FEITOSA PEREZ(SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl.49, regularize o autor a representação processual, mediante a juntada de via original do instrumento de mandato outorgado à advogada constituída.Publicue-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO X MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTE SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União, a fim de que se manifeste quanto aos pedidos de habilitação requeridos pelos sucessores das exequentes ELEUSIS GEBRAN VILLA e MARIA MADALENA DE GODOY. Publique-se. Intime-se.

**0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)** - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Razão assite à União em sua manifestação de fl. 345. Intime-se a parte autora para que sejam ratificados os atos anteriormente praticados, sob pena de ineficácia destes. Publique-se. Intime-se.

**0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9)** - DAVID BARBOSA DE FREITAS X ENI FACCI DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DAVID BARBOSA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 379.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar comunicação sobre o julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5002216-62.2016.4.03.0000. Publique-se.

### **Expediente N° 8790**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0068148-58.1992.403.6100 (92.0068148-4)** - DORIVAL GIOVANINI X ANGELO ESTEBANEZ NANNI X ANTONIO ORLANDO RAGO X APARECIDA LUCIA DE OLIVEIRA X ARMANDO CALORI X FRANCISCO JOSE GUIMARAES PEREIRA X JACQUES DE MACEDO PEREIRA X JOSE CRISTOFARO X JOSE MACIEL BONELLI X LUIZ SERAFIM GOMES X MANABU NANAMURA X MARIA DE LOURDES GERMANO EUZEBIO X MARIA STELLA DEBIEUX CASTRO X MICHAEL SABBAG X MILTON RODRIGUES MONTEMOR X NELSON PACHECO E SILVA X OSWALDO SERGIO FERRARI X RUTH DOS SANTOS DIAS X WALDYR LINGUANOTTO FILHO X YOLE LYDIA NORMA DE BATTISTIS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Concedo à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022248-95.2005.403.6100 (2005.61.00.022248-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DORIVAL GIOVANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP338344 - ADALBERTO FRANCISCO BEZERRA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0068148-58.1992.403.6100 cópias das principais peças destes embargos. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5)** - UMBELINO FERREIRA DA SILVA X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X MESSIAS DE ABREU X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X JOAO JORGE X ESMERALDO ARAUJO CARNEIRO X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES X IVANOE MOLINARI X MARIA CARMEN FELIPE CARNEIRO X MARIA ADELAIDE FELIPE CARNEIRO X FRANCISCO ESMERALDO FELIPE CARNEIRO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UMBELINO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANOE MOLINARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PROCOPIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP327189 - JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHÃES)

Intimem-se os exequentes para que em, 5 dias, apresentem o formal de partilha da viúva do exequente ANTÔNIO PROCÓPIO DA SILVA.

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão do referido ofício requisitório nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria o ofício de fl. 746, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

**0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil (agência Juizado Especial Federal - São Paulo/SP), a fim de que transfira os valores depositados na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 238 para o juízo da Vara Federal Única de Ilhéus/BA, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0001449-72.2007.4.01.3301 (numeração antiga 2007.33.01.001449-7) na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Agência 3949, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo. 2. Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento do valor remanescente, veiculado à fl. 257. Publique-se. Intime-se.

**0011654-37.1996.403.6100 (96.0011654-7)** - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da exequente para WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA (CNPJ n.º 60.601.309/0001-69) e inclusão como exequente, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 69.120.848/0001-50). 2. Após, ante a ausência de impugnação à execução, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente à fl. 486.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0022518-37.1996.403.6100 (96.0022518-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, e considerando a impossibilidade de transmissão do referido ofício requisitório nos mesmos moldes de sua expedição, retifique a Secretaria os ofícios de fl. 539/540, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028068-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028068-5)** - CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

Ante a certidão de fl. 722, fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0005636-38.2012.403.6100** - HUMBERTO RONDO X CAIO RONDO X CAMILA RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X HUMBERTO RONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RONDO X CAIXA SEGUROS S/A

DESPACHO DE FL. 4921. Deixo, por ora, de expedir os alvarás em favor do advogado Valdir Rosa.2. Fica o referido advogado intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentar os números de OAB, CPF e RG para expedição do alvará de levantamento.3. Publique-se esta decisão e a de fl.490.Publique-se.DESPACHO DE FL. 4901. Defiro o pedido de inclusão dos sucessores. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão no polo ativo da execução de CAIO RONDÓ (CPF 364.859.478-84) e CAMILA RONDÓ (CPF 337.895.138-90) e exclusão de Humberto Rondo.2. Considerando os depósitos realizados pelas executadas a título de honorários advocatícios provenientes da condenação, expeça a Secretaria alvará em favor do advogado Valdir Rosa (OAB/SP nº 307.444), para levantamento exclusivamente dos valores incontroversos, quais sejam: R\$ 8445,58 pela Caixa Econômica Federal e R\$ 8.088,86 pela Caixa Seguradora S/A (fls. 455 e 463).3. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.4. Fica intimada a parte exequente acerca dos documentos de fls. 482/489.5. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que seja apurado o valor controvertido entre os cálculos apresentados pela exequente e aqueles constantes nas impugnações ao cumprimento de sentença (fls. 452/454 e 458/459), devendo constar na elaboração dos cálculos menção expressa às quantias já levantadas. Publique-se. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-86.2016.4.03.6100

AUTOR: JOAO CARLOS LEIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

- 1) O fornecimento de correio eletrônico da parte (art. 319, II, CPC);
- 2) A indicação das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos (art. 319, VI);
- 3) A opção pela realização ou não de audiência conciliatória (art. 319, VII, CPC).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMARILDO JOSÉ MENDES MONTEIRO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do requerimento administrativo protocolado em 24 de agosto de 2016 nos autos do Processo Administrativo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10880.720540/2014-11.

Informa o impetrante que figura no polo passivo do referido procedimento de arrolamento de bens, tendo protocolado, em 24/08/2016, requerimento para o cancelamento da averbação constante da matrícula do imóvel em que reside e, por conseguinte, sua exclusão do arrolamento administrativo, o qual ainda não foi apreciado.

Sustenta que a demora da Autoridade administrativa viola os princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública, uma vez que a Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a análise dos pedidos administrativos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo impetrante.

A Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal dispõe, em seu artigo 24, acerca da necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento dos pedidos deduzidos na esfera administrativa, *in verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”* (destacamos)

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão sobre seu requerimento de exclusão de imóvel de arrolamento de bens, protocolado em 24 de agosto de 2016, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, em tempo inferior à previsão da Lei nº 11.457/2007.

É cediço que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RECURSO ESPECIAL – 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos)

Desta forma, a conduta da autoridade impetrada está respaldada em lei.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal, tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9632**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005307-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MONTALVAO LIMA - ME X ELIANE MONTALVAO LIMA**

PETIÇÃO DESPACHADA PELA MM. JUÍZA FEDERAL, NA TITULARIDADE DESTA 10ª VARA FEDERAL CÍVEL: J. Tendo em vista o alegado, providencie-se, digo, determino o imediato desbloqueio conforme requerido. Com a efetivação da medida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento.

## **11ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000281-20.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: JINGRONG HUANG  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMAURI CARNEIRO - SP189725  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E C I S Ã O**

O objeto da ação é regularização de permanência de estrangeiro.

O autor narrou que é chinês e entrou legalmente no Brasil juntamente com seus genitores e que, ao renovar a sua permanência no Brasil, teve seu pedido negado e a sua carteira de identidade retida, bem como foi comunicado que estaria sujeito a deportação.

Não consegue realizar o agendamento para iniciar o procedimento administrativo para a regularização de sua situação.

Sustentou seu pedido com base no princípio constitucional da proteção à unidade familiar, uma vez que toda a sua família reside no Brasil. Ademais, o autor é dependente financeiramente de seu genitor.

Requeru a antecipação da tutela “[...] para que a ré através da POLÍCIA FEDERAL não deporte o autor até o julgamento final do procedimento administrativo onde se busca a permanência deste para haver a reunião familiar [...]”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da antecipação da tutela, uma vez que não há comprovação documental de todo o alegado na petição inicial.

O autor alega que “buscou renovar sua permanência no Brasil o que foi negado pela Superintendência da Polícia Federal que reteve a carteira de identidade de estrangeiro do mesmo e comunicou-lhe que estaria sujeito a deportação”.

Porém, não há documentos nos autos que comprovem a negativa.

O autor também alega que “não consegue agendar data para iniciar o procedimento administrativo para a regularização de sua permanência no Brasil”.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor inúmeras vezes tentou realizar o agendamento pela internet, no sítio eletrônico do Departamento de Polícia Federal e a informação obtida era a de que não existia data disponível.

Contudo, consta dos mesmos documentos relativos às tentativas de agendamento que “Caso não encontre data disponível ou as datas estejam fora de seu prazo, dirija-se à unidade do DPF levando seu formulário de solicitação e documentos pessoais, sob pena de multa”.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que sequer as alegações de fato puderam ser comprovadas documentalmente.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** de não deportação do autor.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
3. Determino à Secretaria a retificação da classe do processo, para fazer constar Procedimento Comum, bem como o cadastramento do assunto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-55.2016.4.03.6100  
AUTOR: CASSIMIRO DOS SANTOS AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA - SP205706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito proposta por CASSIMIRO DOS SANTOS AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão da correção do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 35.839,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-82.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS NOVAIS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, com pedido de tutela de urgência, objetivando que os réus se abstenham de proceder ao desconto de valores, a título de empréstimo decorrente do contrato nº 106236877, junto ao benefício previdenciário percebido pelo Autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexistência do contrato supramencionado, com consequente devolução ao Demandante, em dobro, da totalidade dos pagamentos efetuados até o deslinde do feito.

Sustenta o demandante que tomou conhecimento, junto ao correu INSS, acerca da existência de empréstimo firmado indevidamente em seu nome junto ao correu BANCO OLÉ, em agência sediada na cidade de Belo Horizonte/MG.

Ademais, ressaltou o caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que percebe, bem como as dificuldades enfrentadas em razão dos descontos efetuados.

Por fim, requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (Docs. 01 a 14).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

### **É o relatório. Decido.**

De início, CONCEDO a benesse da gratuidade judiciária ao Autor. Anote-se.

Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário à sua concessão.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, o Autor busca a suspensão dos descontos, junto aos proventos por ele percebidos a título de aposentadoria por invalidez, ao argumento da existência de fraude na contratação do Empréstimo consignado, mediante o uso indevido de seus dados cadastrais para celebração do negócio jurídico ora questionado.

Ocorre, contudo, que não é possível saber, em juízo de cognição sumária, se efetivamente houve fraude ou simulação no momento em que firmada a relação contratual entre as partes, fato este que demanda, para seu devido esclarecimento, de dilação probatória.

Conforme os documentos que instruem a exordial, verifica-se que a instituição financeira corré informa ter encaminhado ao Autor correspondência acerca do contrato celebrado (Docs. 10 e 12). Ademais, ambos documentos de identidade trazidos aos autos possuem informações coincidentes, dentre elas, nome da genitora, data de nascimento e número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, não se podendo atestar, em sede liminar, eventual falsidade documental e/ou ideológica (Docs. 03 e 11).

Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pelos réus, mas, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos.

Todavia, não há como negar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja concedida a tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, bem como diante do valor que a prestação representa sobre o total do provento, é imprescindível, para garantir resultado útil à demanda, se acaso procedente ao final, impedir a continuidade dos descontos efetuados.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender os descontos decorrentes das parcelas do Empréstimo Consignado nº106236877, junto ao benefício previdenciário percebido pelo Autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se os Réus para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Citem-se os réus para oferecerem defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, os réus deverão manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100

REQUERENTE: IRANY MENGHI

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

**Emende a autora a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da legislação vigente.**

**Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.**

**Intime-se.**

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-52.2016.4.03.6100  
AUTOR: MOMPEAN & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565  
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Emende a autora a inicial, apresentando o documento número 366363, página 06, legível.

Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, face a cumulação de pedidos, recolhendo, em complemento, as custas iniciais.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

## **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5554**

**DESAPROPRIACAO**

**0907206-45.1986.403.6100 (00.0907206-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016740-28.1992.403.6100 (92.0016740-3) - ERIC KUHNE(SP156193 - ANDRE ARRAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021159-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES - EPP X LUCIANA MARINHO FERREIRA**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 5555**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 10532**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURICIO FRANCO DE MORAES E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO SEKINE E SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)**

Fls. 598: Reexpeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 576, 578 e 579. Com a vinda dos Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

**0007140-41.1996.403.6100 (96.0007140-3)** - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1)** - SELMA COZAC WILMERS - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do teor da certidão de fl. 395 cumpra-se a parte final da decisão de fl. 385, remetendo-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Intime-se.

**0031615-85.2001.403.6100 (2001.61.00.031615-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Cumprida à determinação nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006225-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006225-9)** - DAISE MARIA CAMPOS FARINHA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7)** - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 648: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002267-70.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ X CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES(SP155206 - PAULA FLAVIA RAHAL GIANINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0005373-06.2012.403.6100** - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, diante da r. decisão de fls. 377/379, venham-me os autos conclusos, para regular tramitação. Int.

**0005866-79.2014.403.6110** - FERNANDA LARIOS(SP187586 - JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA(SP166542 - HELIO SOARES) X CAROLINA BARRETO ELIAS X DELMA ELIAS MONTOVANI(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X HELIAS BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SEBASTIAO BARRETOS ELIAS X JOAO BATISTA BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAURICIO BELATO GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 580/585. Após venham os autos conclusos inclusive para decisão acerca da gratuidade requerida (fl. 586), bem como sobre a impugnação à justiça gratuita de fls. 485/492. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Fls. 112/113 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005485-33.2016.403.6100** - DONATO PASQUARIELLO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais, conforme determinado às fls. 69 in fine.

**0011308-85.2016.403.6100** - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 95/99: ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020255-31.2016.403.6100** - GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(PR047185 - VINICIUS VALMOR BRERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. X EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA X INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES GOTTARDI) X SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GENESY - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA SA, LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES E SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA objetivando a nulidade da parte dispositiva da Comissão de Licitação de dia 14/07/2016 que inabilitou a empresa do certame GGCS/GCSER-58/2016. A impetrada Presidente da Comissão de Licitação da empresa Liquigás apresentou informações às fls. 205/220. Alegou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, alegação de incompetência deve ser acolhida. No caso da ação em tela, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgá-la, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República, uma vez que a impetrada possui natureza jurídica de sociedade por ações. Desta forma, nenhuma das partes encontra-se nas disposições previstas no artigo 109 da Constituição Federal para os casos de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO POPULAR - CEAGESP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não incluiu as sociedades de economia mista no âmbito da competência *ratione personae* da Justiça Federal. 2. A intervenção anômala prevista no art. 5º da Lei 9.469/97, calcada na demonstração de interesse econômico, não tem força para ampliar a enumeração taxativa contemplada na Lei Maior. 3. A devolução do prazo para apresentação de contrarrazões consistiria em ato inútil, tendo em vista o reconhecimento da nulidade da sentença e dos demais atos decisórios proferidos nos autos. 4. Ausente fundamentação nova a ensejar a modificação da decisão monocrática, deve-se negar provimento aos agravos legais. (TRF 3, Sexta Turma, AC 00200461920034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511046, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, DJF 3 20/09/2013) Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Em se tratando de mandado de segurança versando sobre concurso público e em cujos autos figura, na qualidade de impetrada, sociedade de economia mista, a competência para seu julgamento é da Justiça Estadual. Inteligência da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016 /2009), cujo artigo 2º dispõe que a competência federal somente se estabelece quando as consequências de ordem patrimonial do ato coator houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. II - A lide que tem por objeto matéria relacionada a concurso público não envolve, via de regra, pagamentos por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal e, portanto, não há que se falar em consequências de ordem patrimonial em seu desfavor capazes de estabelecer a competência do juízo federal para sua apreciação e julgamento. III - Apelação cível e remessa conhecidas para, de ofício, declinar da competência para a Justiça Estadual. relação processual figura. (TRF 2, Turma, REEX 201050010149297, Rel. Des. Fed. Ricardo Pelingeiro, DJF 2, 18/07/2012). Isto posto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2)** - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de fls. 153/161, nos termos dos artigos 687/692 do CPC. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0027984-36.2001.403.6100 (2001.61.00.027984-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal e a concordância da União Federal às fls. 161 expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito de fls. 52, com os dados da peticionária de fls. 151. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017517-13.1992.403.6100 (92.0017517-1)** - JORGE ANTONIO PATRICIO(SP094107 - ABELARDO CORREA E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JORGE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/203: Preenchidos os requisitos do art. 687/689, do CPC, não se justifica a necessidade de inventário/sobrepilha para habilitação dos herdeiros necessários, pretendida pela União. Ademais, trata-se de pagamento de RPV. Sobre o tema, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE = SOBREPILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepilha. 3. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423172, Processo: 0033808-25.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012. Por tais razões, comprove os peticionários de fls. 200/203, com documentos hábeis a qualidade de herdeiros de Jorge Antonio Patrício. Após, nova conclusão. Intimem-se.

**0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)** - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 470 foi no sentido de se observar a conta de fls. 354 em relação aos autores José Antonio da Silva e Nevio Hessel Jordão. Quanto aos honorários sucumbenciais devidos a cada um dos embargados que firmaram termo de adesão (Adalberto Alves Beserra, Rita Maria Costa e Valdemar Carlos) os valores são aqueles homologados na r. sentença dos embargos à execução trasladada para fls. 372/378 dos presentes autos. Assim sendo, e tendo em vista a concordância dos autores (fls. 480) e da União Federal (fls. 490) expeça-se RPV para os autores José Antonio da Silva e Nevio Hessel Jordão com os dados de fls. 354 e 476. Com relação aos autores que firmaram termo de adesão (Adalberto Alves Beserra, Rita Maria Costa e Valdemar Carlos) expeça-se RPV com os dados de fls. 372/378, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. O RPV expedido em favor de Nevio Hessel Jordão deve ser colocado à disposição do Juízo tendo em vista a penhora de fls. 463. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5)** - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 738: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes da conta 0265.005.702579-6 (fls. 550), comprovando-se posteriormente. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0014981-86.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/120: compareça um dos advogados da requerente, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 10543**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021040-90.2016.403.6100** - ADRIANO BASILIO FERREIRA(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se integralmente a r. decisão exarada à fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0024622-98.2016.403.6100** - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos, e etc. 2. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 67 e 97. 3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil em vigor sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes bem como o endereço da parte ré (art. 319, inciso II e VII do citado Código). 4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Int.

#### **Expediente Nº 10544**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022286-24.2016.403.6100** - SATA BRASIL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0022286-24.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA.PARTE IMPETRADA: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SATA BRASIL LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela de evidência, provimento que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pleiteados nos pedidos de restituição de PIS e COFINS (PERDCOMPs ns. 26897.43445.221015.1.1.08-9556; 30671.65475.221015.1.1.08-8900; 03627.17094.221015.1.1.08-8304; 13324.28843.221015.1.1.08-5502; 08985.94670.221015.1.1.08-4356; 39021.04351.221015.1.1.18-0797; 41751.83047.221015.1.1.18-7061; 23451.70708.221015.1.1.18-6261; 36223.75215.221015.1.1.18-1353; 10943.57797.221015.1.1.09-4766; 31314.20591.221015.1.1.09-8050; 12364.73433.221015.1.1.09-0151; 34460.28807.221015.1.1.09-0224; 15596.88197.221015.1.1.09-3226; 15077.81378.221015.1.1.19-0075; 03550.83114.221015.1.1.19-7583; 28362.29538.221015.1.1.19-7481; e, 01172.08263.221015.1.1.19-1189), monetariamente corrigidos, nos termos da Portaria MF n. 348/2010 e Instrução Normativa RFB n. 1060/2010, conforme descrito na petição inicial.É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 60/69 como emenda da inicial.No presente caso, a parte impetrante visa obter provimento jurisdicional que assegure à autoridade impetrada que efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pleiteados nos pedidos de restituição de PIS e COFINS indicados na petição inicial.Em que pese a argumentação da parte impetrante, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo nas seguintes hipóteses:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Tratando-se de pedido fundamentado no inciso IV, existe vedação legal à sua decisão liminar, conforme parágrafo único.Isto posto, indefiro o pedido liminar.Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-80.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE MAGALHAES - MG54819, CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

A União Federal (PFN), notícia (**ID 405562**) a interposição do Agravo de Instrumento 5002811-61.2016.403.0000 contra a r. Decisão (**ID 388628**).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7586

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014911-07.1995.403.6100 (95.0014911-7)** - MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA X MIRIAN KAYOKO KOGA GENOVEZ X MARIA REGINA MAURO X MARIA MIWAKO DOI X MARCIA PAOLESCHI X MARIO SERVULO IZIDORO X MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ X MIRIAM PRISCILA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que determinou a complementação dos valores devidos a título de honorários advocatícios pela CEF. A CAIXA alega a ocorrência de omissão quanto à não consideração dos honorários já recolhidos em relação às autoras MIRIAM KAYOKO KOGA e MARIA REGINA MAURO (fls. 554 e 559-580). De outro lado, as autoras requerem que seja concedida vista dos autos após o depósito dos honorários devidos, para se manifestarem sobre eventual saldo remanescente devido. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC 2015). No tocante à omissão, dispõe o parágrafo único do artigo 1.022 do CPC (2015). (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso em apreço, verifica-se que a matéria já foi anteriormente apreciada e decidida às fls. 546-548, que determinou o integral cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios que devem ser calculado sobre o montante da condenação, por ter natureza de parcela autônoma pertencente ao advogado do autor. Assim, considerando que a referida decisão determinou à Caixa que comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios, resultante da diferença entre o valor da condenação e o montante creditado na conta vinculada dos autores por conta da adesão ao acordo extrajudicial, tenho que a matéria encontra-se preclusa. Outrossim, saliento que a r. decisão embargada determinou tão somente o cumprimento integral da r. decisão de fls. 546-548. De outra sorte, não assiste razão à parte autora, uma vez que os autos serão arquivados apenas quando houver o integral cumprimento da sentença, com o depósito e levantamento das diferenças devidas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração opostos pela CAIXA e pelos autores e rejeito-os por não haver na r. decisão embargo alegada omissão e contradição. Cumpra a CEF as referidas decisões, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da sentença. Em seguida, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 594, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários em favor do advogado da parte autora. Int.

**0004297-44.2012.403.6100** - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE X MEIRE VERONEZE X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP350891 - ROSILENE DIAS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da gravidade dos fatos narrados pela Sra. Cristiane Veroneze Paes e considerando a divergência das assinaturas referentes ao advogado Dr. RODRIGO DA COSTA GOMES, OAB SP 313.432, determino o IMEDIATO CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento NCJF 2118584 (343/19ª 2016), comunique-se ao BANCO DO BRASIL, ag. 1897-X, por correio eletrônico, com urgência. Intime-se o advogado Dr. RODRIGO DA COSTA GOMES, OAB SP 313.432, para que esclareça se subscreveu a petição e substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 301 e 302, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria cadastrá-lo novamente no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se a advogada ROSILENE DIAS, OAB SP 350.891, para que devolva a via original do alvará de levantamento, bem como se manifeste sobre os fatos alegados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a expedição de novo alvará de levantamento APENAS em nome de MEIRE VERONEZE, a ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino a proibição de retirada dos presentes autos de Secretaria pelos advogados da parte autora, até que se esclareçam os fatos e/ou nova deliberação deste Juízo. Anote-se na capa dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017269-12.2013.403.6100** - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 536 e 563, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a primeira intimação da União (PFN), 20/04/2016, e considerando as reiteradas solicitações de dilação de prazo sem manifestação conclusiva acerca do laudo pericial, indefiro o pedido de novo prazo (fls. 574/577). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018999-58.2013.403.6100** - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Intime-se a perita judicial, por meio de correio eletrônico, para que se manifeste sobre as alegações de fls. 408/410, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 455. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005429-34.2015.403.6100** - ALSTON GRID ENERGIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora provimento judicial de declaração de nulidade da Nota Técnica nº 37/2014, exarada no PA nº 08012.001376/2006-16 (PA/GIS), em virtude de cerceamento do direito de defesa das autoras e, conseqüentemente, a desconstituição de todos os atos processuais praticados, com a determinação ao CADE para que promova a oitiva das testemunhas arroladas nos autos do PA/GIS, facultando às autoras sua substituição. Afirma que houve o cerceamento da defesa das autoras em razão da inclusão das testemunhas arroladas em 2010 como beneficiárias do Aditivo de 2013, ato que tornou impossível a produção da prova pretendida e a inexistência de fundamentação para o indeferimento da oitiva das demais testemunhas arroladas pelas Autoras. Em sede de contestação (fls. 360-431) o CADE salienta que as distinções entre o processo administrativo de GIS (objeto deste feito) e o processo administrativo de AIS, em razão das diferenças técnicas dos produtos e serem integrados por empresas diferentes e operados de forma distinta. Que o aditivo do acordo de leniência, com a ampliação do pólo passivo, não viola o direito à ampla defesa, tendo em vista que foi concedida oportunidade para que todas as representadas se manifestassem, inclusive com a devolução do prazo de defesa, a legalidade do indeferimento da prova testemunhal por meio da NT nº 37/2014, bem como a tomada do depoimento dos senhores Leonhard E Michel arrolados como testemunha pela Alston, bem como a necessidade de se indeferir provas protelatórias ou inúteis e a condenação da empresas em outras jurisdições internacionais. Instada a especificar provas, a parte autora requereu prova oral e prova documental, com a juntada de documento novo às fls. 448-458 e 459-461. O CADE manifesta seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO A autora, apesar de entender que a prova documental carreada com a inicial já seria suficiente para demonstrar o cerceamento de defesa, materializado nos abusos praticados pelo CADE e a sua forma ardilosa de agir, insiste na necessidade de oitiva das testemunhas, para confirmar a ocorrência do cerceamento de defesa e a pertinência da prova testemunhal no âmbito administrativo. Conforme relatado pela autora às fls. 11 da petição inicial, pelo histórico de condutas do Acordo de Leniência nº 01/2005, em 11.11.2005 (AL 01/05) e do aditivo, percebe-se que as práticas relativas aos supostos cartéis de AIS e GIS se sobrepujam em vários momentos. Por isso, em tese, as testemunhas arroladas poderiam contribuir com informações sobre a comercialização de ambos os produtos AIS e GIS pela ABB no Brasil. De outra sorte, o réu (CADE) noticia às fls. 479 que: Tanto o Sr. Manfred José Franz Hattenberger, quanto o Sr. Reinaldo Francisco Ferreira, ambos arrolados pelas autoras como testemunhas, são investigados por participarem das condutas nacionais no que se refere ao cartel nacional de AIS. Dessa forma, as autoras poderão formular as perguntas que quiserem aos representados, por ocasião de seu depoimento administrativo, comprovando o que dizem na petição de fls. 473, no sentido de que suas testemunhas sabem da existência e funcionamento do cartel internacional (GIS). Aliás, nada impede o controle judicial posterior ao referido depoimento administrativo, quando então a parte poderia juntar os depoimentos dos representados, alegando cerceamento de defesa, comprovando que os senhores acima indicados, agora arrolados como testemunha, sabem algo sobre o cartel GIS. Deste modo, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora e pelo réu, e o fato de que as testemunhas arroladas pela autora serão ouvidas no segundo processo administrativo (AIS), tenho por desnecessária a prova requerida nestes autos, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0009253-98.2015.403.6100** - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)

Fls. 406: Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em se conciliarem. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009666-14.2015.403.6100** - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 378/380: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes notificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70. Afirma que em 03/09/2007 a Alfândega do Porto de Santos lavrou auto de infração e termo de guarda e apreensão contra a empresa Sundiro Importadora Ltda, referente à interposição fraudulenta, pois teria sido apurado que o sócio, Sr. Pedro Machado Alcântara Júnior, não existe de fato e foi fruto de criação de terceiros. Alega que a empresa Sundiro, em 19/11/2009, foi alvo de auto de infração aduaneiro - processo nº 10909.003772/2009-70 - oriundo da DRF Itajaí/SC. Argumenta ter sido indicado erroneamente como responsável solidário no referido processo administrativo, no qual a empresa foi autuada e multada no valor de R\$ 3.052.604,57 (três milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), vez que não ostentava qualquer poder ou cargo diretivo, já que era mero funcionário da empresa Trading Septem Mares, ocupando o cargo de controller. Assinala não haver provas robustas que permitam seu enquadramento como integrante da interposição fraudulenta. Aduz a ocorrência de decadência do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador referente às multas imposta datam de 07/05/2007 a 02/10/2007. Em sede de contestação (fls. 109/131) a Ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70 foram inscritos em dívida ativa sob o nº 91.6.15.006287-07, que é alvo da Execução Fiscal nº 5008228092015047208, em curso perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. Sustenta que as questões trazidas neste processo estão sendo discutidas naquela ação executiva fiscal. No mérito, salienta que, em procedimento regular de fiscalização, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10909.003772/2009-70, no qual foi comprovada a prática de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior e a inexistência de fato da empresa Sundiro Importadora Ltda, bem como a responsabilidade do autor em procedimentos operacionais da empresa Septem Mares, na condição de participe no esquema montado. Registra não ter ocorrido decadência dos créditos tributários, na medida em que o lançamento restou consumado e não se pode cogitar de decadência quando o crédito não pode mais ser discutido na esfera administrativa. O pedido de tutela foi indeferido, pois o autor participou da compra e venda da empresa SUNDIRO, bem como da contratação da única empregada dela, hipótese que, por si só, revela sua participação nos fatos. Ainda, postergou para a apreciação da questão da decadência para o momento da prolação da sentença. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de todas as testemunhas envolvidas no processo administrativo, bem como dos Auditores Fiscais responsáveis pela constituição do crédito tributário. Já a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União arguiu em preliminar de contestação a incompetência absoluta deste Juízo em face da existência de Execução Fiscal previamente ajuizada. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, dado o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5008228092015047208, em curso perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, uma vez que é da competência exclusiva das varas especializadas o processamento de execuções fiscais, competência esta que não se modifica pela verificação de conexão. Considerando os documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, razão pelas quais indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0012359-68.2015.403.6100** - OXXON - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para que a Ré se abstenha de excluir a autora de parcelamento de débito, mediante o depósito em juízo do montante relativo às parcelas vincendas. Afirmo que em 10/04/2015 efetuou parcelamento de débitos referentes aos processos administrativos nº 48610.00072412-43 (DUF nº 377069) e nº 48610.00908412-37 (DUF nº 300789), junto à Ré. Alega que referido parcelamento é fruto de vício de vontade e consentimento resultante de uma coação efetuada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que, ao analisar o requerimento de atualização cadastral da empresa Maxxi GNV Auto Posto Ltda condicionou a sua realização ao parcelamento dos débitos ora impugnados. Argumenta que a atitude da Ré de condicionar a regularização cadastral de uma empresa em razão da existência de débitos afronta o ordenamento jurídico, haja vista que se a Ré não tivesse condicionado a continuidade do processo de alteração cadastral da empresa Maxxi GNV Auto Posto Ltda ao pagamento dos referidos débitos, o parcelamento não teria sido realizado. Defende que as autuações geradoras dos débitos não podem prosperar, na medida em que não incorreu em violação da Resolução ANP nº 17/2004, pois as autuações se deram pela a falta de entrega do SIMP, que é o meio pelo qual as empresas distribuidoras repassam à ANP as informações sobre a comercialização de combustíveis. Salienta que nunca obteve todas as autorizações (inscrição estadual) necessárias para poder desempenhar suas atividades sociais, o que afasta a necessidade de atendimento à referida Resolução, e por isso, a imposição da multa é ilegal. O pedido de tutela foi indeferido, pois a parte autora ao aderir ao parcelamento o fez sem vício de vontade ou consentimento, tendo em vista que poderia ter questionado a exigência da ré por outros meios. Em sede de contestação (fls. 76/79) a Ré defende que não houve coação no ato praticado, pois a própria autora descreve ter aderido ao parcelamento por não dispor de quantia suficiente para fazer depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito e por ser medida menos onerosa. No tocante à obrigatoriedade de entrega do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP tem por finalidade fornecer à ANP dados que permitam o acompanhamento da evolução do consumo e dos estoques componentes do sistema nacional de abastecimento, não se eximindo de sua apresentação mesmo não tendo exercido a atividade ou de não ter emitido notas fiscais, porquanto já era ator do sistema nacional de combustíveis. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu seu depoimento pessoal e da ré, por meio de seus representantes, apresentação de novos documentos e prova pericial. Já a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta no presente feito diz respeito à ocorrência de coação na efetivação do parcelamento de débito requerido pela autora junto à ré. A autora alega que foi coagida a firmar acordo de parcelamento para regularizar a situação cadastral de outra empresa que possui um sócio diretor em comum. Já a Ré defende que não houve coação no ato praticado, pois a própria autora descreve ter aderido ao parcelamento por não dispor de quantia suficiente para fazer depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito e por ser medida menos onerosa. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à ocorrência de vício de consentimento (coação) no acordo de parcelamento firmado, tenho por desnecessários o depoimento pessoal do autor e da ré, a apresentação de novos documentos e a produção de prova pericial, haja vista que a comprovação de inexistência de autorização para o pleno funcionamento das atividades da autora, a informação acerca do andamento dos processos administrativos em comento, a necessidade de preenchimento de formulário do SIMP é matéria estranha ao presente feito; bem como a apresentação de novos documentos e a produção de prova pericial requeridos, pois a própria autora reconheceu sua opção pelo parcelamento do débito junto à ré. Posto isso, indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0014258-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)**

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial para condenar a ré ao pagamento de multa imposta contratualmente, acrescida de juros e correção monetária, a partir da Notificação Extrajudicial até o efetivo pagamento. Afirmo que, na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, celebrou com a ré, em 29/12/2010, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimentos Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida. Informa que a ré foi selecionada na Concorrência nº 001/09, Processo nº 0524/09 da COHAB, coube a construção de 06 (seis) blocos, com 120 (cento e vinte) apartamentos, denominado Condomínio Residencial Barra Bonita. Relata que o empreendimento deveria ser concluído no prazo de 15 (quinze) meses, conforme previsto no cronograma físico-financeiro, e conforme item B.3 do Instrumento Contratual incluía ainda a guarda e conservação do Condomínio pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data da legalização final da obra, ou seja, da data da averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, não obstante o contrato firmado, e após sucessivos atrasos na produção do Empreendimento, o representante da ré, afirmou que não concluiria as obras, pois estaria falida. Informa ter notificado extrajudicialmente a ré, em 22/07/2013, quanto ao descumprimento do contrato celebrado, dando-o por rescindido de pleno direito e que a ré restringiu-se a Contranotificar a autora noticiando apenas que por razões alheias a sua vontade viu-se obrigada a entregar a obra para o dia 15/07/2013. Notícia que para conclusão da obra contratou outra empresa, o que implicou dispêndio adicional, fato esse que onerou o FAR. Por fim, requer a aplicação da multa avençada contratualmente entre as partes. Em sede de contestação (fls. 84/99), a ré defende ter concluído a obra, faltando apenas a legalização que não puderam ser realizadas, pois nesse estágio já estava financiando a obra em detrimento de sua saúde financeira, não dando causa à aplicação da multa. Argumenta que durante a execução do empreendimento, alguns fatores (atraso no pagamento, não reajustamento do preço do contrato e aumento dos custos indiretos que variam com o tempo) impediram o desenvolvimento normal e resultaram na necessidade de prorrogação do contrato, para os quais não concorreu com culpa. Instados a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte. Por sua vez, a parte ré requereu a produção de prova pericial em economia e em engenharia civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos se restringe ao cumprimento de cláusula do contrato firmado entre as partes, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015346-77.2015.403.6100** - ERIC ANDRE DA SILVA ROCHA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial para condenar a ré ao pagamento de dano material e moral. Afirma que no ano de 2013 procurou a Caixa Econômica Federal, ora ré, com o intuito de obter crédito para financiar a compra de um imóvel no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Alega que à época a ré autorizou, mediante Carta de Crédito Habitacional em nome do autor, empréstimo no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e que, em razão de pendências documentais, não foi possível a conclusão do empréstimo. Aduz que após esse ocorrido, o Departamento de Engenharia da Ré avaliou o imóvel em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e que o empréstimo máximo concedido foi de R\$ 209.329,24 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Argumenta ter arcado com diversos gastos financeiros extras, em decorrência da disponibilização do valor inferior ao necessário para a aquisição do imóvel, razão pela qual faz jus à indenização em danos materiais e morais. Em sede de contestação (fls. 88/130) a Caixa Econômica Federal defende a inexistência de dano material, pois o contrato não foi aprovado em virtude de pendências nos documentos apresentados pelo autor, bem como a realização de avaliação do imóvel por seu Departamento de Engenharia é imprescindível para viabilizar a concessão de crédito, de modo que o valor disposto na Carta de Crédito entregue ao autor foi uma mera indicação de valor. Portanto, se houve os danos alegados ocorreu por culpa exclusiva do autor. No tocante aos danos morais, argumenta serem indevidos, haja vista ter atuado com higidez contratual e técnica, não havendo falar em má prestação do serviço bancário, o que afasta o dever legal de indenizar. Instados a especificar provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas a serem arroladas. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando os documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0016609-47.2015.403.6100** - THIAGO ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ZILDA DE OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 143/144: Defiro a prova pericial em Psiquiatria. Para a realização da perícia médica nomeio a médica psiquiatra Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (CRM 22.037), Endereço comercial: Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação - SP, telefone: 11-3663-1018, celular: 9 7164-4176, e-mail: medicina@netpoint.com.br. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Informo que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0017520-59.2015.403.6100** - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019018-93.2015.403.6100** - ALBERTO CANELLAS NETO(RJ122729 - ALBERTO CANELLAS NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine sua remoção para acompanhamento da companheira para a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, nos termos da Lei nº 8.112/90. Subsidiariamente, pleiteia a obtenção de licença para acompanhamento da companheira, com exercício provisório naquela Procuradoria. Afirma que em setembro de 2013 iniciou um relacionamento afetivo com Daiane Maria Oliveira Viana, Procuradora Federal, matrícula SIAPE nº 1379818 e passaram a conviver na mesma residência, no Município de São Paulo, com ânimo de constituir família e de pleno compartilhamento da vida e o mútuo suporte espiritual e material irrestrito, com quem teve uma filha, Luiza Viana Canellas. Aduz que, em julho de 2015, sua companheira, atualmente lotada na Procuradoria Seccional Federal de Osasco/SP, exercendo legitimamente direito funcional, obteve remoção para a Procuradoria Federal no Estado do Espírito Santo. Relata que, ato contínuo, para acompanhá-la, requereu administrativamente sua remoção para a Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Espírito Santo, o que foi indeferido pela Administração. Informa que a Administração, a despeito de reconhecer a comprovação da sua coabitação em União Estável com a Servidora Pública Federal, entendeu que ela expressou exclusivamente a vontade de exercer direito legítimo de concorrer em processo seletivo interno de deslocamento, não existindo interesse da Administração. Defende que o certame instaurado pelo PGF, Edital nº 13/2015, no qual sua companheira foi contemplada para se remover, configura interesse da Administração no preenchimento de determinadas vagas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, pois a companheira do autor participou de concurso de remoção, aberto pela Administração para o preenchimento de vagas disponibilizadas, configurando o interesse da administração. Em sede de contestação (fls. 185/216), a União defende que o pleito da parte autora não merece guarida por não estar amparado na legislação, haja vista que a lei 8.112/90 prevê a possibilidade de remoção de servidor para outra localidade para acompanhamento de cônjuge, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração, e não no interesse próprio. Argumenta a impossibilidade de uso do princípio da proteção à família por parte do autor, uma vez que seu cônjuge voluntariamente participou do concurso de remoção e se distanciou de sua família. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA controvérsia posta no presente feito diz respeito ao preenchimento da hipótese legal de remoção de servidor público federal para acompanhamento de cônjuge ou companheira, também servidora pública civil. Ele alega que o deslocamento se deu no interesse da Administração, fato esse contestado pela União. Tendo em vista que a questão controvertida no presente feito cuida-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção da prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0019234-54.2015.403.6100 - BURGO CARNEIRO DE SOUZA (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autor provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário alvo da notificação de lançamento n.º 2014/498127157398539, referente à cobrança de imposto de renda suplementar decorrente da declaração de imposto de renda pessoa física do ano base 2013. Afirma ter recebido valores em Reclamação Trabalhista, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Barueri, sob o nº 913/1995, onde houve o desconto na fonte dos tributos devidos. Sustenta que foi apurado o crédito em seu favor no total de R\$ 2.121.845,68 (dois milhões, cento e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que correspondem. Relata que, realizada perícia contábil, apurou-se o valor de R\$ 130.546,90 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) devido a título de imposto de renda, cujos cálculos foram homologados pelo Juiz da causa, que consignou que o imposto de renda deveria recair exclusivamente sobre o montante relativo às verbas salariais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, haja vista que o autor não demonstrou satisfatoriamente a verossimilhança das alegações. Em sede de contestação (fls. 114/118) a ré defende a legitimidade dos atos administrativos praticados. No mérito, argumenta que o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser pago sobre o valor total recebido pelo autor na ação trabalhista mencionada. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Barueri/SP para informar se houve a incidência de Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelo autor, bem como se houve oposição por parte da União; seja determinado que a União apresente os valores recebidos a título de imposto de renda no mencionado processo e; a produção de prova oral. A ré não requereu dilação probatória. Por fim, às fls. 187/188 a parte autora solicita a suspensão do feito até decisão administrativa do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. É O RELATÓRIO. DECIDOA controvérsia posta no presente feito diz respeito ao fato gerador do imposto de renda retido na fonte de pessoa física oriundo de valores recebidos pelo autor em ação trabalhista. O autor alega que, conforme consta da decisão proferida no processo trabalhista, a exação tributária deve incidir somente sobre as verbas salariais. Já a União aduz que a incidência deve incluir também os juros de mora pagos na ação. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto ao fato gerador do imposto de renda retido na fonte, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova oral requerida pela parte autora, razão pela qual a indefiro. A parte autora requereu, também, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Barueri/SP para informar se houve a incidência de Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelo autor, bem como se houve oposição por parte da União; seja determinado que a União apresente os valores recebidos a título de imposto de renda no mencionado processo, bem como a determinação para que a União apresente os valores recebidos a título de imposto de renda no processo trabalhista. Considerando que a parte autora acostou aos autos cópia da decisão proferida ação trabalhista acima mencionada especificando o valor a ser abatido a título de imposto de renda (fls. 44 e 129/130); e conforme Demonstrativo de Rendimentos Recebidos Acumuladamente emitido pela Receita Federal do Brasil (fls. 23/24) noticiando que o total do imposto de renda recolhido é aquele informado pelo autor, indefiro a produção destas provas. Fls. 187/188: Manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido de suspensão do feito requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0019671-95.2015.403.6100** - ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 14 001044-89, 80 2 14 001048-02, 80 2 14 001054-50 e 80 6 14 001650-37. Afirma ter formulado junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição/compensação processados sob n.ºs 04724.34701.290906.1.7.02-5743, 26759.35514.280207.1.3.04-7194 e 12686.54643.280208.1.3.03-6702, a fim de compensar valores indevidamente recolhidos a maior a título de IRPJ, mas que os pedidos foram parcialmente acolhidos, o que ensejou a cobrança dos montantes não extintos. Insurge-se em face da decisão administrativa que não reconheceu o seu direito creditório com relação ao recolhimento a maior de IRPJ do ano-calendário de 2008, do valor de R\$ 28.334,21 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), sob o código 6800, por ausência de comprovação, argumentando que o aludido valor integrou o saldo negativo suportado naquele ano. Em sede de contestação (fls. 68/70) a União, arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em face da existência de Execução Fiscal ajuizada e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, afirma a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ressaltando que a autora não trouxe elementos que comprovem suas alegações. O pedido de tutela foi indeferido, pois inexistem nos autos elementos aptos a comprovar as alegações da parte autora, aptos a afastar a cobrança dos débitos. Instados à especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de disponibilizar os processos administrativos objeto do presente feito, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas. Já a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União arguiu em preliminar de contestação a incompetência absoluta deste Juízo em face da existência de Execução Fiscal previamente ajuizada. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo, dado o ajuizamento da execução fiscal n.º 0029215-72.2015.403.6144, que tramita perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais em Barueri/SP, uma vez que é da competência exclusiva das varas especializadas o processamento de execuções fiscais, competência esta que não se modifica pela verificação de conexão. A controvérsia posta no presente feito diz respeito à existência de débitos inscritos em dívida ativa pela ré decorrentes da diferença apurada em pedidos de restituição e compensação formulados pela autora. A autora entende indevidas as cobranças, pois decorreram do não reconhecimento pela autoridade administrativa do direito creditório existente em seu favor. Por sua vez a União defende a legitimidade do ato administrativo praticado. Posto isso, tenho por necessária a realização de prova pericial contábil. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para a apresentação dos Processos Administrativos objeto do presente feito, haja vista que o autor possui livre acesso para consulta e extração de cópias dos mencionados documentos. Outrossim, saliento que o Sr. Perito, caso entenda necessário, poderá comparecer diretamente ao órgão responsável para a análise e verificação dos documentos necessários à elaboração do laudo pericial. Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, vez que a matéria controvertida nos presentes autos não pode ser provada por meio de testemunhas. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0019773-20.2015.403.6100** - PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES PESSOA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação das taxas de juros, no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021076-69.2015.403.6100** - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de conciliação requerida pela autora às fls. 203/204, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023120-61.2015.403.6100** - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial para condenar a ré à recomposição da equação econômico-financeira inicial do contrato firmado entre as partes. Afirma ter sido contratada pela ré, em 29/12/2010, para efetivar a construção de 06 (seis) blocos, com 120 (cento e vinte) apartamentos, denominado Condomínio Residencial Barra Bonita do Programa Minha Casa Minha Vida, cuja conclusão deveria ocorrer em 15 (quinze meses), mas que por razões alheias a sua conduta, o prazo restou prorrogado em 12 (doze) meses. Notícia ter concluído 98/07% a obra, faltando apenas a legalização do empreendimento. Argumenta que durante a execução do empreendimento, alguns fatores (atraso no pagamento, não reajustamento do preço do contrato e aumento dos custos indiretos que variam com o tempo) impediram o desenvolvimento normal e resultaram na necessidade de prorrogação do contrato, para os quais não concorreu com culpa. Em sede de contestação (fls. 84/99), a ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que é mera representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial e, inadequação da via eleita, pois a autora deveria defender sua pretensão por meio de Reconvenção no prazo regular da contestação no Processo nº 0014258-04.2015.403.6100, em apenso. No mérito, defende que a presente demanda, trata-se de mera tentativa de obstar o pagamento de multa devida em face da rescisão contratual cobrada nos autos em apenso. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial em economia e em engenharia civil. Já a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, arguiu em preliminar de contestação ilegitimidade passiva, vez que é mera representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial e inadequação da via eleita da presente ação, pois a autora deveria defender sua pretensão por meio de Reconvenção no prazo regular da contestação no Processo nº 0014258-04.2015.403.6100, em apenso. Não merece prosperar a alegação da ré de ilegitimidade passiva, pois demanda contra a autora, processo nº 0014258-04.2015.403.6100, em apenso, a aplicação de multa por descumprimento de Cláusula do mesmo Contrato objeto do presente feito. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que é faculdade da demandante requerer sua pretensão por meio de Reconvenção no momento da contestação no processo em que figura como ré ou deduzi-la em ação própria. Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos se restringe ao cumprimento de cláusula do contrato firmado entre as partes, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Outrossim, saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025245-02.2015.403.6100** - JOAO SILVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor provimento judicial que reconheça o direito de ser enquadrado no artigo 1º da Lei nº 1.234/1950 e tenha sua jornada de trabalho reduzida para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração. Afirma ser Servidor Público Federal, lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, cuja jornada de trabalho é regulada pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90 e tem como regra geral a jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando no seu 2º que não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Argumenta que sua jornada de trabalho é tratada por lei especial (princípio da especialidade), especificamente pelo art. 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50, vez que labora na produção de fontes seladas para fins industriais no Centro da Tecnologia das Radiações - CTR. Alega que durante suas atividades laborais fica exposto a Raios X, substâncias radioativas e fontes de radiação, por isso, teria direito a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Em sede de contestação (fls. 157/228) a ré arguiu falta de interesse processual, haja vista que o autor não requereu administrativamente o pagamento de horas extras a partir da 24ª hora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas atrasadas. No mérito defende a não aplicação da Lei nº 1.234/50, pois sua jornada de trabalho é estabelecida pela Lei 8.112/90 que veda a aplicação de outros diplomas legais. Instada a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial ambiental em engenharia, a fim de reforçar a incontrovérsia sobre a atuação direta e habitual com raios x, substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação e prova oral. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA União arguiu em preliminar de contestação a falta de interesse de agir, pois o autor não teria requerido administrativamente o pagamento das horas extras a partir da 24ª hora de trabalho, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas atrasadas. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, vez que a própria ré resistiu à pretensão da parte autora. No tocante à ocorrência de prescrição, postergo para o momento da prolação da sentença. A controvérsia posta no presente feito diz respeito à jornada de trabalho a ser cumprida pelo autor, vez que defende a aplicação da Lei nº 1.234/50, com a consequente redução da jornada e a ré entende que deve laborar as horas estabelecidas na Lei 8.112/90 que veda a aplicação de outros diplomas legais. Tendo em vista que as partes não se controvertem quanto ao desempenho das atividades do autor em instalações radioativas, bem como está exposto às radiações ionizantes e aos Raios X, mas somente quanto à aplicação de lei especial (1.234/50) em detrimento da lei geral que rege a jornada dos funcionários públicos federais (8.112/90), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002376-11.2016.403.6100** - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação das taxas de juros, no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012987-23.2016.403.6100** - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 242/252: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do Laudo Pericial requerido pela parte autora. Após, com a apresentação do mencionado Laudo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002638-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002638-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009639-61.1997.403.6100 (97.0009639-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 44/50. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES) X GUIMAR ALVES DA SILVA(GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA)

Fls. 1025-1026: Indefiro, haja vista que cabe à parte exequente diligenciar diretamente junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, a fim de obter informações do bem penhorado (impressora rotogravura modelo Iris) e eventual crédito existente nos autos da Execução Fiscal 100843-23.2002.8.09.0051. Fls. 1029-1040: Intime-se os executados, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos, para que se manifestem sobre a proposta de acordo apresentada pelo BNDES, como condição especial para liquidação da dívida, que estará disponível para adesão até a data de 30.12.2016. No silêncio, aguarde-se a indicação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Providencie a Secretaria o desapensamento dos Embargos de Terceiro 0005858-35.2014.403.6100 (imóvel: apartamento n. 101, localizado na Rua 84, n. 82, Edifício Dona Alice, Setor Sul, Goiânia GO), encaminhando aqueles autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 7588**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019450-64.2005.403.6100 (2005.61.00.019450-4)** - ARNOLDO BAUMANN JUNIOR(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0024016-70.2016.403.6100** - OSNI DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha levar o imóvel a leilão, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, também, que a Ré seja impedida de constituir o autor em mora, exigindo outro valor a título de pagamento das parcelas do contrato. Alega ter firmado com a CEF contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 125.000,00, dos quais R\$ 600,00 foram pagos com recursos próprios e o restante financiado. Sustenta que foi surpreendido com a grave situação financeira e o aumento das parcelas, o que impossibilitou o pagamento das prestações e a purgação da mora. Afirma que o contrato contém cláusulas abusivas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. O documento de fls. 41-43 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. Por outro lado, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 08 de março de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005256-73.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Preliminarmente, saliento que a impetrante reclama o descumprimento de liminar atinente a pedido contido no processo administrativo nº 16692.728599/2015-23, tendo em vista a ausência da correção pela taxa Selic dos valores a serem ressarcidos. A autoridade impetrada se manifestou alegando dúvida quanto ao período a ser alcançado pela atualização monetária - taxa Selic - se do 61º dia após o envio do pedido de ressarcimento até o pagamento ou se do 61º dia após o envio do pedido até a data da ordem bancária de pagamento. Considerando o questionamento de fls. 102, esclareço que será devida a taxa Selic do 61º dia após o envio do pedido de ressarcimento até a data do efetivo pagamento dos valores. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência do presente despacho, bem como para o cumprimento da decisão liminar. Int.

**0012632-13.2016.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 157-168: Indefiro, haja vista que a autoridade coatora ainda se encontra dentro do prazo fixado na r. sentença para o cumprimento da ordem. Outrossim, somente depois de transcorrido o prazo é que se configura o descumprimento. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

**0023874-66.2016.403.6100** - EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

**0023888-50.2016.403.6100** - SANDRA CZESZAK(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica de enfermagem, em 07/01/2008, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária. Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...) No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0024034-91.2016.403.6100 - RODRIGO SALVADOR ACOSTA ALLENDES (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. Relata que, para obter o referido documento junto à Delegacia de Polícia Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 502,78, sendo certo que não possui condições para tanto, tendo em vista que se encontra desempregado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de segunda via de documento de identificação de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0024342-30.2016.403.6100 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS (SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato relativo à cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS decorrentes da desapropriação de imóvel, na forma como determinado nos autos da ação movida pela Itaoça e outros contra o Estado de São Paulo (Processo nº 0000008-04.1982.8.26.0294), que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacupiranga. Alternativamente, pleiteia autorização para depositar o valor integral dos tributos alvo desta ação. Alega que seu objeto social é a gestão e administração da propriedade imobiliária e corretagem de aluguel de imóveis, sendo proprietária, em conjunto com outros condôminos, de imóvel rural indiviso, matriculado sob o nº 2130, no Registro de Imóveis de Apiaí, Estado de São Paulo. Sustenta que o Estado de São Paulo incorporou parte do referido imóvel ao Parque Estadual de Jacupiranga (Parque), criado pelo Decreto-Lei 145/1969, tornando-o inexplorável em 09/01/1975, com a publicação do Decreto nº 5.474, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas particulares situadas no Parque. Relata que, por esta razão, a impetrante e os demais condôminos ajuizaram à época (1982) ação ordinária visando o reconhecimento da desapropriação indireta e o pagamento de indenização por tal ato contra o Estado de São Paulo, na qual foi proferida decisão favorável, já transitada em julgado. Atualmente, o processo está em fase de Execução. Afirma que, em cumprimento da referida decisão judicial, foi expedido precatório para pagamento de parcelas da indenização pela desapropriação. Salienta que, em 18/10/2016, foi expedida guia de levantamento no valor de R\$ 85.814.812,41, referente a uma das parcelas da indenização; que o valor efetivamente recebido por ela foi de R\$ 13.570.234,35, referente à sua participação como condômino no imóvel. Aduz que a autoridade impetrada, por exercer atividade vinculada, exigirá o pagamento dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre a integralidade da verba indenizatória recebida por ela. Defende que a inserção na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do valor relativo à indenização pela desapropriação do imóvel, seja por considerar renda/acréscimo patrimonial para fins de IRPJ/CSLL ou receita para fins de PIS/COFINS, constitui em flagrante ilegalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a verba recebida por ela a título de indenização pela desapropriação de imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de que se trata de indenização. O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no artigo 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como se vê, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial ao fato gerador do Imposto de Renda. Contudo, no caso em apreço, o valor percebido pela impetrante amolda-se ao conceito de indenização, pois foi pago com a intenção de reparar a perda de imóvel de sua propriedade por força de desapropriação. De seu turno, não está sujeita ao Imposto de Renda a referida indenização, eis que representa reposição de patrimônio e não ganho ou acréscimo patrimonial. Por outro lado, considerando que a CSLL tem por base impositiva o lucro, na forma prevista no art. 195, I, c da Constituição Federal, impõe-se afastar também a sua incidência sobre os valores indenizatórios. Igualmente, a incidência de PIS e COFINS também deve ser afastada, na medida em que o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988). 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial

desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ E TRF3. 1. A indenização paga em decorrência de desapropriação não constitui ganho de capital não podendo ser entendida como lucro, não incidindo, portanto, a contribuição social sobre lucro líquido. Pacífica a matéria relativa à não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação em Recurso Repetitivo (STJ - REsp: 1116460 SP 2009/0006580-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). 2. Nessa esteira, o entendimento sedimentado na Súmula 39, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. 3. Cediço que em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95. Precedentes. 4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial (R\$ 2.310.000,00, em 2009 - fl. 20), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da sentença.(TRF da 3ª Região, processo nº 00091664320094036104, Desembargador FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, data 25/11/2016)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a verba recebida pela Impetrante a título de indenização pela desapropriação do imóvel. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento da diferença das custas judiciais.Outrossim, apresente a contrafé com a cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como regularize a representação com a apresentação da procuração.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0024356-14.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Compensação nº 19998.79478.010715.1.2.02-1326, no prazo de 48 horas, bem como requer imediato deferimento da restituição dos valores. Alega ter formalizado em 01/07/2015 Pedido de Compensação, protocolo nº 1999879478, no valor de R\$ 297.848,61, ainda pendente de análise.Sustenta que já restou superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva do Pedido de Compensação nº 19998.79478.010715.1.2.02-1326, protocolado em 01/07/2015.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 01/07/2015, acha-se configurada a ilegalidade do ato.No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o Pedido de Compensação nº19998.79478.010715.1.2.02-1326, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**



A) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 493 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.063,55 (dezesete mil e quinhentos e vinte e quatro Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em setembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 500-501. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). B) Intimem-se as partes autoras apresentem as documentações requeridas pela União Federal - PFN à fl. 500 retro (item 04). Com a juntada dos documentos e certidões requeridas, oportunamente, abra nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL - PFN. Cumpra-se. Intimem-se.

**0022238-75.2010.403.6100** - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GABARRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS GABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

1) Ciência às partes acerca da manifestação do representante do Ministério Público Federal - MPF (fls. 541-542). 2) Ainda que pese a comprovação do depósito judicial de fl. 528, cumpra a parte ré, ora devedora (BANCO SANTANDER BRASIL), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento do saldo remanescente de honorários e multas (complementação de valores) requerido pela parte autora (credora), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 529-536, atualizando-os, caso necessário. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020825-56.2012.403.6100** - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não faz parte do presente feito, reconsidero a r. decisão de fl. 263. Assim sendo, considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 255-257 e 261-262, promova o representante legal das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ELETROBRAS), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0021310-22.2013.403.6100** - SCANSTEEL DO BRASIL LTDA (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SCANSTEEL DO BRASIL LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 986 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.349,25 (dez mil e trezentos e quarenta e nove Reais e vinte e cinco centavos), calculado em agosto de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 991-992. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0020918-48.2014.403.6100** - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE SOUZA FREITAS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte requerente, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.036,63 (um mil e trinta e seis Reais e sessenta e três centavos), calculado em novembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 74-76. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 7603**

**CARTA ROGATORIA**

**0020470-07.2016.403.6100** - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CIRCULO DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARISA FERREIRA AMARAL LARA X MARLI FERREIRA AMARAL CELAYA X MARIA DE FATIMA LOPES CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Visto, etc. Os presentes autos referem-se à solicitação de cumprimento de Carta Rogatória nos autos de nº CR 10736 - PT (2016/0103881-9), na qual a parte Rogante, TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA, requer a inquirição das testemunhas Marisa Ferreira Amaral Lara, Marli Ferreira Amaral Celaya e Maria de Fátima Lopes Carvalho para instruir ação de oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa de Cláudia Nadruz Ismania, segundo o texto rogatório. Conforme depreende-se da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, as partes interessadas foram regularmente intimadas, mas não ofereceram impugnação ao cumprimento da rogatória. A Defensoria Pública da União - DPU, em curadoria especial, não se opõe ao cumprimento da diligência. O Ministério Público Federal não se opôs ao cumprimento da Carta Rogatória. O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Igualmente, foi encaminhado em anexo 01 (uma) mídia (CD-Rom) contendo a cópia integral digitalizada dos autos em epígrafe. Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados atendem os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, achando-se em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. É consabido que a presente demanda acha-se consubstanciada em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente requereu a este Juízo a oitiva das partes interessadas, razão pela qual designo audiência para inquirição no dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h00min, na sala de audiências desta 19ª Vara Cível Federal (Av. Paulista, nº 1682, 6º andar, bairro Cerqueira César, São Paulo - SP, tel (11) 2172-4519). Por conseguinte, determino: a) Para melhor compreensão do andamento do feito, promova a Secretaria a impressão dos principais documentos digitalizados em mídia relativo à Carta Rogatória - CR 10.299 - AR (2015/0249450-2), juntando-os ao presente feito, acautelando o CD - ROM anexo na contra-capa dos autos. b) Promova a Secretaria a consulta ao site da Receita Federal do Brasil (convênio TRF 3 - RFB) com os dados cadastrais em nome de Marisa Ferreira Amaral Lara, Marli Ferreira Amaral Celaya e Maria de Fátima Lopes Carvalho. c) Em seguida, expeça-se mandado de intimação pessoal das interessadas nos endereços indicados às fls. 07 e outros que forem identificados, nos termos requeridos. Saliento que o mandado deverá ser instruído com cópias das principais peças dos autos da Carta Rogatória - CR 10.736 - PT, bem como do teor da presente decisão. Após, abra-se vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF. Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

## 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-73.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: REVANIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 722,10.

Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 722,10, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2015, que abrangeu as anuidades de 2013 e 2014.

### E o relatório. Decido.

Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No caso, o valor da dívida é inferior ao *quantum* exigido pela lei, pelo que **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-84.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-29.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOSE BEZERRA SANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DE CARVALHO BASTOS - SP307853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10581**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0057490-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057490-6) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Intime-se a parte impetrante para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, salientando-se que o documento perde sua validade em 60 (sessenta) dias contados a partir da data da sua expedição. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024162-14.2016.403.6100 - REPORT SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à notificação das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem elencadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0024268-73.2016.403.6100** - GMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à notificação das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem elencadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **Expediente N° 10591**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021542-29.2016.403.6100** - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência da prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

**0022866-54.2016.403.6100** - JOAO PAULO GIORDANO FONTES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Diante do depósito judicial efetuado às fls. 77/78, declaro a suspensão da exigibilidade do valor de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação do imóvel denominado apto 903-B, localizado na Alameda da Serra, Nova Lima - MG. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 10593**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)** - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da concordância da exequente à fl. 822, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 813/817, devendo constar a anotação do desconto do PSS. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL

Diante do requerido pela exequente às fls. 626/627 e da manifestação da União Federal às fls. 617/617-verso, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 623/626, devendo constar os valores apurados à fl. 602. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 10594**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024657-58.2016.403.6100** - MIMAKI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do CPC/15). Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3399**

### MONITORIA

**0014466-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação, sob pena de descadastramento de seu patrono do sistema processual. Aguarde-se o prazo para defesa (iniciado em 10/11/2016, data referente à audiência redesignada). Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016193-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016193-9)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$24.014,21 , nos termos da memória de cálculo de fls. 963 , atualizada para 10 /2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, e deverá ser recolhido nos termos em que requerido às fls. 962, ou seja, por meio de guia GRU, UG nº110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF). Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1)** - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício.Int.

**0017520-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017520-8)** - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela autora, às fls. 284-294, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, nos termos da sentença/acórdão. Int.

**0008523-63.2010.403.6100** - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 182, conforme requerido às fls. 180-181. Int.

**0001746-23.2014.403.6100** - CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Manifistem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 563-565 e 569-570, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int. Tendo em vista que as corréis consideraram que a estimativa de honorários periciais apresentada é excessiva, decido pela substituição do profissional a fim de que, em respeito à sua convicção, não venha a ser compelido a prestar serviço pelo qual não esteja sendo, segundo sua avaliação, adequadamente remunerado. Nomeio para a realização da perícia o engenheiro electricista Onofre dos Santos Estevam, registrado no CREA/SP sob o n. 5060210644 e cadastrado no sistema AJG do TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículos e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Desentranhem-se as peças profissionais de fls. 487-556 e arquivem-nas em pasta própria, para que sejam reintegradas aos autos após a apresentação da estimativa de honorários pelo perito nomeado. Observo que a perícia deve se ater ao objeto explicitado à fl. 439. Além disso, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

**0020317-42.2014.403.6100** - LENI LUCIA DOS SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA COMAR DOS SANTOS(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X JUSTINO ALBUQUERQUE DE MELO X ELISA INHASZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos (findos). Quanto ao depósito efetuado pela CEF, a título de sucumbência, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0010577-26.2015.403.6100** - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$2.008,25 , nos termos da memória de cálculo de fls. 232 , atualizada para 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0007175-97.2016.403.6100** - EWERTON ERICK ROSARIO X MICHELLE MONTEIRO RIBEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 157-183, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0021605-54.2016.403.6100** - JONAS RODRIGUES CANDIDO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019376-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-70.2016.403.6100) PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do exposto interesse por parte dos embargantes na realização de audiência de conciliação (fl. 124), manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020151-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0021027-33.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado negativo da hasta pública (fls. 95/106), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.Int.

**0022651-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINAI CONSULTORIA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - ME X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0000093-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ LOPES DE SOUZA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0000375-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

**0012162-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0019536-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X KYUNG SOOK LEE X DANIEL LEE

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0025319-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X ABINER MAGELA AMORIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação da coexecutada Magaly, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do CPC. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013662-83.2016.403.6100** - HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 119-170, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0035649-98.2004.403.6100 (2004.61.00.035649-4)** - TURIN TREFILACAO DE ACOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TURIN TREFILACAO DE ACOS LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 133,38, nos termos da memória de cálculo de fls. 129-131, atualizada para 10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7)** - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALEXANDRE MENDES DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALOISIO TOMAZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE RICARDO COSTA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARTA GALVAO SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OZIEL ABRAO DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORLANDO DE ELIAS PERES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CESAR MENDONCA ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARIA DAS DORES SILVA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003891-81.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-42.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DANFENBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837

IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2016 76/322



**0002836-95.2016.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 211), intime-se a autora para requerer o for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003629-34.2016.403.6100** - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Gabriel, manifestada pela União às fls. 354, cancelo a videoconferência agendada para 16/12/2016 (fls. 352). Comunique-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 336 e 345) para a devolução da Carta Precatória nº 243/2016. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0007873-06.2016.403.6100** - JOAQUIM LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

JOAQUIM LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIFESP e do Hospital São Paulo, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral e de pensão vitalícia, em razão de erro médico apurado no seu atendimento, pelo Hospital São Paulo, em 16/12/2014. Citada, a UNIFESP apresentou contestação às fls. 106/142, na qual alegou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que se trata de instituição de ensino superior, vinculada ao Ministério da Educação e sem vinculação com o Hospital São Paulo, desde 1964. A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, mantenedora do Hospital São Paulo, apresentou contestação às fls. 145/227. Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a mantenedora e administradora do Hospital São Paulo é Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. É, pois, ela que deve figurar no polo passivo. Assim, determino a retificação do polo passivo para que conste a SPDM no lugar do Hospital São Paulo. Oportunamente, comunique-se ao SEDI. A preliminar de ilegitimidade passiva da UNIFESP é de ser acolhida. Vejamos. No presente caso, a UNIFESP é uma instituição de ensino superior, vinculada ao Ministério da Saúde, não sendo responsável pela manutenção e administração do Hospital São Paulo, desde 1964. Os serviços médicos não são por ela prestados, embora eles sejam utilizados para fins didáticos e científicos pela Unifesp. Em consequência, não pode lhe ser imputada a prática do erro médico. A respeito da legitimidade de parte, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam: Legitimidade ad causam - Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in TEORIA GERAL DO PROCESSO - ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO - Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218) De fato, a UNIFESP não tem responsabilidade em eventual erro médico, já que o atendimento médico não se relaciona com suas atividades essenciais, cabendo tão somente à SPDM defender a regularidade do atendimento prestado ao autor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Anparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Ilegitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00301710320094030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013, Relatora: Cecília Marcondes - grifei) Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à UNIFESP, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela UNIFESP e a excludo do polo passivo da demanda, extinguindo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de uma das condições da ação, a legitimidade passiva. E, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIFESP, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao SEDI para que proceda à exclusão da UNIFESP do polo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 29 de novembro de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012974-24.2016.403.6100** - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/135: Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0014024-85.2016.403.6100** - JORGE LUIZ ALVES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Baixa em diligência. Trata-se de ação, conforme esclarecido às fls. 33/34, de rito ordinário, movida por JORGE LUIZ ALVES em face da UNIÃO FEDERAL. INSS e CPTM para o recebimento de valores referentes a reajustes de aposentadoria. Como a relação de trabalho mantida entre as partes era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme demonstrado no holerite juntado às fls. 138, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se.

**0016013-29.2016.403.6100** - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA(PE004086 - MIRIAN MAIA THOMAS) X UNIAO FEDERAL X IRMA CLAUDIA DO NASCIMENTO MORAIS(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)

Fls. 99/122 129/163. Dê-se ciência à autora da impugnação ao valor da causa e preliminares arguidas pelas rés, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016227-20.2016.403.6100** - FABIO LIMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO LIMA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi demitido, após a instauração e conclusão do processo administrativo disciplinar nº 35664.000217/2010-71, em agosto de 2012, por descumprir os deveres impostos nos incisos I, II e III do art. 116 e por incorrer nos incisos IX e XI do art. 117, todos da Lei nº 8.112/90. Afirma, ainda, que foi demitido por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Acrescenta que foram apurados indícios de irregularidades na documentação encontrada em sua mesa, além de ter havido uma denúncia da servidora Roseli Rodrigues Teixeira, alegando que ele teria utilizado sua matrícula e senha indevidamente. Alega que foram ouvidas testemunhas, no processo administrativo, que não o desabonaram e que houve tratamento diferenciado no indiciamento e na exclusão de servidores envolvidos, como Roseli Rodrigues Teixeira. Sustenta que a pena aplicada é desproporcional, não tendo sido levada em consideração nenhuma atenuante. Pede a antecipação da tutela para determinar a suspensão do ato do INSS que determinou sua demissão, bem como a reintegração do autor no cargo e atribuições atinentes ao mesmo, suspendendo os efeitos do ato do INSS, consubstanciado na demissão do autor. Requer, ainda, a intimação do réu para que apresente a atualização dos benefícios das pessoas indicadas às fls. 264 e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 252, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, após ter sido dada a oportunidade de o autor emendar a inicial para narrar os fatos de forma concatenada e inteligível. Às fls. 254/266, o autor requereu reconsideração da sentença que indeferiu a inicial, sob o argumento de ter apresentado a petição de emenda em processo diverso. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o autor emendou a inicial para narrar os fatos de forma clara, tendo protocolado sua petição em autos diversos do presente. Verifico, ainda, que ele, às fls. 254/266 formulou pedido para que fosse proferido juízo de retratação. Assim, com fundamento no art. 331 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 252 para determinar o regular prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 251. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, suspender a decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar, movido contra ele, que acarretou em sua demissão. No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que o autor afirma que não foram levadas em consideração as testemunhas ouvidas, nem houve proporcionalidade da pena aplicada a ele. Afirma, ainda, que não ficaram demonstradas as irregularidades apontadas contra ele. No entanto, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que a decisão administrativa não está correta. Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Esclareça, o autor, o pedido de apresentação da atualização dos benefícios indicados às fls. 264, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento. Regularizado, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016899-28.2016.403.6100 - JAIRO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Baixa em diligência. Tendo em vista que a ação foi proposta nos termos do art. 303 do novo CPC, reconsidero o despacho de fls. 112, no que se refere ao chamamento dos autos à conclusão para sentença, determinando a intimação do autor para aditar a inicial nos termos do parágrafo 1º, I do mesmo dispositivo legal. Int.

**0017879-72.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Fls. 62/138. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018879-10.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 531.08.02601304 em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 407. Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Afirma, também, que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal (fls. 143/151). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 189), a autora, em réplica, requereu a oitiva de duas testemunhas, já arroladas, e a juntada de outros documentos, caso se faça necessário (fls. 222/223). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 226). É o relatório, decidido. Inicialmente, saliento que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Tendo em vista que há divergência sobre as circunstâncias em que se deu o acidente, defiro as provas documental e testemunhal requerida pela autora. Publique-se e, após, intime-se o réu para que junte aos autos o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias.

**0020856-37.2016.403.6100 - NATAL LEO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 44/46. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020992-34.2016.403.6100** - BERCY GRAF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/75. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022530-50.2016.403.6100** - ANDERSON LAPORTE NOVAES(SP316447 - FABIANA GOMES FERMINIANO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fls. 25/27. Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANDERSON LAPORTE NOVAES em face do CRTR - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, para que seja declarada a inexigibilidade das anuidades cobradas pela ré, condenando esta ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00, correspondente apenas ao valor pedido a título de danos morais (fls. 25/26). Tendo em vista o valor cobrado pela ré é de R\$ 1.001,00 (fls. 12), a título de anuidades, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 36.001,00, nos termos do art. 292, parágrafo 2º do novo CPC. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

**0023930-02.2016.403.6100** - ERICA DE ANDRADE(SP118738 - JAIR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição do mandado de citação (fls. 57), intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

**0024043-53.2016.403.6100** - GISELI FERREIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. Deve, portanto, a autora, emendar a inicial, esclarecendo e comprovando nos autos qual a relação jurídica estabelecida com a ré, uma vez que não há nada nos autos que demonstre a legitimidade das partes. E, tendo em vista que as despesas cobradas pela autora, a título de danos materiais, foram arcadas por seu marido, conforme visto nos documentos de fls. 45/67, deverá, também, a autora esclarecer ao juízo o motivo dele não estar no pólo ativo desta ação. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente N° 4522**

### **DESAPROPRIACAO**

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HIROSHI AOE X MARINA TISHIRO AOE X HITOMI AOE MORIBE X MASSAHARU AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP340317 - TIAGO DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 423/427, a CESP alega que, em razão de reestruturação societária e patrimonial, a área referente ao feito foi incorporada ao patrimônio da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê - AES TIETÊ. Pede sua substituição no polo ativo pela referida empresa e a intimação da AES - TIETÊ para que se manifeste acerca desta alegação. Preliminarmente, intime-se a CESP para que comprove sua alegação, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Fls. 456/462: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da requerente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0012133-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAO ZATYRKO(SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI) X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Fls. 225/230 e 231/238: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões às apelações dos requeridos, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0016093-27.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO) X EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

Fls. 113/119: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do requerido, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0008273-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUM DO HONG

Tendo em vista que a petição de fls. 67 foi protocolada antes da publicação da sentença, mas a alteração do patrono da causa se deu em momento posterior à publicação, republicue-se a sentença de fls. 65. Int. SENTENÇA DE FLS. 65: REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0008273-20.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: BUM DO HONG 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BUM DO HONG, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 88.942,15, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (crédito rotativo - crot/ crédito direto - cdc) firmado entre as partes. Intimada a esclarecer a divergência de informações nos termos do despacho de fls. 59, a autora não se manifestou (fls. 63 verso). Intimada novamente a cumprir o referido despacho (fls. 64), a autora ficou-se inerte (fls. 64 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer a divergência de informações nos termos do despacho de fls. 59. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0010120-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/92, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004169-82.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100) CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 193/203: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0009012-90.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/229, intimem-se as partes a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0009250-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-16.2015.403.6100) MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 193/220: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0022334-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-59.2016.403.6100) ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 27/28 - Recebo como emenda à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento executado, n. 33895/2011, devidamente firmado pelas partes, bem como para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 255/263 - Defiro. Expeça-se termo de penhora do imóvel de matrícula nº 135.768. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado.Tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, ficam desde já, por esta publicação, intimados da penhora e, Marcelo José Navia nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.Intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada no débito, nos termos das sentenças dos embargos à execução n. 0014275-74.2014.403.6100 (fls. 201/206) e n. 0021896-30.2011.403.6100 (fls. 242/251), bem como para que esclareça se pretende, também, a penhora do imóvel de matrícula n. 135.767, no prazo de 15 dias.Int.

**0015281-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 93/97 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08 a 13, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0022588-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (fls. 108).Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

**0016923-27.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENI CANDELI

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0018400-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 75/76, intime-se a exequente para que cumpra o determinado às fls. 74, comprovando a liquidação do alvará anteriormente expedido, bem como juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0018757-65.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0001439-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR X JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

Intimada, a CEF requereu a realização de Renajud e concessão de prazo complementar (fls. 154). Proceda-se à penhora de veículos dos executados Quality Signs e Gumerindo. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 154, para que cumpra os despachos de fls. 121 e 153, apresentando as pesquisas junto aos CRIs do executado Jideval. Em sendo encontrados endereços diversos aos diligenciados aos autos, expeça-se mandado de citação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0003340-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Às fls. 77, o CRECI requer a suspensão do feito nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que indefiro. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas de veículos e pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se o exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0009510-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO CO FARIA

Diante da comunicação do juízo deprecado juntada às fls. 88, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, complemente o recolhimento das custas da carta precatória n. 396/2015 (fls. 70/73), diretamente junto ao juízo deprecado. Ressalto que a CEF deverá informar o recolhimento nos presentes autos. Int.

**0010417-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 121, para que cumpra o despacho de fls. 118, apresentando a planilha de cálculo atualizada, nos termos dos embargos à execução n. 0024961-91.2015.403.6100, juntada às fls. 102/112. Sem prejuízo, aguarde-se a realização das HPUs designadas às fls. 118. Int.

**0011378-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Dê-se ciência à CEF do resultado do Infojud juntado às fls. 117/161. Cumpra, a autora, o despacho de fls. 114, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos executados Haroldo e Carlos, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0012800-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 152/153), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 162/163), Renajud (fls. 164), CRIs (fls. 47/90), Infojud (fls. 165/166). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0022841-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA

Fls. 93/95 - Tendo em vista que não houve efeito suspensivo nos embargos, a execução deve prosseguir. Fls. 96 - Compete à parte autora comprovar o óbito do executado. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a exequente apresente a certidão de óbito do executado Carlos Alberto Tiglea ou certidões negativas junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos coexecutados FELIPE LEITÃO TIGLEA e BASE INJEÇÃO até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de FELIPE e BASE. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD POSITIVO.

**0023658-42.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOPDAWEB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 73). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0024118-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO X CATARINA PALOMARES NASCIMENTO

Fls. 98/104: Intime-se os executados para apresentarem contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0001237-80.2015.403.6125** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento n. 43781/2011, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0002813-52.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

Fls. 48/54 - Indefiro, por ora, vez que ainda não foram comprovadas as diligências junto aos CRIs. Assim, intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 47, apresentando as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Int.

**0008039-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS LIMA MONICO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0014071-59.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

**0014076-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSELI ACACIA BUENO DANGELO BATTAGLIA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 25, intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0014321-92.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0015181-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0016179-61.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ASTOLFI

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 22, intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0016184-83.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0016207-29.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HIDERALDO BELINI LEMOS DE ANDRADE

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0021817-75.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO DE PAULA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0021834-14.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI DE SOUZA

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0021863-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO LO TURCO JUNIOR

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0021868-86.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURICIO MORMILE SETTI

Intime-se a exequente para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.Int.

**0023743-91.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JACENI FLORA AGOSTINHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0023754-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA MARIA ZAUHY GARMS

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0023764-67.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ROBERTO DE BRITO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0023776-81.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH GRECO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008755-02.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 91, para que cumpra o despacho de fls. 88, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel de matrícula n. 110.892, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da constrição e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015836-02.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CICERO ROMAO BATISTA NETO X ZULEIDE CARNEIRO DOS SANTOS

Recolha, a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 114/2016 (fls. 86/88), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 325/326, para que verifique a existência de saldo residual.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0016925-26.2016.403.6100** - ANTONIO VALDEBERTO LEITE(SP225984 - FLAVIA ORSI LEME BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/30, mediante substituição por cópias simples, devendo o procurador parte interessada comparecer a esta secretaria no prazo de 15 dias a fim de retirá-los. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 8635**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010427-93.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VENANCIO BENTO FERNANDES(SP102346 - MARIA FRANCISCA FRANCO)

Fls. 43/56: Manifeste-se o MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 8636**

**CARTA PRECATORIA**

**0013280-12.2014.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON TAVARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES)

Fls. 56/62: considerando que a viagem durará menos de 7 dias, a situação não requer autorização do Juízo, conforme fls. 25/25-v, bastando que o beneficiário se apresente logo após seu retorno. Publique-se.

**Expediente N° 8637**

**CARTA PRECATORIA**

**0004375-81.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 49/50, 51/53 e 83/84<sup>o</sup> - Intime-se a defesa para apresentar o apenado perante este Juízo, independentemente de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser encaminhado à CEPEMA. Fls. 83/84<sup>o</sup>, alíneas b e c - Solicite-se à CEPEMA para que preste informações à 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP eletronicamente. O solicitado às fls. 83/84<sup>o</sup>, alínea d, já foi atendido consoante fls. 75. Informe-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico. Intimem-se o MPF e a defesa.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente N° 5678**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012592-16.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X GABRIEL ALVES PEREIRA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Fls. 440/447 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, e de GABRIEL ALVES PEREIRA, pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra que, no final de 2008, os denunciados, de maneira livre e consciente, induziram a erro o INSS com o propósito de receber de Maria Tereza Tavares da Silva vantagem ilícita consistente nos três primeiros benefícios previdenciários por ela recebidos. Destaca que, para tanto, inseriram anotação falsa de período de trabalho. Fls. 448/449 - A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2015. Fls. 468/505 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CÂNDIDO PEREIRA FILHO, servidor demitido do INSS, na qual nega a autoria do delito que lhe fora imputado. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que teria sido formulada genericamente, sem conter a individualização das condutas de cada um dos réus. Argumenta, ainda, sobre a necessidade de realização de uma série de diligências arroladas às fls. 485/487 e 503 e de reunião do presente feito com outros processos que versam sobre possíveis fraudes por ele cometidas quando do exercício de suas funções junto ao INSS. Por fim, nega a autoria do delito em questão; a atipicidade da conduta e a necessidade de que lhe seja proposta a suspensão condicional do processo ou transação penal. Não arrola testemunhas. Fls. 544/545 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GABRIEL, na qual se reserva ao direito de apresentar a tese da defesa em momento posterior. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e requer, ao final, que sua oitiva seja realizada por meio do sistema de videoconferência, uma vez que reside em Caraguatatuba. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Outrossim, quanto à alegação de que lhe deve ser proposta suspensão condicional do processo ou transação penal, é cediço que o tipo penal imputado ao réu não comporta o requerido, na forma dos arts. 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Não merece prosperar, também, alegação de necessidade de reunião do presente feito com outros processos que versam sobre possíveis fraudes cometidas por CANDIDO quando do exercício de suas funções junto ao INSS porque, além de não ter arrolado quais seriam essas ações penais, não se conhece a fase processual em que se encontram. Em sendo assim, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos corréus. Por fim, indefiro as diligências requeridas pelo acusado CANDIDO às fls. 485/487 e 503, uma vez que constato, neste momento, que essas diligências se revelam dispensáveis e acarretarão um atraso desnecessário ao andamento do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 07/03/2017, ÀS 14:00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Designo, ainda, o DIA 14/03/2017, ÀS 14:00, para a realização dos interrogatórios dos réus, através do sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 5679

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007382-47.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU (SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Autos nº 0002420-78.2016.403.6181 (IPL nº 0490/2015-2) Autos nº 0007382-47.2016.403.6181 (IPL nº 0780/2015-2) Autos nº 0008807-12.2016.403.6181 (IPL nº 0916/2015-2) Autos nº 0012045-39.2016.403.6181 (IPL nº 0850/2015-2) 1) Diante da manifestação ministerial de 30/12/2016, remetam-se os autos dos inquéritos nº 0002420-78.2016.403.6181, 0008807-12.2016.403.6181 e 0012045-39.2016.403.6181 ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. 2) Quanto à ação penal nº 0007382-47.2016.403.6181, verifico não terem sido cumpridas as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 11343/06, notificando-se os acusados para apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia e da designação de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual reconheço a nulidade e torno sem efeito a decisão de recebimento da denúncia a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa no futuro. Por outro lado, reconheço perdurarem os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva em referida decisão, havendo nos autos elementos mínimos a indicar a presença dos requisitos legais, eis que, ao que tudo indica, MADUKA de forma reiterada aliciava mulheres brasileiras para o envio de drogas ao exterior, demonstrando comportamento voltado a prática de delitos considerados graves pela sociedade brasileira. Igualmente, como bem pontuou a decisão, a segregação provisória de MADUKA é necessária para a garantia da segurança de NEILA NOGUEIRA DE LIMA, a qual contribuiu com informações relevantes na fase de investigação para a identificação do acusado como a pessoa responsável pelo aliciamento com vistas ao envio de cocaína ao exterior. Também, o fato de MADUKA ser estrangeiro pode turbar a aplicação da lei penal brasileira ao caso concreto, por não possuir o acusado vínculo ao território nacional. Assim sendo, seja para a garantia da aplicação da lei penal, seja pela conveniência da instrução criminal ou pela garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, ressaltando ainda não ter ocorrido excesso de prazo, considerando-se que a prisão foi efetivada em 10/11/2016. Notifiquem-se por publicação a defesa constituída de MADUKA e, pessoalmente, NEILA NOGUEIRA DE LIMA para que, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, apresentem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a expedição de ofício ao Consulado da Nigéria, uma vez que tal medida já foi cumprida pela Autoridade Policial às fls. 233. Expeça-se o necessário. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 1º de dezembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## Expediente Nº 5680

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004371-15.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

I- Fls. 311/313: defiro. Expeça-se nova carta precatória para Fortaleza/CE, solicitando a realização do ato por meio de videoconferência no dia 29 de março de 2017, às 15h30, a fim de aproveitar a designação de fl. 298, aditando-se o chamado de fl. 299. Faça-se constar da carta precatória o requerido pelo MPF em fl. 312.II- Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 292 independentemente de cumprimento.III- Intimem-se.

## Expediente Nº 5681

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006133-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS X MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO X NEIVA DE SOUZA GONCALVES(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)

Autos nº 0006133-95.2015.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 229/231), em face de LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS, MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO e NEIVE DE SOUZA GONÇALVES, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, a qual foi recebida em 03 de junho de 2015 (fls. 238/239 e v.). Alega que a primeira acusada, no período de 25/08/2005 a 20/04/2006, recebeu indevidamente benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja concessão se deu mediante fraude, no montante de R\$ 9.193,59, atualizado até 14/12/2016. A denúncia dá conta, ademais, de que a beneficiária admitiu no curso da investigação que a segunda e a terceira acusadas obtiveram atestado médico falso a fim de que ela requeresse e obtivesse, de forma fraudulenta, o referido benefício previdenciário, pelo que lhes pagou o valor equivalente a duas parcelas do benefício. Fls. 250/254 - resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO, na qual nega todas as acusações e condutas críminosas que lhe são imputadas na denúncia, cuja inocência será comprovada durante a instrução processual. Arrola as testemunhas de acusação e mais duas testemunhas. Tendo em vista que a ré MARIA ELISA está representada por advogado constituído, tendo apresentado defesa na mesma data em que o foi pela Defensoria Pública da União (258/260), destituiu esta do patrocínio da ré. Fls. 267/278 - resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de NEIVE DE SOUZA GONÇALVES, alegando a atipicidade da conduta, por entender aplicável, no presente caso, o princípio da insignificância, requerendo a absolvição sumária, nos termos do art. 397, II, do, CPP. Por fim, declara-se inocente das acusações, reservando-se o direito de arguir sobre o mérito oportunamente. Não arrola testemunhas. Fl. 301/302 - resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS, onde, preliminarmente, requer seja a denúncia rejeitada por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que não demonstrados indícios de autoria e materialidade do crime. Aduz, ainda, ser caso de absolvição sumária, pela aplicação do princípio da insignificância, diante do irrisório valor supostamente subtraído mediante fraude. Arrola a acusada e as testemunhas de acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Especificamente quanto à pretendida aplicação do princípio da insignificância, requerida pelas rés NEIVE E LILIAN, consigno que a tese não comporta acolhimento no presente caso. Com efeito, o montante atualizado dos valores indicado na denúncia (R\$ 9.193,59) não pode ser considerado irrisório, seja de forma absoluta, seja, especialmente, levando-se em conta os baixos valores da maioria dos benefícios previdenciários. De outro lado, o parâmetro econômico considerado pela jurisprudência para aplicação do referido princípio quando se trata de crimes tributários e de contrabando não pode ser transportado para o delito objeto deste processo, uma vez que no estelionato previdenciário não há ofensa apenas ao patrimônio do INSS, mas também à coletividade e à fé pública, de modo a exigir maior reprimenda. Nesse sentido, deve ser levado em conta o fato de que o estelionato cometido contra entidades públicas tem sua pena majorada, conforme previsto no 3º, do art. 171, do CP, a demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta, situação apta a afastar o reconhecimento da insignificância. A esse respeito é assente o entendimento da jurisprudência: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DO VALOR DE R\$ 7.767,59 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E OFENSA AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal, tornando atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.4. Não repassar à Previdência Social R\$ 7.767,59 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), além de ser reprovável, não é minimamente ofensivo.5. Habeas corpus denegado.(STF- HC 110.124/SP - REL: MIN. CÁRMEN LÚCIA - 14/02/2012)PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA RECORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes). II - Não se verifica, da apreciação dos elementos contidos no recurso, a atipicidade da conduta pela ausência da elementar obtenção de vantagem ilícita, uma vez que, fosse de fato devido o salário-maternidade, como alega a recorrente, não seriam necessários documentos falsos para instruir o pedido de concessão do benefício junto à autarquia previdenciária. III - A denúncia descreve que, tanto no procedimento administrativo do INSS, quanto no inquérito policial, a recorrente confessou que os documentos foram elaborados com o intuito exclusivo de obter, irregularmente, o benefício do salário-maternidade, condição que evidencia a necessidade da manutenção da ação penal, a fim de que se produzam provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV - Não há se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que a recorrente, em tese, mediante uso de documento ideologicamente falso, obteve dos cofres públicos o benefício do salário-maternidade, conduta que ofende o patrimônio público, a fé pública e a moral administrativa. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido.(STJ - RHC 55701/BA - Data de publicação: 27/05/2015)PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Há que se ter em vista que os presentes autos tratam de estelionato previdenciário. Nesse caso, importa notar que não se pode aferir a lesão ao bem jurídico tutelado apenas em termos patrimoniais, conquanto atinge-se o sistema de proteção social como um todo, tanto no seu equilíbrio econômico-financeiro, quanto em relação à própria credibilidade do sistema. 2. Bem assim, o próprio artigo 171, 3º, do Código Penal, é claro ao determinar a majoração da pena de estelionato cometido contra entidades como o INSS, o que, também, afasta o necessário baixo grau de reprovabilidade da conduta, pelo que incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso. 3. Por outro lado, hipotética ocorrência futura do transcurso do prazo prescricional não é fundamento idôneo a ensejar falta de justa causa para a ação penal. 4. Há que se ter em vista, outrossim, a pena máxima para o crime de estelionato é de 5 (cinco) anos, acrescida da aplicação de causa de aumento do 3º do artigo 171 em 1/3, conclui-se que a prescrição in abstracto, no caso, é de 12 (doze) anos, tendo em vista que, não tendo havido trânsito em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. 5. Assim, considerando-se não ter se completado o prazo de 12 (doze) anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição no caso dos autos. 6. Recurso em sentido estrito provido.(TRF-3 - RSE 3809/SP - Data de publicação: 02/12/2013)Observe, ademais, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a inicial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/02/2017, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 250/254; 301/302). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Por fim, indefiro o pedido de perícia técnica, formulado pela ré MARIA ELISA, uma vez que não lhe é imputada a acusação de produzir o atestado falso, mas de obter o documento em favor da beneficiária LILIAN. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 20 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7159**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004246-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ FORTE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA E SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)**

Vistos. Tendo em vista a constituição de patrono de confiança pelo acusado ANDRÉ DO CANTO, torno sem efeito a decisão de fl. 333 quanto à nomeação da DPU. Intime a nova defesa para que ofereça resposta à acusação no prazo legal. Proceda-se a Secretaria quanto às anotações dos novos patronos.

**Expediente N° 7167**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004585-11.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO SOUZA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ALLAN GUIMARAES SODRE(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Preliminarmente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados Fábio Souza da Silva e Allan Guimarães Sodré, nos termos do art.89, da Lei 9.099/95. Ademais, tendo em vista que o acusado Edilson Rodrigues dos Santos foi citado por edital por estar em local incerto e não sabido (fls.418/420), mas não compareceu e nem constituiu advogado nos autos, determino a suspensão do feito, assim como do prazo prescricional com relação ao acusado Edilson, nos termos do art.366, do Código de Processo Penal.Quanto ao requerimento do parquet federal às fls.424/427, aguarda-se a manifestação do parquet federal sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, da Lei 9.099/95, eis que no caso de audiência designada para tal fim, tal pedido restará prejudicado.Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

**Expediente N° 7168**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003794-32.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Dê-se vista à defesa, sobre certidão negativa de fls. 379, devendo informar o endereço atual da testemunha ALEXANDRE CRUZ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4238**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013322-42.2006.403.6181 (2006.61.81.013322-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Fls. 944 e seguintes: Dê-se vista às partes.

**Expediente N° 4242**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004287-77.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 976/977.Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência, se houve quitação do LDC nº 35.619.0153-0003-0.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**Expediente Nº 4243**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001467-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIN WEIPING(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LIN WEIPING, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) nos arts. 334, Código Penal, no dia 09.10.2012. Denúncia recebida em 08.11.2016, após a recusa, pela defesa, de proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF (fls. 50/51). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 113/131 e documentos), alegando inépcia da denúncia, ilegitimidade de parte e aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, ao menos em tese, considerando-se o valor do tributo que não teria sido recolhido ser superior aos patamares utilizados atualmente pelo STJ e STF (fls. 108-verso). As demais alegações confundem-se com o mérito e serão avaliadas no decorrer da instrução processual. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Intimem-se.

**Expediente Nº 4244**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003495-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003495-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)**

Em estrita observância às determinações da r. sentença de fls. 605/608, oficiem o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados para que seus direitos políticos sejam suspensos pelo mesmo tempo da condenação (artigo 15, III da Constituição Federal). Devido ao fato dos bens apreendidos constantes dos lotes nºs 5437/2010 (fl. 579) e 5583/2010 (fl. 601) terem sido utilizados para a prática criminosa nesse feito processada e julgada, decreto seu perdimento e, conseqüentemente, determino sua destruição, providência a ser tomada pelo Supervisor do Depósito da justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo período, deverá encaminhar a este Juízo o termo de destruição respectivo. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Utilizem as vias eletrônicas institucionais. Ciência às partes.

**Expediente Nº 4245**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

(...) 7)DispositivoAnte o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1) BENILSON VICENTE DA SILVA, vulgo GILÓ, residente e domiciliado na Rua Peritiba, 223, Engenheiro Goulart, São Paulo/SP, filho de Antonio Vicente da Silva e Dircy Manso da Silva, nascido aos 22/05/1968, na cidade de Ourinhos/SP, portador da cédula de identidade RG Nº 20.816.657/SSP/SP e CPF Nº 105.604.558-28 pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, todos previstos na Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 29, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 14 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e no pagamento de 1836 dias-multa, com correção monetária no momento da execução, a ser cumprida em regime inicial fechado, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva de BENILSON VICENTE DA SILVA expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória.2)SUELI BARRETO DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Claudionor Barreto da Silva e Luzia Blandina da Silva, nascida aos 25/07/1972, na cidade de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 22.611.425-9/SSP/SP e do CPF nº 254.253.888-37, residente e domiciliada na Rua Crisóstomos Álvares, 158, Cangaba, São Paulo/SP pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, todos previstos na Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 29, na forma do art. 69, ambos do código penal, à pena de 14 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e no pagamento de 1836 dias-multa, com correção monetária no momento da execução, a ser cumprida em regime inicial fechado, fixando-se cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Tendo em vista a decretação da prisão preventiva de SUELI BARRETO DA SILVA, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. Nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, c.c. o 62, caput, e 63, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, decreto a perda, em favor da União, de eventual quantia em dinheiro apreendida em poder dos acusados, porquanto fruto do tráfico ilícito de entorpecentes, com o trânsito em julgado da decisão.Dê-se à droga apreendida a destinação prevista no artigo 72 da Lei n 11.343/06, preservada quantidade para eventual contraprova.PROVIDENCIE A SECRETARIA, EM COMPLEMENTO À DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE Nº. 0009350-64.2006.403.6181, JÁ PRESENTE ÀS FLS. 98, A JUNTADA DE MÍDIAS CONTENDO O TEOR INTEGRAL DE TODAS AS GRAVAÇÕES E DEMAIS MÍDIAS ANEXADAS ÀQUELES AUTOS, EIS QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE AÇÃO PENAL.Consigno que os autos do procedimento de quebra de sigilo telefônico e telemático acima referidos estiveram à disposição das partes física e digitalmente neste Juízo, contudo, exclusivamente para eventual remessa à instância recursal as cópias serão atuadas digitalmente conforme deliberado acima.8)Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1)Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2)Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3)Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.4)Intimem-se os condenados para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal ;5)Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP ;6)Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.7)Remetam-se ao SENAD a relação dos valores declarados perdidos em favor da União, conforme artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/06 .Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3056**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014062-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) ALEVA - CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 156/157: Intime-se a embargante para juntar aos autos, no prazo de dez dias, cópia da decisão proferida nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181, que determinou o bloqueio de valores e indisponibilidade de imóveis mencionados na inicial.Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0011085-83.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-81.2016.403.6181) PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 131/2016 Folha(s) : 2266 Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por PAULO BERNARDO SILVA. Aduz que, após a determinação do Supremo Tribunal Federal, mudou-se o quadro probatório, com os acordos de delação premiada de ALEXANDRE ROMANO e DELCÍDIO DO AMARAL. Cita a decisão que determinou a busca e apreensão em diversos endereços, dentre eles a residência de PAULO BERNARDO e sua esposa, a Senadora Gleisi Hoffman (fl. 03, item 03). Aduziu que a investigação passou a trabalhar com a presunção de que as condutas de PAULO BERNARDO estão indissociavelmente ligadas à Senadora GLEISI HOFFMAN, o que revelou insofismável ofensa à regra do juízo natural (fl. 03, item 04). Aduziu que a questão foi objeto de reclamação, encontrando-se sub judice, no âmbito da Rcl 24506, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli (fl. 03, item 05). A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal não teria deixado margem à dúvida quanto à usurpação de competência do STF, uma vez que confirmaria a hipótese de continência por cumulação subjetiva entre o denunciado PAULO BERNARDO e a Senadora da República Gleisi Hoffmann (fl. 04, item 06). Os fatos que se imputa ao Excipiente são atribuídos, indissociavelmente, à Senadora da República (fl. 04, item 07). É a síntese da exceção de incompetência. O MPF manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência, aduzindo que a matéria já foi discutida exaustivamente no voto do Ministro Dias Toffoli, que determinou o desmembramento. Aduziu o MPF que não se modificou o quadro probatório. Aduziu, ainda, que o argumento do Excipiente é tautológico, eis que só pode haver desmembramento quando há conexão ou continência entre as condutas, sendo incabível desmembrar aquilo que não é uno (fl. 15, último parágrafo). Aduziu, ainda, que, ainda que a Senadora tenha se beneficiado do esquema (juízo privativo do Supremo Tribunal Federal), sua conduta e a do marido não seriam homogêneas (fl. 16, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, que as investigações contra PAULO BERNARDO estão adiantadas, sendo que eventual participação da Senadora encontra-se em fase de investigação junto ao Supremo Tribunal Federal (fl. 17, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, que o Ministro Dias Toffoli já indeferiu a medida liminar na Reclamação mencionada pelo Excipiente (fl. 17, último parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação A exceção é improcedente. Com efeito, conforme bem observado pelos doutos Procuradores da República, a defesa técnica alega a mudança do quadro probatório, sem demonstrá-la. Lembre-se que os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, justamente por cogitar-se a eventual participação da Senadora Gleisi Hoffmann. Evidentemente, este juízo compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal. A defesa alega mudança, basicamente citando a busca e apreensão realizada na residência de PAULO BERNARDO e da Senadora e a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Não houve, porém, mudança. Decidiu-se pela busca e apreensão na residência do casal PAULO BERNARDO e Gleisi Hoffman, porque justamente PAULO BERNARDO estava sendo investigado por este Juízo. Será que, por acaso, somente se poderia determinar busca e apreensão nas residências de pessoas casadas que vivessem em residências diferentes? Tanto que a decisão foi expressa ao mencionar que a busca e apreensão se restringia a bens, documentos e valores pertencentes a PAULO BERNARDO. Em qualquer caso em que se considere possível a busca e apreensão, o Juízo não leva em consideração, na decisão, se o investigado é casado ou não. Se for casado, certamente o cônjuge não investigado verá sua residência momentaneamente ocupada por agentes da Polícia Federal. Como, se a pessoa não é investigada? A resposta é simples: isso ocorre pelo fato de tal pessoa não investigada ser casada com outra que é efetivamente investigada. Uma coisa é certa: a defesa não pode alegar que este Juízo fingiu desconhecer que PAULO BERNARDO era casado com a Senadora. Não houve qualquer fingimento de desconhecimento por este Juízo que fundamentou especificamente esta circunstância. A solução encontrada foi a de que a Senadora não era, nunca foi e não é investigada por este Juízo. Porém, da mesma forma que, no caso hipotético (totalmente comum no cotidiano da Justiça), uma pessoa não investigada tem que suportar a busca e apreensão em domicílio determinada diante do seu cônjuge investigado, o mesmo ocorreria em relação à Senadora, não investigada em primeira instância. A decisão judicial é clara no sentido de que nada relativo à Senadora deveria ser apreendido (foi indeferido até mesmo o pedido de que os bens da Senadora fossem arrolados). Portanto, ainda que a Senadora seja efetivamente investigada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nada contra ela pode advir da busca e apreensão determinada por este Juízo. Mais uma coisa: por cautela, as autoridades policial e ministerial não utilizaram as provas obtidas na apreensão na residência de PAULO BERNARDO, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do caso, considerando a existência de uma Reclamação oferecida pelo Senado Federal. Pois bem, além disso, a defesa técnica invoca a denúncia apresentada. Porém, a denúncia oferecida, em momento algum, imputa fatos delituosos à Senadora. Eventual menção a ela sempre é feita com a observação de que o juízo competente para a investigação é o Supremo Tribunal Federal. Portanto, não vislumbro qualquer alteração do quadro probatório. A propósito, observo que a própria Reclamação invocada pela defesa técnica a fl. 03, item 05 (com o reconhecimento de que se encontra sub judice no âmbito do Supremo Tribunal Federal) é mais um argumento para a rejeição da exceção por este Juízo. De fato, conforme bem lembrado pelo Ministério Público Federal, esta Reclamação, embora esteja sub judice, já teve a liminar negada pelo Ministro Dias Toffoli (no sentido de rever o desmembramento anteriormente determinado). Note-se que, ao decidir referida liminar, o Ministro obviamente já tinha conhecimento da decisão de busca e apreensão determinada na residência de PAULO BERNARDO. A denúncia, de fato, veio depois da decisão, porém não muda o quadro fático que, fundamentalmente, permanece o mesmo. Corretos, ademais, o argumento ministerial no sentido de não ser obrigatória a junção dos processos pela continência ou conexão, máxime quando os autos se encontram em fases distintas (em relação à Senadora, este Juízo não tem novas notícias, porém, pelo que consta, permanece em fase de investigações no tocante a suposto envolvimento com o alegado esquema CONSIST), ao passo que, em relação a PAULO BERNARDO, já foi citado e este Juízo já está analisando as respostas à acusação, em decisão nos autos do Processo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta por PAULO BERNARDO SILVA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0009462-81.2016.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0009045-31.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) WILLIAN KHABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Manifeste-se o requerente sobre o officio juntado à fl. 420, vindo após conclusos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009462-81.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDI E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Chamo o feito à ordem.Visando possibilitar o comparecimento dos réus presos às audiências designadas na fl. 3570, determino a expedição de officios aos estabelecimentos prisionais em que estes se encontram, requisitando-os nas datas em questão, bem como ao Delegado Federal responsável pela escolta, solicitando sua condução.Verifique-se junto ao Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, servindo este de officio, se existe eventual óbice ao comparecimento do réu JOAO VACCARI NETO, preso em decorrência da Operação lava-Jato, a este Juízo nas datas supra mencionadas.Outrossim, intimem-se as defesas que ainda não o fizeram, a regularizar sua representação processual nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10139**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA E SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI(SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 3.294/3.297.:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA, qualificado nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Em razão da presente decisão, torno sem efeito a decisão que recebeu o recurso de apelação do acusado CARLOS EDUARDO (fls. 3000/3001 e 3038). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do referido corréu - extinta a punibilidade. No mais, cumpram-se as determinações contidas a fls. 3038, 3183 e 3252, a fim de que os autos sejam remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas. Sem custas. P.R.I.C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5875**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014740-34.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)

Fls. 618/619: concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para as defesas de JAIR ANTONIO DE LIMA e WALDIR CANDIDO TORELLI apresentarem novo endereço de intimação da testemunha José Edmilson. Findo o prazo, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas referidas no despacho de fl. 616. Intimem-se. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5876**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001680-91.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YUCUI QIU X XUDONG QIU(SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.231:(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados YUCUI QIU, nascida aos 14/11/1962, natural da China, filha de Xiren Qiu e Boxiang Wang, RNE n.º G36842390, CPF n.º 233.758.728-28 e XUDONG QIU, nascido aos 25/09/1986, RNE n.º V606613-H, filho de Yucui Qiu e Jince Qiu, CPF n.º 233.758.738-08, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo.São Paulo, 08 de novembro de 2016.(...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4290**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA(SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI) X UELISON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)**

Autorizada a Secretaria a realizar pesquisa por meio da rede RENAJUD, a qual se encontra retrojuntada às fls. 1829/1831, constato a inexistência de informação quanto ao número do processo sob os quais os veículos de placas DJU 7444, DZW 0008 e DAF 8444 possuem restrição judicial. Não há como verificar, portanto se a restrição judicial apontada refere-se aos presentes autos. Ante o exposto, oficie-se ao DETRAN/SP solicitando informações acerca do cumprimento dos ofícios n° 317/2016-lrh (fls. 1791) e n° 852/2016-lrh (fls. 1827), os quais requisitavam o desbloqueio dos veículos Mercedes Benz SLK 320, ano 2000, cor preta, placas DJU 7444; GM Vectra CD, ano 2002, cor prata, placas DZW 0008 e da motocicleta Yamaha, ano 2001, cor azul, placa DAF 8444, com a ressalva expressa de que a desoneração refere-se apenas aos autos da Ação Penal n° 0010612-83.2005.403.6181 (antigo n° 2005.61.81.010612-6). Instrua com cópia do presente despacho, bem como dos ofício de fls. 1791 e 1827.Intimem as partes.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2312**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000281-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000281-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs embargos de declaração às fls. 550/553 contra a sentença proferida às fls. 543/544-verso, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada não teria se atentado a aplicação do art. 503, do CPC/2015, uma vez que existiria decisão judicial transitada em julgado que asseguraria à Embargante a incidência de uma alíquota de 10% (dez por cento) sobre o fato gerador no mês de setembro de 1989, matéria que deveria ser apreciada e decidida pelo Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Na decisão questionada me manifestei expressamente sobre o ponto suscitado nestes embargos e registrei que a matéria ventilada não seria objeto de análise, pelas razões expostas naquela oportunidade (fl. 544-verso). Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0539456-61.1997.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046680-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033266-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033266-8)) TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TEXTILIA S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033266-27.2006.4.03.6182. Nesta data foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046183-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057898-10.2012.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 183), requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000073-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-24.2008.403.6182 (2008.61.82.002448-0)) SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0002448-24.2008.4.03.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC/1973 (fls. 198/200), porquanto o título executado careceria de liquidez e certeza, pois a embargada pretendia o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela embargante, inviável em execução fiscal. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Embora a embargante tenha feito uma defesa de mérito em relação ao débito que lhe fora imputado, este Juízo reconheceu a inadequação da via eleita pela embargada para exigir o pagamento por meio de uma execução fiscal, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, fato que esvazia a análise da matéria deduzida neste processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Fica expressamente consignado que, caso a sentença proferida na execução fiscal seja reformada, a embargante será intimada para opor novos embargos, no prazo previsto na Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0041635-29.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001866-9)) ROSANA HOLLANDER DA FONSECA HALLA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

ROSANA HOLLANDER DA FONSECA HALLA opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre o apartamento n. 64, localizado no 6º andar ou 7º pavimento do Edifício Renot, situado à Rua Inhabú, 903, São Paulo/SP. Aduz, em síntese, que a execução fiscal teria sido proposta contra a sociedade empresária Ferramentas Pontes Ltda. e outros. Assevera que nos autos do processo executivo foi determinada a penhora do referido bem, matrícula n. 59.950, do 14º Registro de Imóveis da Capital, efetivada em 27/10/2004. Menciona ter adquirido o imóvel da Sra. Marília Namó de Oliveira, sócia da sociedade executada, em 10/03/1994, conforme escritura de compra e venda registrada em 29/06/2004. Sustenta, portanto, ter realizado o negócio de boa-fé, pois tanto na data da compra, quanto na data do registro, não recaía nenhum ônus sobre o bem. Juntou documentos (fls. 17/23). O processamento dos autos foi sobrestado até o final julgamento da sentença proferida na execução fiscal (fl. 24). É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte embargante. Conforme se infere da certidão da matrícula do imóvel encartada às fls. 21/23-verso, o imóvel de matrícula n. 59.950, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi transferido à embargante em 24/05/2004, em cumprimento ao compromisso de compra e venda de 10/03/1994, não registrado (fl. 22-verso). Ocorre que, em 22 de outubro de 2008, foi averbada a transferência da propriedade do imóvel para terceiro, Sr. Carlos Eduardo Teixeira, conforme fl. 22-verso. A embargante afirma que a penhora recaiu sobre o imóvel em 27/10/2004, porém não há na referida certidão, emitida em 12 de julho de 2012, nenhuma menção à referida penhora, tampouco foi juntado aos autos os documentos relativos à constrição noticiada. De todo modo, é flagrante a ilegitimidade da parte embargante para questionar a suposta constrição, porquanto ela não é mais a proprietária do bem desde outubro de 2008. Nesse contexto, confirma-se o disposto no art. 674, do CPC/2015: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Extrai-se da leitura do 1º acima transcrito que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor. Ressalte-se que havia redação semelhante no art. 1.046, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. No caso dos autos, conforme já ressaltado, a embargante não é mais a proprietária do bem, tampouco demonstrou ser a atual possuidora, caracterizando, desse modo, a sua ilegitimidade para pleitear a desconstituição da constrição (não comprovada nos autos). Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem possua qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial. 3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro. 4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede de ação de resolução de contrato, cumulada com reintegração de posse, transitada em julgado. 5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade. 6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim. 7. Carência de ação mantida. 8. Ausência de similitude em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial. 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ; 3ª Turma; REsp 1417620/DF; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJe de 11/12/2014). Nessa hipótese, não pode a embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao atual proprietário e possuidor do imóvel opor a medida, caso considerasse violado seu direito de propriedade ou de posse. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurada na ilegitimidade ativa da embargante. Custas recolhidas às fls. 19/20, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que sequer foi formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0507158-89.1992.403.6182 (92.0507158-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E IMPORTADORA DOMAR LTDA X CLOVIS MARCHETTI(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 275. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Advindo o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre os bens constritos às fls. 64/64-verso, bem como o depositário de seu encargo. Do mesmo modo, proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos às fls. 154/156, expedindo-se o necessário para cancelamento das constrições averbadas às fls. 195/198-verso, liberando-se o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0534294-85.1997.403.6182 (97.0534294-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X ONADYR MARCONDES X SOCRATE MATTOLI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 645). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0548331-20.1997.403.6182 (97.0548331-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X GRAMMY MODA MASCULINA LTDA X ANTONIO JOSE HENRIQUES FILHO X ANDREA DAMASCENO HENRIQUES(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 68: Ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize ainda o subscritor de fl. 68 a representação processual da parte interessada, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. Registro que somente com a juntada aos autos de tais documentos ser-lhe-á franqueada a vista dos autos fora de Secretaria (art. 107, II, CPC/2015). Nada sendo requerido, desde logo promova-se vista à Exequente para manifestação acerca de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0550959-79.1997.403.6182 (97.0550959-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO DE BARROS X VILMA DE SOUZA BARROS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA NACIONAL contra DARDO TRANSPORTADORA COM. E IND. REPRESENTAÇÕES IMP. EXP. LTDA. e ANTÔNIO DE BARROS, com vistas a exigir o pagamento do crédito tributário apontado na inicial. Determinada a citação da sociedade executada, ela não foi localizada no endereço cadastrado (fl. 10), motivo pelo qual os sócios foram incluídos no polo passivo da ação, conforme determinado à fl. 11. Expedidas as cartas de citação, os coexecutados não foram localizados no endereço cadastrado (fls. 12/13). Em seguida houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no mesmo endereço (fl. 14). A coexecutada VILMA DE SOUZA BARROS compareceu espontaneamente aos autos (fl. 16) e, em seguida, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/21). Não foi possível a penhora de bens dos executados, pois não localizados no endereço diligenciado (fls. 68/69). A Exequente requereu a comunicação ao juízo falimentar do crédito fiscal executado e a reserva de bens suficientes para extinguir a obrigação e a citação do síndico. Pugnou, ainda, pela impossibilidade de exclusão da coexecutada VILMA, haja vista que sua saída da sociedade se deu em momento posterior aos fatos geradores (fls. 71/72). Este Juízo determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal e a citação do síndico (fl. 74), decisão parcialmente reconsiderada à fl. 75. Com a notícia do encerramento da falência (fl. 79), este Juízo determinou a reinclusão dos sócios como codevedores e determinou a citação por edital da sociedade executada e de ANTONIO DE BARROS. A coexecutada VILMA formulou pedido de reconsideração da decisão que determinou sua reinclusão no polo passivo (fls. 84/98) e interpôs agravo de instrumento (fls. 99/115), porém o entendimento foi mantido pelo magistrado prolator da decisão (fl. 116). O E. TRF3 negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 120/121). A citação por edital foi formalizada à fl. 127. Houve prolação de sentença que acolheu os argumentos da excipiente e a excluiu do polo passivo da ação (fls. 132/135), determinando o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Na ocasião, foi determinada a formação de autos suplementares para que o E. TRF3 pudesse apreciar o reexame necessário e eventual recurso interposto pelas partes. A exequente interpôs apelação às fls. 142/145, contrarrazoado às fls. 153/165. Recurso adesivo da coexecutada VILMA às fls. 166/187. Foi determinada a penhora de bens em nome do coexecutado ANTONIO DE BARROS (fls. 237), atos devidamente cumpridos às fls. 250 e 271. Houve a nomeação de depositário dos bens penhorados à fl. 271 e formalizados os respectivos registros (fls. 312/313). Os coexecutados DARDO TRANSPORTADORA COM. E IND. REPRESENTAÇÕES IMP. EXP. LTDA. e ANTÔNIO DE BARROS apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 318/329. Alegam, em síntese: a) a nulidade da citação por edital; b) a ocorrência da prescrição; c) a extinção das obrigações do falido depois de decorrido o prazo de cinco anos após a falência; d) a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93 e; e) a ilegitimidade passiva dos sócios, pois não foi comprovado o encerramento fraudulento das atividades da sociedade empresária. A Excepta apresentou impugnação às fls. 332/333-verso. Em suma, refutou todas as alegações dos Excipientes e pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados e posterior designação de data para a hasta pública. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à nulidade da citação, os Excipientes alegam que a Excepta não adotou todas as medidas necessárias a sua localização. Compulsando os autos, verifico que a sociedade executada não foi localizada no endereço cadastrado, conforme AR encartado à fl. 10. Ato contínuo houve a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, conforme determinado à fl. 11, uma vez que eles já figuravam como corresponsáveis pelo pagamento do tributo na inicial. Expedidas as cartas de citação, os sócios não foram localizados nos endereços cadastrados (fls. 12/13). No entanto, a coexecutada VILMA DE SOUZA BARROS compareceu

espontaneamente aos autos e requereu a sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 19/21). Após informações prestadas pelo juízo falimentar, foi determinada a citação por edital da sociedade empresária e do sócio ANTONIO DE BARROS (fls. 80/81). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a nulidade no procedimento citatório, pois os Excipientes não foram localizados nos endereços cadastrados quando da expedição da carta de citação, tampouco o oficial de justiça logrou êxito em encontrá-los quando realizada a diligência à fl. 69. Assim, justificada a citação editalícia. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação dos executados. A Excepta, por sua vez, aduz que o ajuizamento da ação se deu de forma tempestiva e, além disso, a citação válida retroage à data da propositura da ação. Em adendo, a decretação da falência interrompe o prazo prescricional, conforme previsão inserta no art. 174, III, do CTN. Nos termos do art. 174 do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional era interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, conforme extrato de fl. 334, o crédito tributário foi constituído pela notificação de lançamento, em 20/07/1992. A execução foi ajuizada em 01/07/1997, dentro do lustro prescricional, porém a citação da sociedade executada e do sócio ANTONIO DE BARROS ocorreu somente em 11/09/2001, com a publicação do edital de citação (fls. 126/127). Ressalte-se que a sócia VILMA DE SOUZA BARROS compareceu aos autos espontaneamente em 04/05/1999 (fl. 16), dando-se por citada. A prescrição deve ser reconhecida. Nos termos do disposto no artigo acima transcrito, somente a citação pessoal feita ao devedor interrompia a prescrição. Considerando que a Excepta optou por ajuizar a execução fiscal no limiar do encerramento do prazo prescricional, considerando-se a informação trazida pelo extrato de fl. 334, não se pode invocar a aplicação do art. 219, 1º, do CPC/1973. Tampouco a prescrição pode ser atribuída à justiça, nos termos da Súmula n. 106, do C. STJ, pois uma vez que a ação foi proposta pouco antes da ocorrência da prescrição, a Excepta assumiu o risco de não conseguir promover a citação dos executados em tempo hábil, única forma de interromper o prazo prescricional. Ainda que alguma demora possa ser atribuída à burocracia da máquina judicial, certamente não houve responsabilidade exclusiva do Judiciário para que ocorresse a total fluência do quinquídio legal. De outra parte, é inaplicável a interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência da sociedade executada, com fundamento no art. 174, III, do CTN, porquanto ela não impede o ajuizamento da execução fiscal pelo credor. Sobre os temas em discussão, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA FALIDA. FALÊNCIA ENCERRADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. Ajuizada a Execução Fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, somente a citação válida constitui causa de interrupção da prescrição. Somente após a vigência da referida Lei Complementar, o despacho que ordena a citação passou a ter o efeito interruptivo da prescrição. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, e se o despacho que ordena a citação foi proferido na vigência da alterações da Lei Complementar n. 118/2005. Decretada a falência da empresa executada em data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, esta deveria ser sido endereçada contra a Massa Falida, responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. A decretação da falência da empresa executada não suspende o curso da Execução Fiscal, correndo de forma independente o prazo prescricional relativamente a cada ação. Não houve suspensão da presente Execução Fiscal em virtude da falência decretada, tampouco informação nos autos de que tenha havido penhora de bens no rosto dos autos do processo de falência - o qual, inclusive, já se encontra encerrado -, o que denota que o curso do prazo prescricional não restou obstado (suspensão/interrupto). Assim, à míngua de citação da massa falida na pessoa do Síndico tampouco notícia de penhora no rosto dos autos da falência, imperioso reconhecer a prescrição do crédito tributário. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AC 2083880/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2016). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. PRAZO QUINQUENAL. LAPSO MAIOR DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO (LANÇAMENTO) E O AJUIZAMENTO/DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PROCESSO FALIMENTAR NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme artigo 174 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Este dispositivo, em sua redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso dos autos, vez que o despacho ordinatório da citação (em 28/06/2005 - fl. 25) ocorreu após a sua vigência (em 09/06/2005), determina que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação. 2. In casu, os débitos executados, constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 32.299.726-7 e 32.299.728-3 (fls. 05/14 e 15/23), foram lançados em 05/05/1998 (fls. 05 e 15) e o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em 28/06/2005 (fl. 25). Logo, decorreu lapso temporal superior aos cinco anos entre o lançamento do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação. E não há que se cogitar que esta demora seja imputável aos mecanismos inerentes ao judiciário, tendo que vista que o despacho determinando a citação foi proferido pouco mais de um mês após o ajuizamento da presente execução fiscal em 20/05/2005 (fl. 02). 3. Nesse sentido, não tendo a exequente ajuizado a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, tampouco sendo possível imputar a demora na citação exclusivamente ao Poder Judiciário, entendo não se aplicar ao presente caso a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não há como pretender que a interrupção pelo despacho citatório retroaja à propositura da ação, sendo que no caso a ação foi proposta após o decurso do prazo prescricional. 4. Cumpre esclarecer, ainda, que a decretação de falência da empresa executada não tem o condão de interromper o prazo prescricional, eis que não impede o ajuizamento de execuções fiscais. 5. Recurso de apelação da União improvido. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1905180/SP; Rel. Des. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Desse modo, reitero que, não obstante tenha havido a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional, é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, pois, caso contrário, haveria o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada exclusivamente aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à tentativa de citação foram realizados dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação e mandado) e, portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese da Súmula n. 106/STJ. Assim, a ação executiva deve ser extinta. Conquanto acolhida a tese deduzida pelos Excipientes em sede de exceção de pré-executividade, o que ensejaria a condenação da Excepta em honorários advocatícios, verifico que a defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União, fato que inviabiliza a fixação da referida

verba, pois ela é órgão integrante da Administração Pública Federal, tal como a Exequente. Nesse plano, eventual condenação configuraria o instituto da confusão, previsto no art. 381, do CC, no qual a qualidade de credor e devedor recai sobre a mesma pessoa. A matéria já foi objeto de súmula editada pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 421 - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A respeito do tema transcrevo o aresto a seguir (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESCABIMENTO. - A apelante é patrocinada pela Defensoria Pública da União, órgão que pertence ao ente federal, o que gera confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a incidir a regra do artigo 381 do CC de 2002. - O Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 421 e do julgamento do Recurso Especial n.º 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que são indevidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. - Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 2097359/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015). Assim, embora o crédito inicialmente fosse cobrado pelo INSS, autarquia federal que não se confunde com a União, com o advento da Lei n. 11.457/07 os débitos de natureza previdenciária passaram a ser controlados pela Delegacia da Receita Federal e exigidos judicialmente pela União, por intermédio da Fazenda Nacional, motivo pelo qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. No que se refere às constrições, embora realizada a penhora de imóvel à fl. 250, verifico que não houve nomeação de depositário, tampouco foi determinado o seu registro junto ao cartório de registro de imóveis. De outra parte, houve a penhora dos imóveis descritos à fl. 271, com nomeação de depositário à fl. 299 e a expedição de carta precatória para que houvesse o devido registro (fl. 307), procedimento realizado às fls. 309/314. Assim, após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis descritos às fls. 250 e 271. Uma vez que não foi formalizada a constrição em relação à primeira penhora realizada (fl. 250), expeça-se o necessário para o cancelamento das constrições averbadas às fls. 312/313, concernente à penhora de fls. 271, liberando-se o depositário de seu encargo. Comunique-se ao Relator da apelação em trâmite nos autos suplementar sobre a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0551352-04.1997.403.6182 (97.0551352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN)**

Fls.23/24: Ciência à sua subscritora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 24. Registro que tal providência deve ser levada a efeito também nos autos dos embargos à execução em apenso, inclusive com a juntada de procuração, ainda que mera cópia. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0532244-52.1998.403.6182 (98.0532244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 198). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre os bens constritos às fl. 57/58, bem como o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0542876-40.1998.403.6182 (98.0542876-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUIMIBASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X OSWALDO MIGRONE FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 36/37), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 43/44. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017616-81.1999.403.6182 (1999.61.82.017616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAMA IND/ E COM/ LTDA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 107). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre os bens constritos à fl. 27, bem como o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030642-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030642-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN)**

Fls.47/48: Ciência à sua subscritora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinalado, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 48. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0044446-84.1999.403.6182 (1999.61.82.044446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO - MASSA FALIDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 36). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053434-94.1999.403.6182 (1999.61.82.053434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS HALLEY LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X WILSON GALLO X VERA LUCIA DA SILVA GALLO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 67).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004399-34.2000.403.6182 (2000.61.82.004399-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SIMIL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X ELEONORA YOLETENUCCI SKAF X SIDNEY YOLETENUCCI SKAF X EDUARDO ROBERTO TELUCCI X MILTON FELICIO TENUCCI(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Alegada a ocorrência da decadência pela parte executada (fls. 228/229), a exequirente reconheceu a validade dos argumentos aduzidos e requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, conforme manifestação de fl. 231.É o relatório. Decido. Reconhecida a decadência, a extinção do processo é medida de rigor. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequirente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos.Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que quem deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. No caso em apreço, embora a causa extintiva seja anterior ao aforamento da execução fiscal, pois proposta com base em crédito constituído em 20/12/1996, relativo a débitos de 01/1986 a 12/1986, vigorava a época os arts. 45 e 46, da Lei n. 8.212/91, que fixava prazo decadencial e prescricional de 10 anos para os créditos de natureza previdenciária. Ocorre que a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos pelo C. STF ocorreu após o ajuizamento da ação e, nesse contexto, incabível a condenação da parte exequirente em honorários advocatícios, pois havia justa causa no momento da propositura do feito executivo, com base em regra vigente à época do seu aforamento.Logo, em conformidade com a manifestação da exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Vistos.Fls. 154/156. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 142.Intimem-se. Cumpra-se.

**0020520-40.2000.403.6182 (2000.61.82.020520-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO opôs embargos de declaração às fls. 26/28 contra a sentença proferida à fl. 22, que declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC/1973.Requer a reconsideração da sentença, pois ela estaria fundada em premissa fática equivocada. Embora tenha requerido a extinção do processo piloto, em razão do pagamento do débito, na verdade as CDAs n. executadas nestes autos estariam ativas e aptas a serem exigidas, conforme comprovaria o extrato de fl. 29.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE\_REPUBLICACAO:).De fato, a sentença embargada foi exarada com base em premissa equivocada, pois não houve o pagamento noticiado, passível de correção por meio dos declaratórios, consoante previsão inserta no art. 494, II, do CPC/2015.No caso em apreço, a Embargante requereu a extinção somente da execução fiscal n. 0020434-69.2000.4.03.6182 (fl. 139 do processo piloto). Assim, entendo que este Juízo pode reconhecer o erro material (premissa falsa) e atribuir os efeitos infringentes aos embargos declaratórios para modificar a sentença prolatada.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para anular a sentença prolatada à fl. 22 e determinar o regular prosseguimento do feito.Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas às fls. 150-verso/151 do processo piloto.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038073-03.2000.403.6182 (2000.61.82.038073-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 33/57: Ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).Decorrido o prazo assinalado promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0044444-80.2000.403.6182 (2000.61.82.044444-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO opôs embargos de declaração às fls. 26/28 contra a sentença proferida à fl. 22, que declarou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do CPC/1973.Requer a reconsideração da sentença, pois ela estaria fundada em premissa fática equivocada. Embora tenha requerido a extinção do processo piloto, em razão do pagamento do débito, na verdade as CDAs n. executadas nestes autos estariam ativas e aptas a serem exigidas, conforme comprovaria o extrato de fl. 29.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).De fato, a sentença embargada foi exarada com base em premissa equivocada, pois não houve o pagamento noticiado, passível de correção por meio dos declaratórios, consoante previsão inserta no art. 494, II, do CPC/2015.No caso em apreço, a Embargante requereu a extinção somente da execução fiscal n. 0020434-69.2000.4.03.6182 (fl. 139 do processo piloto). Assim, entendo que este Juízo pode reconhecer o erro material (premissa falsa) e atribuir os efeitos infringentes aos embargos declaratórios para modificar a sentença prolatada.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para anular a sentença prolatada à fl. 22 e determinar o regular prosseguimento do feito.Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas às fls. 150-verso/151 do processo piloto.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012839-77.2004.403.6182 (2004.61.82.012839-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEPA PAR LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Fls. 481/483: Aponta a parte executada erro material no preenchimento das guias de depósitos referentes aos autos apensos de n. 0029029-18.2004.403.6182 e n. 0029030-03.2004.403.6182 (fls. 470 e 472) e requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para as devidas correções.De fato os equívocos indicados podem trazer prejuízos, na medida em que eventualmnte impossibilitem a União (Fazenda Nacional) de localizar em seus sistemas os depósitos judiciais.Destarte, DEFIRO o pleiteado e determino a expedição, COM URGÊNCIA, de ofício à CEF, a fim de que proceda às correções relativas aos depósitos das contas n. 2527.635.00057818-7 (fl. 470) e n. 2527.635.00057820-9 (fl. 472), nos moldes delineados às fls. 481/783.Publique-se e cumpra-se.

**0042055-83.2004.403.6182 (2004.61.82.042055-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação parcial do crédito e o cancelamento do remanescente (fl. 137).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 c/c art. 26, da LEF.Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, pois a parte executada foi quem deu causa à demanda ao se equivocar no preenchimento das guias de recolhimento e inviabilizar a sua devida alocação (fls. 41/42). Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049798-47.2004.403.6182 (2004.61.82.049798-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X PAULO PEREIRA ROCHA X MARIO MOACYR DOS REIS PONZINI X SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO X JOSE HERBERT DA PAIXAO SEABRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequite requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 176.Antes, contudo, a parte executada havia apresentado exceção de pré-executividade alegando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 24/29), em razão de tutela jurisdicional prestada em ação anulatória proposta para discutir a referida exigência.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.No que tange à condenação em honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade. No caso dos autos, a execução fiscal foi aforada em 23/08/2004, quando já existia causa suspensiva da exigibilidade, conforme decisão copiada às fls. 105/106, datada de 13/05/2004, com intimação da parte exequente em 18/05/2004 (fls. 107/108).Nesse contexto, a ação foi indevidamente ajuizada pela exequente e, por essa razão, ela deverá arcar com o ônus da sucumbência. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027143-47.2005.403.6182 (2005.61.82.027143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 325).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre os bens constritos às fls. 28/59, bem como o depositário de seu encargo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023127-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 211).É o relatório. Decido.No caso dos autos a exequente pretendia o pagamento do crédito tributário exigido em três CDAs. À fl. 198 ela noticiou a extinção da obrigação em relação às inscrições ns. 80.2.04.038723-06 e 80.2.05.013166-10, em razão da prescrição e à fl. 211 noticiou o pagamento da inscrição n. 80.2.06.004185-19.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015, em relação à CDA n. 80.2.06.004185-19 e com fulcro no art. 487, inciso II, do mesmo Diploma quanto às CDAs 80.2.04.038723-06 e 80.2.05.013166-10.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o prosseguimento da execução fiscal em relação à inscrição remanescente e a posterior adesão da parte executada ao parcelamento administrativo (fl. 198). Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033266-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 688.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Quanto à condenação em honorários advocatícios, deve-se observar o princípio da causalidade. No caso dos autos, a Receita Federal reconheceu a prescrição dos créditos tributários exigidos (fls. 690/691) e, portanto, concordou com os argumentos aduzidos pela parte executada na petição de fls. 468/493. Logo, cabível a fixação da sucumbência.Assim, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015, conforme fundamentação supra.Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado à fl. 682, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação.Após o trânsito em julgado, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033607-53.2006.403.6182 (2006.61.82.033607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPTIMIST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 88).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042090-38.2007.403.6182 (2007.61.82.042090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X ROLANDO LANIADO X LEO LANIADO X OSIEL ALVES PEREIRA**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 282. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.Publique-se e cumpra-se.

**0046417-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP244100 - ANDREIA GARCIA ASHIKAGA)**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0043133-39.2009.403.6182 (2009.61.82.043133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA NAVAJAS(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 93).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014878-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETHA ADMINISTRACAO DE BENS S/C. LTDA.(SP153567 - ILTON NUNES)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0057898-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 39. É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012527-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X POLARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 53).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035401-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A ESPECIALISTA EM COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Fls. 81/140: A reunião dos feitos, prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80, não se mostra conveniente no presente caso, pois a presente execução e os autos n. 0030451-13.2013.403.6182, além de tramitarem em Juízos diversos, se encontram em fase processual distinta, sendo que o feito ajuizado no ano de 2013 já se encontra em fase mais adiantada, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos.Assim, indefiro o pedido de reunião dos feitos executivos.No mais, considerando a manifestação da Exequirente no que toca ao oferecimento de bens, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada atenda aos requisitos exigidos à fl. 143.Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da aceitação do bem em garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0036739-06.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0037310-74.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO ENSINO LTDA - EPP(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 68).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015783-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 30. Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do pedido de suspensão do feito e oferecimento de bem, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0024117-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)

Fls. 13/31: A empresa executada noticia o parcelamento da dívida e requer a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, em especial o SERASA, bem como a extinção do feito. Nestes últimos pontos, tenho que a retirada dos apontamentos restritivos em nome da empresa não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Registro ainda que, eventual retirada do nome da empresa executada de cadastros de restrição deve ser manejada por aquele que promoveu sua inclusão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, quando confirmado pela Exequite o parcelamento celebrado, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. Por outro lado, consigno que o parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do andamento do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Fls. 34/35: Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0024730-75.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEVESCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E EMBALAGEN(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 30. Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0026108-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIRST RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP210590 - MILENA PIRES MARINHO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 75. Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0035050-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS VENDRAME SEIXAS(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

**0051727-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X FERREIRA E GASPARINO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES)

Fls. 66/122: Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Prosseguindo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, em razão da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do petítório e documentos apresentados. Registro que, a fim de evitar penhora indevida de bens, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios deverão permanecer suspensos. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2016 110/322

**Expediente N° 3834**

**EXECUCAO FISCAL**

**0500133-83.1996.403.6182 (96.0500133-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA X JOSE DANGELO(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X MANOEL GOMES DE QUEIROS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0519486-12.1996.403.6182 (96.0519486-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0561902-58.1997.403.6182 (97.0561902-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TROPICAL TURISMO LTDA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X JOEL JOAO DOS SANTOS X MILTON SOARES

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0529684-40.1998.403.6182 (98.0529684-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP261329 - FABIO RISI MASSUTTI) X ABEL FERREIRA MACHADO X VERLENE MACHADO FAMA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0554316-33.1998.403.6182 (98.0554316-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA X MASATAKA HIGUCHI X HEINZ JURGEN LUCK(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0007360-79.1999.403.6182 (1999.61.82.007360-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COSMOTEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SALAH MOHAMAD BAKRI(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X IBRAHIM MOHAMAD BAKRI X GIOVANNI APARECIDO ROSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0014984-82.1999.403.6182 (1999.61.82.014984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY) X SANDOR SZABO X IRENE KRUMP DARVAS SZABO X LUCIANA THEREZA DARVAS PARODI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0020914-81.1999.403.6182 (1999.61.82.020914-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041862-44.1999.403.6182 (1999.61.82.041862-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRUTEC IND/ E COM/ LTDA(SPI30754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SPI73623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X JOSE DAMASIO DE SOUZA SANTOS X REINIVALDO DOMINGOS MATOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0056554-48.1999.403.6182 (1999.61.82.056554-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X GUSTAVO ADOLFO AYALA AQUINO X DULCE REGINA TEIXEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0059229-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059229-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFA-TUR TRANSPORTES LTDA X MURILO UNGAR GLAUSIUSZ X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0037122-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037122-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PARQUE ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CARLOS EDUARDO DURAQ(SP164493 - RICARDO HANDRO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0040197-56.2000.403.6182 (2000.61.82.040197-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARVOARIA FANTI LTDA ME X VERA ANTONIA FANTI CORREIA X PAULO GABRIEL MARQUES CORREIA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP099941E - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0053922-15.2000.403.6182 (2000.61.82.053922-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0046392-18.2004.403.6182 (2004.61.82.046392-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCP COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFORTO DOS PES LTDAME(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X FABIOLA FRANCA PEREIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0050871-54.2004.403.6182 (2004.61.82.050871-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LT X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X ANTONIO MARCOS FERREIRA EVANGELISTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0054146-11.2004.403.6182 (2004.61.82.054146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0012398-62.2005.403.6182 (2005.61.82.012398-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCACOES E SERVICOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0053710-18.2005.403.6182 (2005.61.82.053710-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINGONE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0013067-81.2006.403.6182 (2006.61.82.013067-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0018416-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018416-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES MAGMATOS LTDA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X EVA PIMENTEL DA SILVA - ME

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X REINALDO CONRAD(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0007634-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007634-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0017356-23.2007.403.6182 (2007.61.82.017356-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTFIX DO BRASIL IND E COMERCIO DE MOVEIS LTD X LUIS DE ALMEIDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0026309-73.2007.403.6182 (2007.61.82.026309-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0044379-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M TEC MODELOS TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DEBORA IZABEL KLAMPFL VETTURI X MARCIA MARIA KLAMPFL VETTURI(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047131-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRUPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X MARCOS GARCIA LEAL X SERGIO LUIZ ABUJABRA PEIXOTO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0013786-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047325-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0051851-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMES FONSECA DA SILVA - ME X ERMES FONSECA DA SILVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0037418-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0031752-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0058454-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. FINAMOR - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

**0070836-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2135**

**EXECUCAO FISCAL**

**0022678-63.2003.403.6182 (2003.61.82.022678-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA X HILDA CUNHA DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA X ALMERINDA CUNHA DE ALMEIDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENCO)

Fls. 72/73: intime-se a executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0059329-94.2003.403.6182 (2003.61.82.059329-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F PASCOS COMERCIAL LTDA X ANGELA FRYGOUDAKIS PASCOS X FOTIOS BASILIO PASCOS(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 126/127: intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição para regularizar a representação processual, bem como do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0071179-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL ANTONIO SALERMO(SP168250B - RENE DOS SANTOS)

Tendo em vista a expedição de ofício ao Delegado do DETRAN/SP, determinado o cancelamento da penhora do veículo ImpAudi A6 (fl. 254), dou por prejudicado o pedido.Intime-se o executadoApós, retornem os autos ao arquivo.

**0073290-05.2003.403.6182 (2003.61.82.073290-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F PASCOS COMERCIAL LTDA X FOTIOS BASILIO PASCOS X ANGELA FRYGOUDAKIS PASCOS(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 136/137: intime-se a executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP142160 - CLAUDIA BENETTI BELMONTE)

I-Indefiro o pedido de reserva de numerário requerido pela terceira interessada Fornecedor de Papel Forpal Ltda, uma vez que a penhora no rostos dos autos deverá ser solicitado pelo MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital, onde tramita o processo nº 1095694-82.2014.826.0100.II-Inconformada com a decisão de fls. 601, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Aguarde-se a realização das hastas públicas designadas. Intime-se. Cumpra-se.

**0018113-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018113-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

Fls. 119/120: dou por prejudicado o pedido, uma vez que não há penhora nesta execução. Intime-se a peticionária de fls. 115. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0020118-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Fls. 64/74: intime-se a executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0026147-49.2005.403.6182 (2005.61.82.026147-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Fls. 140/150: intime-se a executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027543-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI)

Fls. 127/128: intime-se o executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0035650-94.2005.403.6182 (2005.61.82.035650-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Fls. 115/116: dou por prejudicado o pedido, uma vez que não há penhora nesta execução. Intime-se a peticionária de fls. 115. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0009932-61.2006.403.6182 (2006.61.82.009932-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a procuração inicial de fl. 35 fixou prazo de validade até 31/07/2006 e que os substabelecimentos seguintes foram firmados em data posterior à validade indicada no mandato inicial, intime-se a parte executada a fim de regularizar sua representação processual, indicando o advogado beneficiário da requisição de pagamento a ser expedida. Após a regularização, expeça-se RPV.

**0028445-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028445-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE E SP110274 - LAURA CONCEICÃO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 94: intime-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição para regularizar a representação processual, bem como do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0057111-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN DE MORAIS TOMPSON(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Aguarde-se decisão final transitada em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026252-93.2015.403.0000 em arquivo. Intime-se o executado.

**0017555-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 17/23: intime-se o executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0027452-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

**0028221-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 593/596: intime-se a executada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0032980-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

**0034421-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0039571-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUMP MOTOR S COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ)

Fls. 43/49: intime-se a executada para que compareça à Secretaria desta Vara para retirada da certidão requerida, mediante recolhimento das custas.Prazo 5(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0030854-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

**0020884-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

**0033857-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0046813-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUARTEL GENERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Fls. 121/122: não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa.Retornem estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0047693-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA SEGURANCA L(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Intime-se.

**0051310-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0034526-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

**0066617-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD BUYERS RECICLAGEM DE METAIS LTDA.(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES E SP326453A - RAQUEL CAROLINA ROMAN DA SILVA OLIVEIRA)

O executado apresenta petição alegando parcelamento do débito, bem como requerendo que o processo corra em sigilo e que seja oficiado os órgão de restrição de crédito. Instada a se manifestar, a exequente requer o sobrestamento do processo em face do acordo de parcelamento entre as partes. Decido: I- Tendo em vista que não foram juntados documentos de natureza sigilosa, indefiro o pedido para que o processo corra em sigilo. II- Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0006736-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA)

Fls. 26/34: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2141**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098567-28.2000.403.6182 (2000.61.82.098567-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGIS HOTEIS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Inconformado com a decisão de fls. 363/364 e 380, o executado interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da parte final da decisão de fls. 363/364. Intimem.

**0048123-20.2002.403.6182 (2002.61.82.048123-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X PAULO ROBERTO BONIFACIO X GAETANO BONIFACIO

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 164 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 168/169, em 16/05/2014. Os executados apresentaram petições às fls. 179/197 e 198/217 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Em manifestação de fl. 255/258, a exequente não concorda com o desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito, se deu após a realização do bloqueio de valores. Decido: Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que restou devidamente cumprido em 16/05/2014 (fl. 168/169), antes que fosse deferido o parcelamento, em 30/07/2014 (fl. 193). Logo, não se sustenta a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Diante das razões expostas, indefiro o requerido pelo executado. Em face do tempo decorrido, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da manutenção do parcelamento.

**0008381-51.2003.403.6182 (2003.61.82.008381-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Às fls. 2016/2017 o coexecutado Gabriel Aidar Abouchar apresenta petição requerendo a extinção da execução diante da abusiva demora da SRF em providenciar a consolidação do pagamento à vista do débito. Em manifestação de fls. 2034/2037 a exequente informa que ainda não foram consolidados as opções por pagamento a vista em razão da complexidade do procedimento, não concordando com o levantamento da penhora, bem como requerendo novo sobrestamento do feito. Assim, defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049307-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049307-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS MARELLA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 108: defiro parcialmente o requerido e concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05(cinco) dias para que a executada proceda à regularização da representação processual. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 94/104, dando-se baixa no protocolo, prosseguindo-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual com a juntada de procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo a empresa executada a determinação retro no prazo assinalada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 261/280. Intime-se. Cumpra-se.

**0064805-16.2003.403.6182 (2003.61.82.064805-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDAMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA X JOSE CARLOS BIANCHI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X VANIA HEZNE BIANCHI(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Às fls. 249/296 o executado apresenta petição alegando parcelamento do débito, bem como requerendo a intimação da exequente para apresentar o valor atualizado do débito, uma vez que tenciona quitar a dívida. Instada a se manifestação, a exequente informa que a apuração do saldo remanescente somente é possível na oportunidade que a executada aderir à quitação a vista, nos termos da Lei 11941/09, no sitio da PGFN. Assim, intime-se para que se manifeste nos termos do informado na petição de fls. 299/301. Prazo 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado. Cumpra-se.

**0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal em que houve penhora de dois veículos de propriedade da executada, ocorrendo sinistro em relação a um deste veículos (fls. 189/191). Intimada três vezes para depositar em Juízo o valor correspondente ao prêmio do seguro, inclusive sob pena de aplicação de multa diária caso não cumprisse referida ordem (fls. 273 e 288), a seguradora Porto Seguro o depositou às fls. 282/286, bem como requer às fls. 282/284 e 293/295 que a executada seja intimada a depositar nos autos os documentos hábeis a possibilitar a transferência do veículo em questão para a Seguradora Porto Seguro. É o relato do essencial. Decido. Este feito concerne a uma execução fiscal, objetivando a satisfação na cobrança de certidão de dívida ativa devidamente constituída, sendo incabível a Seguradora Porto Seguro, que não é parte nos autos, exigir nestes autos, em via completamente equivocada, que a executada entregue os documentos pertinentes à transferência de veículo automotor cujo sinistro se efetuou. Portanto, indefiro o pleito da Seguradora Porto Seguro, acerca da entrega dos documentos relativos à transferência do veículo automotor em questão, por se tratar de via inadequada. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se as partes desta decisão.

**0024127-85.2005.403.6182 (2005.61.82.024127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se a executada.

**0032434-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032434-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Às fls. 533/535 a executada apresenta petição requerendo a intimação da exequente para que apresente os cálculos que demonstram qual o saldo remanescente a ser parcelado, considerando a conversão dos depósitos judiciais. Em manifestação de fl. 535, a exequente informa que não é possível o pedido do executado, pois, os valores são gerados automaticamente pelo sistema e a penhora foi efetuada antes do parcelamento, bem como requerendo o sobrestamento do feito por parcelamento. Assim, determino a intimação do executado acerca da manifestação da exequente de fl. 535 e determino a suspensão do curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se.

**0006693-78.2008.403.6182 (2008.61.82.006693-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X SIDINEI CODINHOTO X ROQUE DEL SANTO X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Fls. 272/276: defiro e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada apresente a este Juízo certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 0017971-90.1992.403.6100. Cumprido, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0074104-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à Apelação (fls. 414/416), intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0074577-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI)

I-Considerando que este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que restou devidamente cumprido em 06/11/2015, antes que fosse deferido o parcelamento, em 10/11/2015 (fl. 50). Assim, não há que se falar em liberação dos valores bloqueados pois, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. II-Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intemem-se.

**0012102-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Às fls. 282/285 a executada apresenta petição requerendo que os valores bloqueado sejam utilizados para pagamento de parcela de entrada do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em manifestação de fls. 261/263, a exequente informa que os valores objeto de penhora pelo sistema BACENJUD não podem ser utilizados para pagamento da antecipação pela Lei 12.996/14, servindo somente para quitação/ amortização dos débitos que estiverem vinculados. Assim, ante a intimação do executado do despacho de fl. 292, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0051402-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA MIGUEL MEZA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Inconformada com a decisão de fls. 226/227, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0015976-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0033387-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO AUGUSTO DANEZI PIMPAO PECAS - ME(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA)

Em face da Sentença de fl. 45 que declarou extinto o processo, dou por prejudicado o pedido. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0037302-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA)

Fl. 185: Intime-se a executada para que apresente a este Juízo certidão de objeto e pé da ação anulatória nº 5012791-59.2013.404.7000. Prazo 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista exequente. Intime-se.

**0047240-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUBRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 53/55: defiro o requerido pela exequente à fl. 30 para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da(s) inscrição(ões) nº 42.686.342-9, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

**0055940-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Fls. 54/55: indefiro o requerido pela exequente, uma vez que não cabe ao Judiciário imiscuir-se nas questões comezinhas da condução dos processos administrativos, sendo atribuição da Administração as providências necessárias ao seu processamento e ônus do administrado a apresentação de documentação eventualmente necessária para a resolução da questão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0034136-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 67: defiro parcialmente o requerido e concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05(cinco) dias para que a executada proceda à regularização da representação processual. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 53/63, dando-se baixa no protocolo, prosseguindo-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0056196-24.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI)

Fls. 60/72: intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente certidão de objeto e pé dos autos da Ação Cautelar Inominada nº 00229520-54.2015.403.6100. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

**0000442-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKIRIA ROSA UGOLINI(SP047749 - HELIO BOBROW)

Às fls. 13/19 a executada apresenta petição requerendo a expedição de ofício ao SERASA e a suspensão do feito, uma vez que efetuou o parcelamento do débito em cobro. Em manifestação de fls. 22/25 a exequente requer o sobrestamento da execução em face do parcelamento do débito. Assim, decido: I-Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. II-Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

**0018225-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRES & TAPIGLIANI ASSISTENCIA MEDICA LIMITADA - ME(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0019448-56.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA - ME(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0023898-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora. Intime-se.

**0023927-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0024031-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:.Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0024065-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA(SP360535 - CASSIO ROBERTO ALVES E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0025878-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora. Intime-se.

**0028800-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SOLUTIONS IMPORTACAO LTDA(SP167850 - RENATO CAPARROS E SP193637 - RAQUEL CAPARROS)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1658**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLIKA)

Fl. 77: Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, cumpra-se a sentença de fl. 68 in fine, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

**0037322-25.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, dê-se vista ao exequente da sentença de fls. 37. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 38, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2663

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027148-64.2008.403.6182 (2008.61.82.027148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027942-22.2007.403.6182 (2007.61.82.027942-7)) WARWICK TRANSPORTES LTDA(SP181710 - MAURICIO BISCARO E SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009537-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO X REGINALDO NUNES WAKIM X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0014344-64.2008.403.6182 (2008.61.82.014344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006691-9)) CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0016296-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016296-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X TAMBORE S A X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0042980-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC AULIFF CONFECÇÕES LTDA EPP(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X MC AULIFF CONFECÇÕES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008133-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-83.2007.403.6182 (2007.61.82.039662-6)) ROBERTO GIUGLIANI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056391-29.2003.403.6182 (2003.61.82.056391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JULIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

**0028969-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028969-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedido o Ofício Precatório, o qual será regularmente transmitido ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10987**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3)** - CLOTILDE DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010768-21.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 10988**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003936-69.2012.403.6183** - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/257: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004176-24.2013.403.6183** - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183 a 185: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 113.180,48 (cento e treze mil, cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos), admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 02 a 18 dos autos de embargos à execução nº 0010328-54.2014.403.6183 em apenso, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do CPC.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-80.2016.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (048514510.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-98.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado na inicial (0012963.71.2016.403.6301), sob pena de extinção.

2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a razão do surgimento de vários processos de prevenção, observando que referida prevenção é feita considerando o número do CPF. Deverá, se for o caso, proceder as devidas retificações, considerando que a certidão do SEDI informa que os nomes divergem.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

### CONCLUSÃO

Em 08 de novembro de 2016, faço estes autos conclusos para sentença, observado o artigo 170, parágrafo único do Provimento COGE 64/05.

---

Técnico Judiciário - RF 8153

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5000021-82.2016.4.03.6183

Registro nº \_\_\_\_\_/2016

Vistos, em sentença.

**LIVIA MICHELLE DOS SANTOS MATTOS**, com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.635.661/8.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.**

A impetrante informa que propôs, no Juizado Especial Federal, demanda de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A sentença acolheu o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício e mantê-lo ativo, pelo menos, até o processo de reabilitação profissional, ocasião em que o auxílio-doença deveria ser cessado, caso fosse considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou, então, que fosse justificada a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que, “(...) desde que teve seu benefício reativado em Novembro de 2013 não recebera qualquer chamado do INSS seja para dar sequência ao processo de reabilitação seja para possível conversão em aposentadoria por invalidez”, e que a autarquia “(...) apenas a notificou para comparecer na agência em 04/10/2016 quando então lhe deram alta sem maiores explicações certamente para o exercício da mesma função anterior, sem observar os limites impostos na sentença, que previa a impossibilidade de cessação do benefício de auxílio-doença até que seja concluído o processo de Reabilitação Profissional com a devida emissão do Certificado Individual como lhe é assegurado pela legislação aplicável à espécie (...)”.

Sustenta que, como a sentença de mérito foi proferida em 04/10/2013 e transitou em julgado em 30/10/2013, e a sentença extintiva da fase executiva para recebimento das prestações atrasadas transitou em julgado em 23/03/2015, a suspensão do benefício, em 04/10/2016, viola a coisa julgada, “(...) daí porque reveste-se de ilegalidade a ser sanada por via do presente mandado de segurança”.

Requer, por conseguinte, o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança, com o restabelecimento do auxílio-doença em estrita consonância com a coisa julgada, “(...) representada pelo título judicial que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício, bem como a mantê-lo ativo até conclusão do processo de reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez (...)”.

Como se vê, a impetrante demonstra inconformismo com o descumprimento, em tese, do comando contido no título judicial. O restabelecimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação denota obrigação de fazer, decorrente da sentença condenatória proferida no Juizado Especial Federal. Deve a impetrante, portanto, relatar os fatos ocorridos no processo que formou o título judicial, a fim de serem adotadas as medidas cabíveis. Sem a adoção da providência mencionada, não se afigura presente o interesse de agir no mandado de segurança, por ausência de adequação, porquanto possível, em tese, que a pretensão seja solucionada no Juizado, por mera petição no processo originário. Não restando frutífera a tentativa naquele órgão, restará presente o interesse de agir para a impetração do *writ*.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-95.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5000337-95.2016.4.03.6183

Registro nº \_\_\_\_\_/2016

Vistos *etc.*

**LUCIANA BAKKER**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência do INSS**, objetivando a manutenção de seu benefício de auxílio-doença mediante a suspensão da alta programada ocorrida em 03/11/2016.

Com a inicial, vieram os documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, *concedo os benefícios da justiça gratuita.*

Objetiva o impetrante o restabelecimento/manutenção de seu benefício de auxílio-doença, insurgindo-se contra a alta programada ocorrida em 03/11/2016.

No que tange à alta programada, não vislumbro, em princípio, ilegalidade no sistema, em si mesmo considerado, o qual, segundo a agência de notícias da Previdência Social, tem reduzindo a demanda por perícias médicas nas Agências da Previdência Social (APS) em todo o país, já que objetiva o fim da perícia de retorno, sem a qual o segurado não podia ter alta.

Com o sistema, informa a agência, “*se for comprovada alguma incapacidade, o médico perito concede o benefício e fixa a data de término considerando o tempo necessário para a requalificação da capacidade para o trabalho conforme a enfermidade. O segurado só será submetido a nova perícia caso não se considere apto a voltar ao trabalho e peça revisão do benefício. Para evitar a realização de diversas perícias em um mesmo segurado que tenha auxílio-doença por uma enfermidade com prazo longo de recuperação, a nova metodologia permite a fixação do benefício com duração de até dois anos sem a necessidade de nova perícia.*”.

No caso dos autos, para o restabelecimento do benefício em questão, faz-se necessária a comprovação da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, o que se dá através de perícia.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

*“A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação.” (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).*

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia” (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)*

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10871**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI E SP320619 - ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2016 131/322

Autos nº 0001159-82.2010.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ EVERALDO GAVIOLI, diante da sentença de fls. 493-504, que julgou parcialmente procedente a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 24/11/1975 a 27/12/1977 e 02/01/1978 a 20/01/1978, 07/10/1997 a 05/03/1999, 28/03/2008 a 10/07/2008 e, somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder o benefício à parte autora, considerando a mais vantajosa dentre as seguintes opções: a) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 27/11/1997, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 32 anos, 2 meses e 12 dias; b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 24/09/2008, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 33 anos, 8 meses e 3 dias; c) aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com DIB em 24/09/2008, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 42 anos, 11 meses e 11 dias. Em suma, alega que a sentença não foi clara a respeito do pagamento dos valores atrasados, razão pela qual requer que a omissão seja suprida. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 537). É o relatório. Decido. O dispositivo da sentença foi claro e expresso ao delimitar cada uma das opções de benefício a que o segurado teria direito, podendo escolher a que entendesse mais vantajosa. Para cada uma das opções, constou, também, a respectiva DIB que, como cediço, fixa o termo inicial do pagamento das parcelas atrasadas do benefício. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se. Fls. 533-534 (substabelecimento com reserva de poderes e pedido de publicação em nome do advogado Fernando Gonçalves Dias): proceda-se as anotações necessárias.

**0003735-14.2011.403.6183** - JURANDI PEREIRA DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON BRASIL VIDROS S/A (SP324015 - EDWILSON DE BRITO)

Revogo parcialmente o despacho de fl. 260, por ter saído com incorreção no tocante à apelação do INSS, que não ocorreu (fl. 245). Assim, desnecessária a abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões pela parte autora. No mais, como o INSS já se manifestou acerca do despacho na fl. 261, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009801-73.2012.403.6183** - EDNA ALVES DE ARAUJO RAMOS X EDNA ALVES DE ARAUJO RAMOS X NICOLLE ALVES FIGUEIRA RAMOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009801-73.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. EDNA ALVES DE ARAÚJO RAMOS e NICOLLE ALVES FIGUEIRA RAMOS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de Josué Figueira Ramos. Requer, também, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Manifestação da contadoria judicial às fls. 46-48. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a incompetência absoluta para a Vara Previdenciária julgar demanda com pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (53-69). Réplica às fls. 83-100. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114-120, opinando pela improcedência da demanda, ante o não cumprimento do requisito da baixa renda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, as autoras alegam que o pedido administrativo de concessão do auxílio-reclusão foi indeferido, em razão do não cumprimento do requisito da baixa renda. Sustenta, nesse passo, a inconstitucionalidade do artigo 13 da EC nº 20/98 e do artigo 116 do Decreto nº 3048/99. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Improficuo insistir em posicionamento oposto ao da Excelsa Corte reunida em plenário. Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso. Por ocasião da prisão do segurado acima aludido, em 05/10/2011, o limite considerado para se verificar se o segurado seria de baixa renda era no montante de R\$ 862,11 (fl. 48). Tendo em vista que o último salário-de-contribuição, em outubro de 2011, foi de R\$ 2.838,31, conclui-se acerca do não preenchimento do requisito. Frise-se que, em razão de não ser ínfima a diferença entre o valor fixado pela Portaria Interministerial e o último salário-de-contribuição, não se afigura possível a adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de flexibilização do requisito de baixa renda. Enfim, as autoras não fazem jus ao benefício pleiteado. Como o pedido de concessão de auxílio-reclusão foi julgado improcedente, resta igualmente rejeitado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decisum. P.R.I.

**0000599-38.2013.4.03.6183 - GERALDO CAETANO VIEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000599-38.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. GERALDO CAETANO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador de ônibus nos seguintes períodos: a) 16/05/1987 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.); b) 02/02/2004 a 28/01/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-101. Intimada a comprovar o pedido administrativo de aposentadoria, a parte autora juntou o processo administrativo, NB 166.712.577-7, DER 12/12/2013, indeferido em 16/01/2014 (fls. 110-148). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 149. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-161, requerendo preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 171-178. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar concernente à concessão da tutela antecipada condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a

alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-

se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 16/05/1987 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e 02/02/2004 a 28/01/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.712.577-7), às fls. 147-148, reconhecendo como especial apenas o período de 16/05/1987 a 28/04/1995, enquadrando-o no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme planilha de contagem de tempo (fls. 144). Portanto, incontroverso o período de 16/05/1987 a 28/04/1995. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 15/12/2003 - Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e 02/02/2004 a 28/01/2013 - Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), os dados constantes na CTPS (fl. 25), nas fichas de registro de empregado (fls. 61 e 65), nos formulários Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 60) e Perfil profissiográfico previdenciário (fl. 64) informam que o autor desempenhou a função de cobrador de ônibus. Observa-se ainda que às fls. 66-76 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 67): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram

realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e de 02/02/2004 a 28/01/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com o já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo
Contagem administrativa	16/05/1987	28/04/1995	1,00	Sim 7 anos, 11 meses e 13 dias
Viação Brasil	29/04/1995	15/12/2003	1,00	Sim 8 anos, 7 meses e 17 dias
Sambaíba	02/02/2004	28/01/2013	1,00	Sim 8 anos, 11 meses e 27 dias
Até a DER (12/12/2013)				25 anos, 6 meses e 27 dias
308 meses				46 anos e 6 meses

Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 12/12/2013, totaliza 25 anos, 06 meses e 27 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 e de 02/02/2004 a 28/01/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 12/12/2013, num total de 25 anos, 06 meses e 27 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERALDO CAETANO VIEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 166.712.577-7; DIB: 24/02/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 28/01/2013. P.R.I.

**0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0003160-35.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. TOSHIO HOSHINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.468.524-0) em aposentadoria especial. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada para a sentença (fls. 140). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 146-164, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em

tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.

(g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria

especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, além de tensão acima de 250 volts, nos períodos de 06/10/1978 a 16/04/1990 (Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.) e de 26/07/1991 a 20/05/2008 (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET). O INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.468.524-0, DER 20/05/2008, reconhecendo como especial apenas o período de 06/10/1978 a 16/04/1990, conforme consta dos formulários de análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 76 e 81) e da planilha de contagem de tempo (fls. 87-88). Destarte, incontroverso o período de 06/10/1978 a 16/04/1990, reconhecido como especial pela autarquia-ré. No que concerne ao interregno de 26/07/1991 a 20/05/2008, laborado na empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, as cópias dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 59-61, 101-103 e 112-114) demonstram que o autor desempenhava suas funções exposto a níveis de ruído de 81 dB, durante todo

o período, além de tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 01/11/1992 a 10/06/2009 (data de emissão do último PPP juntado). Portanto, o período de 26/07/1991 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo ruído, uma vez que os níveis eram inferiores aos limites exigidos, cumpre verificar a possibilidade de enquadramento pelo agente nocivo eletricidade. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 22/02/1999, 23/02/2000 a 06/01/2004, 17/03/2004 a 04/05/2005 e 26/09/2005 a 20/05/2008, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Cabe salientar que, entre 23/02/1999 a 22/02/2000, 07/01/2004 a 16/03/2004 e 05/05/2005 a 25/09/2005, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destaco, ainda, que mesmo o período entre 05/09/2003 a 01/10/2003, em que o autor gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Reconhecidos os períodos especiais de 26/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 22/02/1999, 23/02/2000 a 06/01/2004, 17/03/2004 a 04/05/2005 e 26/09/2005 a 20/05/2008, somando-os com o período já reconhecido pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (20/05/2008), totaliza 28 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo
				até 20/05/2008 (DER)
				Carência contagem administrativa
	06/10/1978	16/04/1990	1,00	Sim 11 anos, 6 meses e 11 dias
	139CET 26/07/1991	05/03/1997	1,00	Sim 5 anos, 7 meses e 10 dias
	69CET 06/03/1997	22/02/1999	1,00	Sim 1 ano, 11 meses e 17 dias
	23CET 23/02/2000	06/01/2004	1,00	Sim 3 anos, 10 meses e 14 dias
	48CET 17/03/2004	04/05/2005	1,00	Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias
	15CET 26/09/2005	20/05/2008	1,00	Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias
	33Marco temporal			Tempo total
				Carência Idade Até a DER (20/05/2008) 26 anos, 9 meses e 5 dias
				327 meses 57 anos e 3 meses

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades

específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 26/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 22/02/1999, 23/02/2000 a 06/01/2004, 17/03/2004 a 04/05/2005 e 26/09/2005 a 20/05/2008 como especiais e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.468.524-0 em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 09 meses e 05 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 20/05/2008, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/05/2008 (fls. 165), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: TOSHIO HOSHINA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 147.468.524-0; DIB: 20/05/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 26/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 22/02/1999, 23/02/2000 a 06/01/2004, 17/03/2004 a 04/05/2005 e 26/09/2005 a 20/05/2008. P.R.I.

**0007206-67.2013.403.6183 - DELCIO FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007206-67.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. DELCIO FOGAÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1985 a 04/02/1998 (Empresa Novapan Embalagens S/A) e de 19/02/1998 a 28/04/2012 (Embalagens Flexíveis Diadema S/A), laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos com a conversão em tempo comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 82. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 84-97, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, na qual a parte requereu a realização de prova pericial (fls. 104-106). Foi interposto agravo retido (fls. 107-109), o qual foi julgado prejudicado, tendo em vista que não houve o indeferimento da prova, dando-se nova oportunidade à parte autora para requerer produção de prova pericial (fl. 110). A parte autora requereu realização de perícia técnica, por similaridade na Empresa Embalagens Flexíveis Diadema, quanto ao período de 02/09/1985 a 04/02/1998, uma vez que a Empresa Novapan Embalagens havia sido desativada, o que foi deferido (fl. 130-131). Designada a realização de prova pericial, foi nomeado perito judicial (fl. 137). Laudo pericial juntado às fls. 144-171. A parte autora se manifestou acerca do laudo (fl. 176), sendo que, a autarquia,

dele tomou ciência (fl. 173). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 22/01/2013 e a presente ação foi ajuizada em 02/08/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do

Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo******

assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL**Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda

Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 02/09/1985 a 04/02/1998, laborado na Empresa Novapan Embalagens S/A., e de 19/02/1998 a 28/04/2012, laborado na Empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A.No que concerne ao interregno de 02/09/1985 a 04/02/1998, laborado na Empresa Novapan Embalagens S/A., foi realizada perícia técnica judicial, por similaridade, na Empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, em 04/02/2016, onde restou demonstrado que o autor exercia o seu labor exposto a agentes químicos como solventes (thinner). Constou, ainda, que na mencionada empresa, os cargos atuais são similares ao cargo de operador de impressoras, exercido pelo autor na empresa anterior (Novapan Embalagens S/A) (fl. 153). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.No que diz respeito ao período de 19/02/1998 a 28/04/2012, laborado na Empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A, o autor exercia a função de impressor A, cuja perícia demonstrou que ficava exposto aos agentes químicos: chumbo, querosene, gasolina, thinner, benzeno, tolueno, xileno, dentre outros. Logo, o lapso de 19/02/1998 a 28/04/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.4, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (22/01/2013 - fls. 76-77), totaliza 26 anos 07 meses e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2013 (DER) Carência Novapan Embalagens 02/09/1985 04/02/1998 1,00 Sim 12 anos, 5 meses e 3 dias 150 Embalagens Flexíveis Diadema 19/02/1998 28/04/2012 1,00 Sim 14 anos, 2 meses e 10 dias 170 Até a DER (22/01/2013) 26 anos, 7 meses e 13 dias 320 meses 47 anos e 7 meses Assim, em 22/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto houve o deferimento do pedido principal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, para, reconhecendo os períodos especiais de 02/09/1985 a 04/02/1998 e 19/02/1998 a 28/04/2012, conceder a aposentadoria especial (NB: 157.126.503-9), num total de 26 anos, 07 meses e 13 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 22/01/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do

Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Delcio Fogaça; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 157.126.503-9; DIB: 22/01/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/09/1985 a 04/02/1998 e 19/02/1998 a 28/04/2012.P.R.I.

**0007899-51.2013.403.6183** - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007899-51.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. SANDRA REGINA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 373. À fl. 382, foram remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 391-401), acolhido às fls. 403-406, com a manutenção da demanda neste juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 413-414, pugnano pela improcedência do pedido. Deferida a realização de perícia na especialidade de oncologia e psiquiatria (fls. 433-435), sobrevivendo a juntada dos laudos periciais às fls. 448-458 e 459-467, com manifestação da autora às fls. 470-474 e 475-479, e do INSS à fl. 480. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já xfosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13/04/2016 (fls. 448-458), por especialista em psiquiatria, o perito, embora não tenha concluído acerca da incapacidade laborativa atual, constatou a incapacidade por depressão no período de 27/07/2012 a 01/11/2013. Igualmente, na perícia médica realizada em 19/04/2016, por especialista em clínica médica, não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual, porém, reconheceu-se a incapacidade total e temporária por 18 meses, com DII em 05/08/2010. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com o extrato do CNIS (fls. 416-417), a autora foi empregada da empresa SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA, entre 16/04/2008 e 04/2013. Como a perícia, na especialidade em psiquiatria, constatou a incapacidade total e temporária entre 27/07/2012 e 01/11/2013, e a perícia na especialidade em clínica geral constatou a incapacidade total e temporária por 18 meses, com DII em 05/08/2010, verifica-se presente a qualidade de segurado. A carência, por sua vez, também se afigura patente. Com base nos apontamentos acima, conclui-se que somente seriam devidos os efeitos financeiros nos interregnos mencionados. Ocorre que a autora não formulou requerimento administrativo de benefício, de modo que a DII deve ser fixada a partir da data da elaboração dos laudos periciais judiciais. Como as perícias foram realizadas em 13/04/2016 e 19/04/2016, a DII, nas suas respectivas especialidades, deve ser fixada nas referidas datas. Verifica-se, assim, que não há parcelas devidas do auxílio-doença, ante os períodos reconhecidos serem anteriores. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001841-61.2015.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO TEODORO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com a DER em 23/06/2009 (NB n.º 150.667.940-1) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 155.713.469-0) desde a data de sua cessação, em 26/08/2014. Requer, ainda, a declaração de inexistência da cobrança da autarquia previdenciária, no montante de R\$ 122.741,41. Aditamento às fls. 246-251. Foi deferida a tutela antecipada às fls. 252-253. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 259-268, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foram juntados documentos pela parte autora às fls. 280-349. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária requerido à fl. 14. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, verifico que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 23/06/2009, tendo comprovado a existência de recurso administrativo com decisão definitiva em 05/11/2012 (fl. 202). Logo, não ocorreu a prescrição parcelar. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a

necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com

a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que a parte autora efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.667.940-1), em 23/06/2009, o qual foi indeferido. Posteriormente, em 01/03/2011, requereu o benefício nº 155.713.469-0, que foi deferido, com o reconhecimento da especialidade do período de 12/01/1979 a 28/04/1995. Em seguida, a autarquia, entendendo que a concessão foi indevida, cancelou o benefício nº 155.713.469-0, efetuando a cobrança no valor de R\$ 122.741,41. Ressalto que, houve concessão da tutela antecipada para o restabelecimento do benefício nº 155.713.469-0. Na presente demanda, a parte autora pleiteia o reconhecimento a especialidade do********

período de 12/01/1979 a 23/06/2009 para concessão de aposentadoria especial com a DER em 23/06/2009 e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento que, a cópia do PPP de fls. 248-249 demonstra que o segurado esteve exposto a esgoto (micro-organismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, nas atividades de implantação e manutenção de redes e ramais de esgoto, nas ligações de esgotos, bem como na limpeza de poços de visitas de redes de esgoto). Consta no documento, anotações de registro ambientais, feitas por profissional responsável. Ademais, não há informações de que o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes nocivos. Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período acima, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/06/2009 (DER)

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/06/2009 (DER)
Carência Sabesp	12/07/1979	23/06/2009	1,00	Sim	29 anos, 11 meses e 12 dias 360

Até a DER (23/06/2009) 29 anos, 11 meses e 12 dias 360 meses 53 anos e 7 meses. Nessas condições, a parte autora, em 23/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Deixo de analisar o pedido subsidiário de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a concessão da prestação mais vantajosa. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Saliento que, diante do reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria, restou prejudicada a análise do pedido de inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 122.741,41. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 12/01/1979 a 23/06/2009 conforme tabela supra, conceder, à parte autora, aposentadoria especial (NB 150.667.940-1) a partir da DER, em 23/06/2009, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Revogo a tutela específica concedida à fl. 252-253, ou seja, no tocante ao restabelecimento do benefício nº 155.713.469-0, cuja DER é de 01/03/2011. Deverá ser apurado o valor da RMI do NB 150.667.940-1, vale dizer, de acordo com as regras do cálculo a aposentadoria especial concedida na presente demanda, descontando-se, na fase de execução, os valores recebidos em razão da concessão do benefício nº 155.713.469-0. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Teodorio dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 150.667.940-1; DIB: 23/06/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 12/01/1979 a 23/06/2009. P.R.I.

**0001981-95.2015.403.6183 - GLORIA MARIA DOS SANTOS (SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0001981-95.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. GLÓRIA MARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c.c contagem do auxílio-doença para futura aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 327. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 343-348), alegando a incompetência absoluta das Varas Previdenciárias para julgar pedido de indenização por danos morais e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 361-365. Deferida a perícia na especialidade oncologia, sobrevivendo o laudo às fls. 373-381, com manifestação da autora às fls. 383-385. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a

Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A perícia, realizada na especialidade oncologia, embora não tenha constatado a incapacidade laborativa atual, concluiu acerca da incapacidade laborativa e total, por período de 12 meses, com DII em 01/11/2000, para tratamento de neoplasia maligna de mama esquerda; por 30 dias para convalescença de procedimento cirúrgico de reconstrução mamária, com DII em 21/05/2002; por 30 dias para convalescença de procedimento cirúrgico de reconstrução mamária, com DII em 11/12/2003; por fim, por 30 dias para convalescença de procedimento cirúrgico de setorectomia (ressecção segmentar) de mama direita, com DII em 02/03/2004. Ocorre que, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 355, a autora efetuou recolhimentos, como segurada facultativa, entre 01/10/1998 e 31/12/1998, recebeu aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15/12/1998, com cessação em 01/06/2000, em virtude de fraude não imputável à segurada e, por fim, somente voltou a contribuir, como facultativo, em 01/04/2004. Conclui-se, assim, que a autora não possuía a qualidade de segurado em relação aos períodos de incapacidades reconhecidos pela perícia judicial, impedindo o recebimento das parcelas devidas. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e

morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3

Judicial:30/03/2012). No caso dos autos, a autora alega que se aposentou por tempo de serviço em novembro de 1998, tendo o benefício cancelado em maio de 2000, em razão da investigação de comprovou a existência de fraude. Diz que ingressou no Juizado Especial Federal, a fim de afastar a cobrança administrativa das parcelas recebidas, sendo o pedido acolhido, ante a constatação de erro da administração, a boa fé da segurada e o crime praticado por terceiro. Sustenta, dessa forma, que a falta de recursos, aliado à doença e às acusações injustas, aumentaram os danos sofridos pela autora, passíveis de indenização por danos morais. Não se afigura devido, contudo, o pedido, haja vista que a autarquia cassou o benefício com base no poder de autotutela, conferido por lei, sendo as importâncias cobradas devidamente restituídas à autora em razão da sentença do Juizado. Por fim, eventual responsabilidade civil do Estado em função de abuso na condução da investigação e processo criminal é questão que não compete a este juízo, especializado em causas previdenciárias, analisar. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005077-21.2015.403.6183 - JOAO ONOFRE PAPA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005077-21.2015.403.6183 Vistos etc. JOÃO ONOFRE PAPA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado como cobrador nos seguintes períodos: a) 01/03/1983 a 31/10/1985 (Recantos Transportes Turísticos Ltda.); b) 01/02/1995 a 05/01/2010 (Viação Cidade de Caieiras); e 05/05/2010 a 24/03/2014 (Viação Gato Preto Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-307. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 310). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 315-326, pugando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 334-349. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do

qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a

impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 113-114 e decisão às fls. 116. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/03/1983 a 31/10/1985 (Recantos Transportes Turísticos Ltda.); 01/02/1995 a 05/01/2010 (Viação Cidade de Caieiras); e 05/05/2010 a 24/03/2014 (Viação Gato Preto Ltda.). Segundo consta da CTPS de fls. 70, 89 e 90, a parte autora desempenhou a função de cobrador e motorista de transporte coletivo nestes períodos. Em relação aos períodos de 01/03/1983 a 31/10/1985 e de 01/05/1995 a 05/01/2010, constam nas cópias da CTPS de fl. 70 e 89, que o autor desempenhou a função de cobrador. Quanto ao período de 01/03/1983 a 31/10/1985, embora conste no mencionado documento que a data de saída foi em 14/04/1986, o perfil profissiográfico de fls. 35-36 traz a anotação de que a atividade de cobrador foi até 31/10/1985, conforme mencionado pela parte autora. Outrossim, o perfil profissiográfico de fls. 39, a cópia da CTPS de fl. 89 e a declaração de fl. 40 demonstram que o autor exerceu a função de cobrador no período de 01/02/1995 a 05/01/2010. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a indicação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Em relação aos interregnos de 29/04/1995 a 05/01/2010, no qual a parte autora exerceu a função de cobrador, e de 05/05/2010 a 24/03/2014, quando exerceu a função de motorista, observa-se que às fls. 45-54 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl.46): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 205-219). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 220-225. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 01/03/1983 a 31/10/1985 (Recantos Transportes Turísticos Ltda.); 01/02/1995 a 05/01/2010 (Viação Cidade de Caieiras) e 05/05/2010 a 24/03/2014 (Viação Gato Preto Ltda.). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos constantes no extrato CNIS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/03/2014 (DER) Carência Recanto Transportes Turísticos 01/03/1983 31/10/1985 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 32 Recanto Transportes Turísticos 01/11/1985 14/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6 Mega Plast S/A 20/05/1986 15/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 Resegue

Ind. e Com. S/A 10/09/1986 05/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3Saint-Gobain Vidros S/A 06/11/1986 17/04/1989 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias 29Selecenter Empregos Temporários 03/07/1989 14/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1Sidrúrgica J-> L> Aliperti S/A 17/07/1989 22/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 7Trec-Maq Locação de Máquinas e Serviços 13/08/1990 27/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1Etsul Transportes 10/09/1990 01/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5Moinho da Lapa 12/08/1991 27/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2Sadia Concórdia 21/10/1992 16/01/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4Sers Serviços Temporários 17/01/1993 21/09/1993 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 8Mairipora Plasticos 22/09/1993 16/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 25 dias 5Nova Carne Comercial 24/02/1994 23/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7Viação Cidade de Caieiras 01/02/1995 05/01/2010 1,40 Sim 20 anos, 10 meses e 25 dias 180Viação Gato Preto Ltda. 05/05/2010 15/05/2013 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 27 dias 37Viação Gato Preto Ltda. 16/05/2013 24/03/2014 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 10Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 5 meses e 23 dias 161 meses 32 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 9 meses e 22 dias 172 meses 33 anos e 5 mesesAté a DER (24/03/2014) 36 anos, 4 meses e 24 dias 341 meses 47 anos e 9 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 24/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 01/03/1983 a 31/10/1985; 01/02/1995 a 05/01/2010 e 05/05/2010 a 24/03/2014, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 24/03/2014, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Onofre Papa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 168.432.270-4; DIB: 24/03/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1983 a 31/10/1985; 01/02/1995 a 05/01/2010 e 05/05/2010 a 24/03/2014.P.R.I.

**0003302-34.2016.403.6183 - GILBERTO LEONARDO DA SILVA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0003302-34.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.GILBERTO LEONARDO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e a subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 89.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-100, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 105-143.É o relatório. Decido.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o

benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São

Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003849-74.2016.403.6183** - ADAO MARQUES BERNARDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003849-74.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ADÃO MARQUES BERNARDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 66-73. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda

Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/05/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0766457800; Segurado(a): Adão Marcos Bernardes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003963-13.2016.403.6183** - APARECIDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003963-13.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27-44, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 47-54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009,

incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0883770458; Segurado(a): Aparecido da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005754-17.2016.403.6183 - LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005754-17.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e do lapso comum de 21/07/1986 a 02/10/1989 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 135-145, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº

2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori

possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri de Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que

permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que, a contagem de fls. 81-83 demonstra que o autor possuía 29 anos, 10 meses e 08 de tempo de contribuição. Tendo em vista que todos os períodos comuns constam no CNIS (fl. 76) e que os especiais constam no despacho de análise de decisão técnica de atividade especial às fls. 79-80, entendo que os lapsos daquela apuração são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/09/2005 a 02/01/2009 e 02/01/2010 a 02/01/2014, laborados na BLANVER FARMOQUIMICA LTDA e do comum de 21/07/1986 a 02/10/1989, laborado na DANTAS IRRIGAÇÃO S/A. No que concerne ao interregno de 21/07/1986 a 02/10/1989: tendo em vista que a cópia da CTPS nº 66268 e série 529ª (fls. 32-49) demonstra que o autor manteve vínculo com a empresa DANTAS IRRIGAÇÃO S/A, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, deve ser computado como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 01/09/2005 a 02/01/2009 e 02/01/2010 a 02/01/2014, foi juntada cópia do PPP de fls. 25-29. Nesse documento, há informação de que segurado exercia suas atividades exposto, entre outros agentes, nocivos, a óleos, graxas e thinner. Destarte, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (CNIS de fl. 76 e despacho de análise de decisão técnica de atividade especial às fls. 79-80), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/12/2015 (DER) Carência DURATEX SA 21/02/1978 02/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias 24 ANGELO MARQUES DE PINA 01/01/1982 31/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 ITAPEVI AGRICOLA LTDA 18/08/1982 23/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 CAMUCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/10/1983 27/02/1985 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 27 dias 17 CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. 15/04/1985 12/05/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 14 DANTAS IRRIGAÇÃO 21/07/1986 02/10/1989 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 12 dias 40 CHAPECO ALIMENTOS S/A 16/01/1990 20/08/1991 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 25 dias 20 ORIVALDO FERRARI TRANSPORTES 01/03/1993 03/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias 9 CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS 08/11/1993 05/03/1997 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 27 dias 40 CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS 06/03/1997 05/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 CONDOMINIO OPERACIONAL FOODTOWN OSASCO 09/02/1999 31/05/2002 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 23 dias 40 SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. 18/11/2002 05/04/2004 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 18 BUNGE ALIMENTOS S/A 12/04/2004 19/04/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 CPA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA 18/08/2004 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 11 ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA. 19/09/2004 19/05/2005 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9 BLANVER FARMOQUIMICA LTDA 01/09/2005 02/01/2009 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 3 dias 41 BLANVER FARMOQUIMICA LTDA 03/01/2009 01/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 BLANVER FARMOQUIMICA LTDA 02/01/2010 02/01/2014 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 7 dias 48 BLANVER FARMOQUIMICA LTDA 03/01/2014 28/12/2015 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 26 dias 23 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 1 dia 190 meses 35 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 1 mês e 10 dias 201 meses 36 anos e 5 meses Até a DER (28/12/2015) 35 anos, 11 meses e 29 dias 383 meses 52 anos e 6 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 1 mês e 6 dias Tempo mínimo para

aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 28/12/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/09/2005 a 02/01/2009 e 02/01/2010 a 02/01/2014 como tempo especial e o lapso comum de 21/07/1986 a 02/10/1989 e somando-os aos lapsos já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/12/2015 (fl. 15), num total de 35 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ GLICERIO DE OLIVEIRA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 175.187.942-6; DIB: 28/12/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/2005 a 02/01/2009 e 02/01/2010 a 02/01/2014; Tempo comum reconhecido: 21/07/1986 a 02/10/1989. P.R.I.

**0006004-50.2016.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda n.º 0006004-50.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-69, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 74-80. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Cumprido ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006107-57.2016.403.6183** - FRANCISCO LUNA DOS REIS(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006107-57.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. FRANCISCO LUNA DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que haja o pagamento mensal do benefício de acordo com o ganho real, que é de 7,94 salários mínimos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-27, alegando decadência e prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34-35. Por fim, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de decadência, porquanto não se objetiva a revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e sim o reajuste do valor da aposentadoria recebida, segundo o critério que o autor entende devido. Passo a fundamentar e decidir. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei

(grifo meu).Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF.- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.- Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.- Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agravo regimental improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios

previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.- Entendimento pacificado no STJ e STF.- Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000

(5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Por fim, de acordo com o parecer e cálculo da contadoria de fls. 41-44, não há valor da causa a ser apurado uma vez que o benefício do autor vem sendo corrigido em conformidade com a legislação de regência. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007290-63.2016.403.6183 - MUCIO SEABRA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora às fls. 47-59, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003745-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006634-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)**

Autos n.º 0003745-53.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PAULO VICENTE CARDOSO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 29-32. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 32). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 38-41, com os quais o INSS concordou (fl. 94, verso), tendo o embargado discordado (fls. 95-98). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria para apuração dos valores de acordo com os parâmetros da decisão de fl. 99. Às fls. 101-105, o INSS requereu a reconsideração da decisão de fl. 99, sendo, contudo, mantida por seus próprios fundamentos (fl. 106). Parecer e cálculos da contadoria às fls. 108-118, com discordância do INSS à fl. 121, tendo o autor concordado à fl. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo previu a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (08/2016 - fl. 108), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 108-118), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (março de 2014), o setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 245.859,11 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), atualizado para março/2014 (fls. 264-268 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 108-118 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006634-63.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10872**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001471-24.2011.403.6183** - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443-451: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.Int.

**0008331-41.2011.403.6183** - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/338: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT (atual denominação de DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT / DRESNER BANK LATEINAMERIKA AG). De acordo com o aviso de recebimento, a empresa mudou-se do local indicado (Av. das Nações Unidas, nº 14.171, 15º andar, Vila Gertrudes / Morumbi, São Paulo/SP, CEP 04794-000).2. Fls. 340/341: Ainda no mesmo prazo de 10 (dez) dias, diga sobre as informações prestadas pelo Bank of America Brasil Ltda.Int.

**0006059-40.2012.403.6183** - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Conforme requerido pela parte autora, DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 152.Int.

**0011375-68.2012.403.6301** - VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 5 dias, que diligenciou para obtenção de documentos da Eletropaulo.Após, tornem conclusos.Int.

**0010178-73.2014.403.6183** - ADRIANO BRAZ DOS SANTOS ALBERTINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 304, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008977-80.2014.403.6301** - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 995/996: Conforme requerido pela parte autora, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 994.Int.

**0011470-59.2015.403.6183** - JOSE DOMINGOS ARENAS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117/120 e 121/124: Tendo em vista a manifestação da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 115. Não obstante, alerta à Secretaria que eventual retirada dos autos em carga dependerá da apresentação de substabelecimento assinado pelo patrono constituído nestes autos (fls. 27/28).2. Dê-se ciência à parte autora do presente despacho e tornem conclusos para sentença.Int.

**0002583-52.2016.403.6183** - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da folha faltante do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 85.Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0003364-74.2016.403.6183** - ANTONIO FIASCHI TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91: Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, conforme preceitua o artigo 1.048, I e 4º, do Código de Processo Civil, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Fls. 94/97: Tendo em vista a manifestação da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 93. Não obstante, alerta à Secretaria que eventual retirada dos autos em carga dependerá da apresentação de substabelecimento assinado pelo patrono constituído nestes autos (fls. 27/28).3. Dê-se ciência à parte autora do presente despacho e tornem conclusos para sentença.Int.

**0004071-42.2016.403.6183** - NETHANIAS TAVARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/88 e 89/92: Tendo em vista a manifestação da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 84. Não obstante, alerto à Secretaria que eventual retirada dos autos em carga dependerá da apresentação de substabelecimento assinado pelo patrono constituído nestes autos (fls. 28/29).2. Dê-se ciência à parte autora do presente despacho e tornem conclusos para sentença.Int.

**0007959-19.2016.403.6183** - IVANY GUERRA PEDRASSI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) e/ou aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS). 5. Ressalto à contadoria que DEVERÁ proceder aos cálculos OBSERVANDO os dois pedidos mencionados no item 2.Int.

**0020688-14.2016.403.6301** - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o preenchimento incompleto no campo Seção de Registros Ambientais - Exposição a Fatores de Risco dos perfis profissiográficos de fls. 37-38 e 39-40, por não constar o período em que a parte autora teria ficado exposta ao agente nocivo ruído, faculto à parte autora a juntada de outro perfil profissiográfico em que conste tal informação, no prazo de 30 dias. Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**Expediente N° 10873**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007293-52.2015.403.6183** - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o caráter de relevância que se revestem os documentos originais apresentados por meio da petição de 30/09/2016 (protocolo 2016.61830012629-1), e indicados como prova 01 a 75 pela parte autora, determino à mesma que providencie, no prazo de 10 dias, a sua substituição por cópias.Deverá o procurador da parte autora retirar os originais, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS. Ressalto que os originais não foram encartados no processo e encontram-se na contra-capas dos autos.Int.

**0003870-50.2016.403.6183** - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85-86: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007893-39.2016.403.6183** - PAULO MACEDO DA SILVA(SP360097 - ANDREIA CRISTINA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Afasto a prevenção com o feitos indicados no Termo de Prevenção retro, tendo em vista que os mesmos foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida, considerando a divergência entre as assinaturas de fls. 25 e 26.4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007914-15.2016.403.6183** - WALTER ALESSIO FRANCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos a carta/comunicação do INSS referente ao indeferimento do benefício, na qual conste o tempo apurado pela referida autarquia. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007924-59.2016.403.6183** - VALDECY QUINTINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007936-73.2016.403.6183** - JOSE ALTAMIRO MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Recebo a petição e documentos de fls. 314-331 como emendas à inicial (novo valor da causa - R\$ 107.714,99).3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0007974-85.2016.403.6183** - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

**0008197-38.2016.403.6183** - JOSE JESUS DA CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. APÓS o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008319-51.2016.403.6183** - NELSON CARVALHAR FELCA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Tendo em vista que o Dr. Luciano da Silva Bueno não está devidamente constituído nos autos, o mesmo NÃO PODERÁ RETIRAR OS AUTOS da Secretaria. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008323-88.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício (fl. 114: 24 anos, 5 meses e 27 dias). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008330-80.2016.403.6183** - MARCOS RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida, considerando a divergência entre as assinaturas constantes às fls. 17-18 e 19. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. APÓS o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008343-79.2016.403.6183** - OSMAR PICON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 3. Concedo a parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para trazer aos autos a carta/comunicação do INSS referente ao indeferimento do benefício, na qual conste o tempo apurado pela referida autarquia. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Após o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008385-31.2016.403.6183 - MOACIR FREDERICO HENGLENG(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Afasto a prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção retro, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Federal Especial. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0035874-77.2016.403.6301 - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 75.006,65 - fls. 79 e 83). 5. Informe a parte autora se interpôs recurso em face a decisão de fls. 83. 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 7. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**Expediente Nº 10966**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes acerca das informações e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SONIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 02/03/2017, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003128-98.2011.403.6183** - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA X KAREN LETICIA DE SOUZA

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 123/141 e 149/152 no prazo legal. De outra sorte, declaro a revelia do co-réu WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011856-26.2014.403.6183** - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/02/2017, às 7:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003652-56.2015.403.6183** - MARILSA MARINHO DA COSTA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003652-56.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por IVA CONSTANCIA DE SOUZA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do auxílio-doença. Decido. Cumpro salientar, inicialmente, que, em contato telefônico, a Procuradoria do INSS, seguindo a orientação da Procuradora-Chefe do INSS, informou que as audiências de conciliação deverão ser realizadas na CECON. Assim, é caso de cancelar a audiência designada para o dia 23/11/2016 (fl. 348), passando-se à análise do pedido de tutela de urgência, antes do encaminhamento dos autos a CECON para tentativa de conciliação. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em neurologia, em 12/07/2016, diagnosticou a autora como portadora do quadro de discreta hemiparesia direita após acidente vascular cerebral melhorado após cirurgia de carótida esquerda por stent e fisioterapia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a autora se encontra em situação de incapacidade laborativa total e temporária. A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade a partir de 10/03/2014 (fl. 338) e, conforme extrato do CNIS de fl. 314, a autora possui vínculo, como contribuinte individual, junto a TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE, entre 01/03/2013 e 31/03/2015. Por fim, a carência afigura-se patente, como se vê dos recolhimentos na aludida empresa. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de seis meses para reavaliação (quesito 8 de fl. 337). Como o prazo não está vencido, o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 12/01/2017 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, requisitem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados, e encaminhem-se os autos a CECON - Central de Conciliação, para a tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0006506-23.2015.403.6183** - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0006728-88.2015.403.6183** - PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007012-96.2015.403.6183** - CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008987-56.2015.403.6183** - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de mídia VAZIA, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que seja cumprido o r. despacho de fls. 79/80. Intime-se.

**0009381-63.2015.403.6183** - GENI BATISTA NASCIMENTO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/02/2017, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0009449-13.2015.403.6183** - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de mídia VAZIA, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que seja cumprido o r. despacho de fls. 93/94. Intime-se.

**0010247-71.2015.403.6183** - MARINALVA DA COSTA FONSECA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/01/2017, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0010304-89.2015.403.6183 - ISMAEL TOSTA GARCIA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/01/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0010414-88.2015.403.6183 - ANTONIO AVAI ALVES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 08/02/2017, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0010432-12.2015.403.6183** - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0010551-70.2015.403.6183** - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 24/01/2017, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade oftalmologia, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0010864-31.2015.403.6183** - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de mídia VAZIA, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que seja cumprido o r. despacho de fls. 73/75. Intime-se.

**0010927-56.2015.403.6183** - EDGAR FIGUEIREDO LINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0011111-12.2015.403.6183** - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP267469 - JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 1º/02/2017, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressaltar à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011316-41.2015.403.6183** - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0011389-13.2015.403.6183** - JOSE DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 07/02/2017, às 14:00h para a realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia, na Rua Borges Lagoa, nº 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito as peças processuais necessárias. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011394-35.2015.403.6183** - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Elcio Roldan Hirai e designo o dia 07/02/2017, às 14:30h para a realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia, na Rua Borges Lagoa, nº 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito as peças processuais necessárias. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011443-76.2015.403.6183** - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 15/02/2017, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011476-66.2015.403.6183** - TOSHIO TAZAKI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011945-15.2015.403.6183** - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 20/02/2017, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0031959-54.2015.403.6301** - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 23/02/2017, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001513-97.2016.403.6183** - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0002546-25.2016.403.6183 - MARLY DE GODOY KEMP (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002649-32.2016.403.6183 - JOSE NILDO FERREIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

**0003221-85.2016.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

**0003449-60.2016.403.6183 - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

**0003548-30.2016.403.6183 - VILMA BENEDITO (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

**0003603-78.2016.403.6183** - REIKO WATANABE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004942-72.2016.403.6183** - JOSINALVA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

**0004464-98.2016.403.6301** - JACILENE PATRICIA DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023388-91.2010.403.6100** - LUIZ ALBERTO BRITO ZIOLA(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008874-44.2011.403.6183** - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA(SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007110-81.2015.403.6183** - MILTON CORREA DE ALMEIDA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante a apelação do INSS, intime-se a parte impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010208-74.2015.403.6183** - MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006295-50.2016.403.6183** - FERNANDA ISHIGAKI(SP366596 - NELSON JOSE MODESTO E SP347774 - TATIANA KANAGUSIKO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005-CORE, defiro o desentranhamento, tão-somente, dos documentos de fls. 25/26 e 38, por se tratarem de vias originais, mediante sua substituição, em Secretaria de cópias simples e aposição de recibo nos autos pelo patrono da parte impetrante. Intime-se.

**0006938-08.2016.403.6183** - SEVERINO MOIZES NETO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante uma cópia da petição inicial e documentos a ela anexados para formação da contrafez para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006645-38.2016.403.6183** - REGINALDO ARAUJO SALES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as alegações da parte requerente como pedido de reconsideração. Mantenho, pois a decisão declinatória da competência pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo para eventuais recursos previstos na legislação processual, remetam-se os autos, incontinenti, o E. Juízo Federal competente por prevenção. Intime-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000450-49.2016.4.03.6183

REQUERENTE: TAMARA TAMIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELY MARIA DA CONCEICAO FARIAS COSTA LIMA - RJ197529

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 1 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183

AUTOR: DAYANE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação; no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo em nome dos requerentes, de modo a legitimar o interesse de agir.

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Além disso, promova a parte autora a regularização da representação processual dos autores menores, MURILO XAVIER DE SANTANA e ANA MIRELLA XAVIER DE SANTANA, juntando instrumentos de mandato outorgados em seus nomes, representados pela mãe, assim como a juntada dos respectivos documentos de identificação pessoal e CPF próprios.

Esclareça, ainda, a senhora Dayane Xavier dos Santos se pretende ser incluída no pólo ativo da ação como coautora dos filhos menores ou apenas na condição de representante deles.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com os esclarecimentos necessários e respectivos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000135-21.2016.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE ANTONIO SCARPIN

Advogados do(a) REQUERENTE: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**O requerimento de desistência será apreciado pelo juízo competente nos termos da decisão proferida.**

**Cumpra-se, remetendo os autos ao JEF.**

**São Paulo, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-45.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-63.2016.4.03.6183

AUTOR: IVAN CANTANHEDE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183

AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**BARBARA CELESTE RIBEIRO** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se o valor da causa de R\$ 121.484,64.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-76.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-68.2016.4.03.6183

AUTOR: VALMIR ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

O teto dos salários de benefício pagos pela previdência social atinge o montante de R\$ 5.189,82. O autor recebe benefício com renda mensal atual de R\$ 3.184,75, sendo essa parcela considerada incontroversa.

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos levando em consideração o benefício perquirido subtraído da parcela incontroversa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-87.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIDIVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 30 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova o autor, no mesmo prazo e sujeito à mesma pena, a juntada de documentos legíveis, eis que o arquivo relativo ao processo administrativo (PA) encontra-se ilegível.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-92.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: AIRTON VALADAO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, adequando o pedido à causa de pedir e ao rito processual escolhido.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-05.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIDIVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de encaminhamento ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2609**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004221-62.2012.403.6183** - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004971-64.2012.403.6183** - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013483-70.2012.403.6301** - MARIDETE MOREIRA DOS SANTOS X THAINA SANTOS RODRIGUES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007032-58.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0053249-62.2014.403.6301** - GERALDO DIAS SOARES(SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000801-10.2016.403.6183** - REGINA ESPINOSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, de fls. 121, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 464 do NCPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 371, 472, 480 e 480 parágrafo 2º do NCPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fls. 121. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias, manifestar por escrito as divergências que pretende sejam esclarecidas pela sra perita. Com a manifestação, intime-se a perita para esclarecer as divergências. Int.

**0002709-05.2016.403.6183** - ISABEL CLEONICE DE MELLO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

**0004381-48.2016.403.6183** - FELIPE KORAICHO SAUMA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o valor da causa para R\$ 57.521,66, conforme planilha de fl. 109. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004656-94.2016.403.6183** - SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0006039-10.2016.403.6183** - VANDERLEI DE FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0006901-78.2016.403.6183** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 93, autenticando ou declarando a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007400-62.2016.403.6183** - JOAO GERALDO BARRIONUEVO BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0007744-43.2016.403.6183** - EDILANDIA PEREIRA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TAISE RODRIGUES ALMEIDA X FELIPE ALMEIDA MACHADO

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, não juntar cópias para instruir contrafé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo ao SEDI para inclusão de FELIPE ALMEIDA MACHADO no polo passivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008346-39.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003451-64.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 15(quinze) dias. Int.

**0007500-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062799-57.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

FLS.139/151: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000690-26.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MADALENA PINTO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X GERSON PINTO DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)** - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X JOSE CALVO X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA GALVAO DE MOURA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Int. Int.

**0014587-38.2005.403.6303** - LEONARIO PANONTIM(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA) X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7)** - ADEMIR BENEDICTO X LUCIANA BENEDICTO X HENRIQUE BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.517: Ciência à parte autora. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0005642-63.2008.403.6301** - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4)** - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

FLS.221/227: Ciência às partes, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

**0009311-22.2010.403.6183** - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0012249-87.2010.403.6183** - DOMINGOS LUIZ FONTES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LUIZ FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Outrossim, considerando que a a sentença de fls.200/205, determinou a sucumbência recíproca, cancele-se o requisitório referente aos honorários advocatícios expedidos às fls.260.Int.

**0014794-67.2010.403.6301** - ANA GONCALVES TRANCOSO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009036-39.2011.403.6183** - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0012488-57.2011.403.6183** - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0007849-59.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0010005-20.2012.403.6183** - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004720-12.2013.403.6183** - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 167/186. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Em igual prazo, manifeste-se a parte autora no que tange à divergência entre a grafia do nome da autora constante dada qualificação e documentos carreados à exordial em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, esclarecendo ou retificando, se o caso. O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convenionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais

antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;d) Refêra-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Cumprida as determinações, dê-se vista ao MPF.Int.

**0007260-33.2013.403.6183** - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.432: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000976-72.2014.403.6183** - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/224: Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias a juntada dos cálculos. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0002260-18.2014.403.6183** - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0004590-85.2014.403.6183** - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCEMA CARLINI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.149/169. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Rucker Sociedade de Advogados - CNPJ 11.685.600/0001-57.Int.

**0009557-76.2014.403.6183** - EDUARDO JOSE SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.162/172. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0)** - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a petição de fls. 521/530, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 2610

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011245-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011245-9)** - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0016997-31.2012.403.6301** - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 20.05.1976 a 10.10.1979 (Organização Técnica e Contábil Guararapes); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 157.823.217-9, DER em 15.08.2011), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi indeferida (? 89). O prazo para oferecimento de contestação transcorreu in albis. Foi proferida sentença de improcedência (?s. 134/136). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal anulou a sentença de ?s. 134/136 e declinou da competência (?s. 162/164). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (?s. 173/174). O benefício da justiça gratuita foi deferido (?s. 189/190). O INSS manifestou-se às ?s. 196/220. Em audiência realizada em 05.10.2016, foi ouvida a testemunha Francis Regina Cosato. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, após o ingresso da presente demanda, a autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.896.386-9 (DIB em 13.10.2013), mediante o cômputo de exatos 30 anos de contribuição: DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para

subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.]Consta dos autos certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista n. 3.397/1979, emitida em 05.09.2011 pela Secretaria da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida pela autora contra a Organização Técnica e Contábil Guararapes em 19.10.1979, objetivando o pagamento de salários, férias, 13ºs salários e FGTS; refere-se a solução da lide por conciliação acertada em 26.05.1980; após o cumprimento do acordo, os autos foram arquivados em 26.05.1981. Certificou-se, ainda, tendo em conta os autos referenciados já terem sido incinerados e não havendo demais registros, não é possível certificar-se de outros dados que não se encontram incluídos no livro de andamento processual (? 31). Há nos autos outra certidão emitida pelo mesmo juízo, em 12.07.2002, acompanhada de ficha de andamento processual (?s. 46/47).A autora também juntou declaração da advogada Henedina Trabolci (OAB/SP 36.077), no sentido de ter patrocinado a citada reclamação trabalhista, na qual foram pleiteadas as verbas trabalhistas e o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido entre 20.05.1976 a 10.10.1979, que resultou no acordo celebrado entre as partes, com o reconhecimento do vínculo (? 32).É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDEN-CIÁRIO. Mandado de segurança. Averbção de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).]Em juízo, a Sra. Francis Regina Cosato afirmou conhecer a autora desde meados de 1976, época em que esta trabalhava num escritório de contabilidade que ficava na Sé; na época, a testemunha namorava um rapaz que trabalhava com concertos de máquinas de escrever, e que era primo do marido da autora; não se recordou do nome do proprietário do escritório; a autora trabalhou nesse escritório por uns quatro anos, como empregada, com horário e rotina de trabalho; acredita que o vínculo era registrado; depois dessa época, a testemunha perdeu contato com a autora; o escritório de contabilidade era grande (tinha muitos funcionários e ocupava vários andares do prédio); desconhece se autora ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa; relatou que seu

ex-namorado trabalhava para esse escritório, e que o relacionamento durou até o início de 1979. Reputo, pois, suficientemente demonstrado o vínculo em exame. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, a autora contava 31 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (15.08.2011), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho urbano comum de 20.05.1976 a 10.10.1979 (Organização Técnica e Contábil Guararapes); (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.823.217-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 15.08.2011, em substituição à aposentadoria NB 42/160.896.386-9 (DIB em 13.10.2013). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontados os valores já recebidos em razão da aposentadoria NB 42/160.896.386-9, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas integrais que se estendem por cerca de 2 (dois) anos e apenas diferenças posteriores por período de 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/157.823.217-9, em substituição ao NB 42/160.896.386-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.08.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 20.05.1976 a 10.10.1979 (Organização Técnica e Contábil Guararapes)

(averbação)P.R.I.

**0000510-15.2013.403.6183** - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.283/340: Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0007051-64.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o cômputo do tempo de serviço como militar entre 13.01.1974 a 15.06.1974; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 04.05.1981 a 31.07.1981 (EIM- INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS); (c) a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/154.096.609-4, com DIB em 30.04.1999 e (d) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Após decisão do Tribunal Regional da 3ª Região que fixou a competência desta 3ª Vara Previdenciária para julgamento do feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 420). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.422/438). Houve réplica (fls. 457/472). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço as prejudiciais de mérito, uma vez que o ente autárquico só concluiu o pedido administrativo do NB 42/154.096.609-4, em 2010, com pagamento da primeira parcela no dia 17.08.2010, consoante extrato que acompanha a presente decisão. Assim, como o ajuizamento da ação ocorreu em 30.07.2013, não transcorreram os prazos prescricional ou decadencial. Passo ao exame do mérito propriamente. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITARO artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; [...] O autor pretende a averbação do período entre 13.01.1974 a 15.06.1974. Contudo, limitou-se a juntar Certificado de Reservista, no qual aponta o tempo de 01 mês e 03 (três) dias (fl. 306), o que impossibilita cômputo superior ao atestado no referido documento. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação

complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão

geral reconhecida.[Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Quanto ao interregno de 04.05.1981 a 31.07.1981 (EIM- INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA), a CTPS atesta a admissão no cargo de Ajudante de produção (fls.319), sendo que o DSS 8030 e laudo individual carreado aos autos (fls. 33/34), corroboram que as atribuições eram exercidas no setor de serralheria, consistente no corte e feitura de peças e trabalho com prensas, com exposição a ruído de 95dB. O laudo confeccionado em 23.11.1998 e assinado por médica do trabalho atesta que as condições ambientais permaneceram inalteradas, o que permite a qualificação do intervalo.No que toca ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS), no qual o segurado era guarda, o DSS de fl. 43, aponta que o requerente era encarregado do controle da entrada e saída de veículos e zelo pelo patrimônio da empresa, com utilização de arma de fogo.Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o

tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado e a inexistência de outros agentes nocivos impede o cômputo diferenciado. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Extrai-se da carta de concessão juntada aos autos (fl. 303), que o benefício foi calculado com 30 anos, 06 meses e 13 dias até 15.12.1998, data anterior a promulgação da EC 20/98. Considerando o período especial reconhecido em juízo, convertendo-o em comum e intervalo de 01 mês e 03 dias atestado no certificado de reservista, somados aos vínculos especiais e comuns já contabilizados na esfera administrativa (fls. 145/148), o autor contava com 30 anos, 07 meses e 28 dias em 15.12.1998, conforme tabela a seguir: Como se vê, o acréscimo reconhecido em Juízo não tem o condão de majorar o coeficiente de cálculo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) averbar 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de serviço militar e reconhecer como tempo de serviço especial o período de 04.05.1981 a 31.07.1981; e (b) condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente revisão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0008388-88.2013.403.6183** - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados, nos termos da decisão de fls.138. Int.

**0009669-79.2013.403.6183** - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008316-33.2015.403.6183** - MARCOS DAVID(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010880-82.2015.403.6183** - NATANAEL BATISTA DOS REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATANAEL BATISTA DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do montante de R\$ 98.648,22, referente aos atrasados da revisão administrativa efetuada no NB 42/107.657.983-0, concernente ao período de 03.09.1997 a 30.06.2007, acrescidos de juros e correção monetária. Narra o autor que formulou pedido de revisão do seu benefício previdenciário, o qual foi deferido com a alteração da renda mensal inicial a partir da decisão do recurso. Sustenta que comparecia anualmente à agência da ré para obter informações acerca da liberação do montante de atrasados reconhecido pela autarquia, mas foi cientificado de que o valor esteve disponibilizado pelo intervalo de 03.06.2008 a 31.07.2008, na agência do Banco do Brasil (AG Santo Amaro) e devolvido ao INSS por ausência de comparecimento do recebedor. Alega que nunca foi intimado da disponibilidade do valor e, a despeito de possuir conta na Caixa Econômica Federal (Agência Largo Treze de Maio), instituição na qual são depositados seus proventos, o réu o fez em agência estranha. Aduz que formalizou o pedido de liberação do PAB, mas o instituto autárquico indeferiu seu pleito ao argumento de que o prazo para tal havia prescrito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 254/255). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 269/292). Houve réplica (fls. 295/297). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. DA PRESCRIÇÃO. Rechaço a prejudicial de mérito, posto que o segurado após a concessão do benefício (03.09.1997) postulou sua revisão no dia 14.04.2000 cuja conclusão pela Instância administrativa só ocorreu em 13.07.2007, culminando na majoração da RMI (fl. 138) e consequente reconhecimento pelo próprio ente autárquico da existência de atrasados, com PAB autorizado em 29.05.2008 (fls. 177/180). Ora, o réu não comprovou que intimou o autor da liberação do referido crédito, não existindo indícios de que os estímulos

estivessem, de fato, à disposição do segurado para início do curso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito propriamente. Extraí-se dos documentos que instruíram o processo administrativo do benefício (fls. 138/178) que os valores vindicados decorreram da revisão deferida na esfera administrativa cuja RMI passou de R\$ 120,00 para R\$ 503,27, a partir de julho de 2007, sendo que o réu apurou as diferenças no montante de R\$ 98.648,22, concernente ao lapso de 03.09.1997 a 30.06.2007. Não há notícias do pagamento do referido montante. De fato, constam dos extratos que acompanham a contestação (fl.267/292), que o valor devido ao demandante foi devolvido em virtude do não comparecimento do recebedor. Entretanto, não há nos autos nenhuma notificação de que esse PAB estaria à disposição do autor, o que evidencia que o instituto autárquico agiu em dissonância com o procedimento regular para cientificação do segurado. Em casos análogos, o Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 58.103,15, para 11/2009. II - Sustenta o agravante que cumpriu com a sua obrigação, gerando o PAB referente ao período de 01/05/1997 a 30/06/2007, no valor de R\$ 40.696,53, emitido em 11/2009, tanto que o juiz extinguiu a execução, não podendo arcar com o ônus de ter que corrigir o valor colocado à disposição do Autor, por ele não ter ido recebê-lo. III - O título judicial julgou procedente a ação para determinar a revisão da RMI do autor, mediante a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, com aplicação da Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT. IV - Os cálculos de liquidação do autor apuraram diferenças até abril/97. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte para determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo a quo (R\$ 87.330,51, para 11/2004). Foi expedido o ofício requisitório, pago em 14/03/2007. V - Em maio/07, o autor informou que o INSS não tinha implementado a nova renda mensal determinada na sentença, e trouxe conta do valor que ainda lhe era devido: R\$ 58.216,94 (diferenças compreendidas entre maio/97 e maio/07). Intimado a manifestar-se, o INSS informou a revisão pelo índice do IRSM e a revisão pela aplicação da ORTN/OTN. VI - Intimada a Autarquia e o Chefe da AADJ para comparecer em Juízo a fim de justificar o descumprimento de ordens judiciais (obrigação de fazer - reajustar a RMI), foi realizada audiência em 13/05/2009, sendo que em mais de uma oportunidade, o INSS trouxe comprovante de pagamento dos meses de 06/2007 e 07/2007, em nome de pessoa estranha aos autos, o que foi impugnado pela parte autora. VII - Em 30/06/2010, o INSS informou que havia sido gerado PAB referente ao período de 01/05/1997 a 30/06/2007, no valor de R\$ 40.696,53, emitido em 11/2009, com validade de 26/11/2009 a 31/12/2009, sendo que o autor não compareceu ao banco para recebimento. VIII - Não há nos autos nenhuma notificação de que esse PAB estaria à disposição do autor, de forma que não há como lhe imputar qualquer responsabilidade pelo não recebimento dos valores. IX - As diferenças do período compreendido entre 05/97 a 07/2007 (mês anterior à revisão administrativa) não foram pagas (PAB não pago), de forma que a execução deverá prosseguir e acordo com os cálculos elaborados pela RCAL desta E. Corte, que apurou a diferença entre o valor pago e o devido, entre 05/97 e 07/07, acrescida de correção monetária e juros de mora, atualizada para 11/2009, na importância de R\$ 58.103,15. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, AC nº158739/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3: 15/09/2014). Ressalte-se que, a nova RMI vem sendo paga normalmente pelo réu, sendo imperiosa a liberação do PAB, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a liberar em favor do autor os atrasados da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/ 107.6579830, referente ao período de 03.09.1997 a 30.06.2007, conforme PAB de fls.267. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da liberação do PAB com os consectários legais certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0011452-38.2015.403.6183** - MAURI DE JESUS RINKE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURI DE JESUS RINKE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando (a) a averbação dos períodos comuns de 01.08.1978 a 15.08.1980; 01.10.1980 a 20.11.1980 e 01.04.1982 a 20.06.1983 (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 07.11.1983 a 13.04.2012 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (c) a concessão de aposentadoria especial; (d) o pagamento das diferenças

vencidas desde a DER do NB 42/157.708.816-3, em 13.04.2012, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.139 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 143/155). Houve réplica e pedido de expedição de ofício à CPTM (fls. 157/161), providência indeferida (fl. 163/164). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Afasto a preliminar de carência, uma vez que o objeto da presente demanda é a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento de atrasados desde a DER em 2012, benefício mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na esfera administrativa em 2015. Por outro lado, analisando a contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 108/109), verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos comuns pretendidos, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de especial entre 07.11.1983 a 13.04.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previu o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo

previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes

prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro em carteira de trabalho (fl.29 ) a indicar que o autor foi admitido na CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, no cargo de Artífice Especial Eletricista.Extrai-se de formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico e informação de inalteração do local de trabalho (fs. 65/69 e 99), descrição da rotina laboral do autor nas funções de Artífice Especial Eletricista ( 07.11.1983 a 31.12.2003), encarregado da manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e componentes ligados ao circuito de via, tais como : bonde de impedância, boot-legs, cabos de circuito de via , relés, pára-raios, transformadores e fusíveis, cabos de alimentação de sinais de código, de bloqueio e ATC, changer-over( chave comutadora ) automática de tensão dos circuitos de alimentação e linha dos sinais em 13.200 v ou 4400 v, soldas de rail bond, sinais e máquinas de chave(...)..A partir de 01.01.2004, o PPP emitido em 29.11.2011 (fs. 66/68), aponta o cargo de Eletricista de manutenção I, com as mesmas atribuições descritas no período pretérito.Em que pese a ausência de menção a riscos envolvendo tensões elétricas, extrai-se da profissiografia assinalada nos formulários, que riscos de acidente envolvendo eletricidade são presentes na rotina laboral do Artífice Especial Eletricista II, Artífice Eletricista , Artífice de manutenção e Eletricista de manutenção I.Reputo demonstrado que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no intervalo de 07.11.1983 a 29.11.2011.Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos.DA

APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o cômputo do interstício especial de 07.11.1983 a 29.11.2011, o segurado possuía 28 anos e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria

especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço comum 01.08.1978 a 15.08.1980; 01.10.1980 a 20.11.1980 e 01.04.1982 a 20.06.1983 e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 07.11.1983 a 29.11.2011; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.708.816-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 13.04.2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da concessão do benefício identificado pelo NB 42/176.1159981 (DIB 15.10.2015) incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.04.2012 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07.11.1983 a 29.11.2011 (especial)P.R.I.

**0000919-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 14.02.1984 a 02.04.1986 (Petybon Ind. Alim Ltda.), de 19.08.1986 (cf. fl. 32) a 18.07.1996 (Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda.), de 20.10.1996 a 01.10.2003 (Martins Com. e Serv. de Distrib. S/A), de 01.03.2005 a 27.06.2007 e de 17.08.2009 (cf. fl. 32) a 06.08.2014 (Serbom Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.038.507-0, DER em 06.06.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 69 an<sup>o</sup> e v<sup>o</sup>). Às fls. 73/90, o autor juntou cópia do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 92/102). Não houve réplica. Às fls. 108/109, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido por Sabó Ltda. em 15.08.2016. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constato, inicialmente, que os intervalos de trabalho de 19.08.1986 a 31.12.1986 (Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda.) e de 20.10.1996 a 08.11.1999 (Martins Com. e Serv. de Distrib. S/A) não foram computados pelo INSS (cf. fls. 84/85). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas

por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Consta dos autos: (a) Período de 19.08.1986 a 31.12.1986 (Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda.): registro em carteira de trabalho (?s. 37 et seq.), a indicar que o autor foi admitido em 19.08.1986 no cargo de ajudante de acabamento, com saída em 18.07.1996; há anotações de alteração salarial em 01.10.1986 e 01.11.1986, gozo de férias relativas ao período de 1986/1987, e opção pelo FGTS na data da admissão. Reputo suficientemente demonstrado esse intervalo não reconhecido pelo INSS. (b) Período de 20.10.1996 a 08.11.1999 (Martins Com e Serv. de Distrib. S/A): registro e anotações em carteira de trabalho (?s. 37 et seq.), a apontar a admissão do autor no cargo de operador de equipamento de movimentação e armazenamento; há anotações de contribuição sindical entre os anos de 1997 e 1999, alterações salariais em 01.07.1998, 01.12.1998, 01.05.1999 e 01.09.1999, gozo de férias relativas aos anos de 1997 e seguintes, e opção pelo FGTS na data da admissão. Considero igualmente comprovado o período de trabalho em questão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria

profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68;

veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não

se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA.A ocupação profissional de operador de empilhadeira não foi inserida nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.Não é cabível sua equiparação à atividade de motorista de caminhão ou ônibus (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), dado que o exercício desta pressupõe a permanente sujeição do trabalhador às condições de risco e de desgaste associadas ao trânsito de veículos.[Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. [...] Operador de empilhadeira. Atividade especial não reconhecida. [...] IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. [...] (TRF3, AC 0057529-07.1995.4.03.9999 / 264.322, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.05.2005, v. u., DJU 08.06.2005)[...] PREVIDENCIÁRIO. Atividade insalubre. Operador de empilhadeira. [...] 1. A atividade de empilhadeira não vem expressamente catalogada nos Anexos do Decreto nº 58.831/64, de forma que não há como reconhecer a especialidade do trabalho exercido. [...] (TRF3, AC 0002026-85.2004.4.03.6183 / 1.358.825, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 21.10.2013, v. u., e-DJF3 31.10.2013)]Tampouco há de se falar em associação automática ao agente agressivo trepidação (código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do

Decreto n. 83.080/79), porque, evidentemente, não é qualquer máquina pneumática que, a exemplo de marteletes e britadeiras, expõe seu operador a trepidações capazes de causar dano à saúde. Situação distinta diz respeito às atividades de carga e descarga com operação de maquinário pesado, que, a depender do caso concreto, podem permitir enquadramento no código 2.5.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. [Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Rol meramente exemplificativo. [...] II - Mantida a conversão de atividade especial em comum de 01.02.1983 a 01.03.1996, em razão da função de operador de empilhadeira a gás, máquina pesada, situação análoga àquela prevista no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, ApelReex 0042586-62.2007.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.04.2009, v. u., e-DJF3 13.05.2009, p. 692) PREVIDENCIÁRIO. Motorista portuário de empilhadeira. Conversão de aposentadoria comum por tempo de serviço em aposentadoria especial. I - A Circular n. 71 de 02.05.85, da autarquia previdenciária reconhece como especial a atividade de motorista portuário de empilhadeira. II - O fato de ser a aposentadoria do apelante anterior a circular não impede a conversão pretendida. III - Recurso a que se dá provimento. (TRF3, AC 0201032-78.1988.4.03.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Celio Benevides, j. 10.03.1992, v. u., DOE 06.04.1992)] Ressalvada essa hipótese, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilita o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha nessa atividade. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DO AGENTE NOCIVO FRIO. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais. [Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Tempo especial. Frio. [...] 5. No que tange à exposição ao frio, o Decreto 53.831/1964 o relacionou com jornadas exercidas em locais com temperatura inferior a 12. O Decreto 83.080/1979 englobou as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. Porém, com a superveniência do Decreto 2.172/97 que revogou expressamente os dois decretos anteriores, o frio não foi mais relacionado como agente nocivo, razão pela qual só deve ser considerada atividade especial a exposição ao agente até a data de 05/03/1997. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.033266-7, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Rel. Juiz Fed. José Alexandre Franco, j. 07.04.2016, v. u., REPDJ 19.04.2016)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 14.02.1984 a 02.04.1986 (Petybon Ind. Alim. Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 et seq., admissão no cargo de ajudante de armazenamento, passando a motorista de empilhadeira em 01.12.1985). Não há enquadramento por categoria profissional, nesse intervalo. (b) Período de 19.08.1986 a 18.07.1996 (Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 37 et seq., admissão no cargo de ajudante de acabamento, passando a operador de máquina faca em 01.07.1987, e a operador de empilhadeira em 01.01.1988). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.09.2013 (? 30 an<sup>v</sup> e v<sup>o</sup>) que ao autor realizava as seguintes atividades nas funções de: (i) auxiliar de produção (de 19.08.1986 a 30.06.1987): executava atividades auxiliares no processo de fabricação; (ii) operador de máquina faca (de 01.07.1987 a 31.12.1987): operava máquinas faca no setor e controla[va] o produto; e (iii) operador de empilhadeira (de 01.01.1988 a 18.07.1996): executa[va] movimentação de paletes e caçambas entre os prédios, levando matérias-primas embaladas até a área produtiva e produtos acabados até depósito para expedição, auxiliando no carregamento de caminhões quando necessário, operando empilhadeira, veículo automotor alimentado por GLP, no setor. Reporta-se exposição a ruído de 80,3dB(A) (na área de acabamento, calculado com base na planilha de campo mais antiga da área, cf. observação ii), 84,8dB(A) (máquinas fecha calibra - ala II), 80,3dB(A) (prensas de vulcanização e máquinas faca - ala II) e 71,5dB(A) (nível médio no almoxarifado da fábrica II e nos prédios 02 a 07), calor de 28,7C IBUTG (prensas de vulcanização - ala II) e 26,3C IBUTG (máquinas injetoras REP - prédio 4), poeira de borracha (0,064mg/m e 0,156mg/m), óleos e graxas e trietanolamina (0,100mg/m). São nomeados responsáveis pelos registros

ambientais. Considerando-se a descrição das atividades e o respectivo local de sua execução, o intervalo de 19.08.1986 a 31.12.1987 (quando do exercício das funções de ajudante de acabamento e operador de máquina faca) é qualificado em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (80dB). No período remanescente (na função de operador de empilhadeira), o nível limitrofe não foi atingido. Não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a calor de intensidade superior ao limite de tolerância. A poeira de borracha não é prevista nas normas regulamentares como agente nocivo. A referência a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo químico. O composto orgânico trietanolamina (TEA ou TEOA) é uma amina terciária e um álcool trivalente, apresentando-se quando puro como um líquido viscoso, fortemente alcalino. É empregada na indústria como regulador de pH em produtos cosméticos e de limpeza, na fabricação de medicamentos para o ouvido, entre outros. A concentração reportada no PPP é mínima, e não caracteriza a exposição sob o critério qualitativo. (c) Período de 20.10.1996 a 01.10.2003 (Martins Com e Serv. de Distrib. S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 37 et seq., admissão no cargo de operador de equipamento de movimentação e armazenamento). Lê-se em perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 22.04.2014 e em 10.10.2014 (fls. 26/29), apresentados apenas em juízo, que o autor era incumbido de garantir as movimentações na logística interna da empresa, por meio de transpaletes e empilhadeiras manuais, em conformidade com os padrões estabelecidos. Fazer a movimentação horizontal das mercadorias de acordo com os padrões operacionais estabelecidos e cuidados necessários de forma a atender aos objetivos logísticos de suprimento, armazenagem e distribuição de produtos. Não há indicação de agentes nocivos. O enquadramento não é devido, à míngua de prova da efetiva exposição a agentes nocivos. (d) Períodos de 01.03.2005 a 27.06.2007 e de 17.08.2009 a 06.08.2014 (Serbom Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 58 et seq., admissões no cargo de operador de empilhadeira). Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 13.08.2014 e em 20.09.2013 (fls. 22/25), apresentados apenas em juízo, descrição das atividades então exercidas: realiza a movimentação e empilhamento das mercadorias no interior das câmaras frias e nas áreas de antecâmara, com exposição a frio de -18C. Como observado anteriormente, a partir de 06.03.1997 o frio não mais figura como agente nocivo para fins de qualificação do tempo de serviço. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 1 ano, 4 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 27 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06.06.2014), também insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para:

(a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano de 19.08.1986 a 31.12.1986 (Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda.) e de 20.10.1996 a 08.11.1999 (Martins Com. e Serv. de Distrib. S/A); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.08.1986 a 31.12.1987 (Sabó Ind. e Com. de Autopeças Ltda.), e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

**0001640-35.2016.403.6183** - SONIA REGINA CARAMICO BURATTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA REGINA CARAMICO BURATTO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14.10.1996 a 04.12.2006 (Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.163.185-0 (DIB em 04.12.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 55). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/72). Houve réplica (fls. 80/99). Às fls. 103/133, a autora juntou cópias de suas carteiras de trabalho. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 78/79 e 100). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os

limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos

profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

juízo do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

**DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.** Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 105 et seq.), a indicar que a autora foi admitida na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 21.09.1981, no cargo de auxiliar de laboratório, passando a técnica de laboratório em 01.09.1984, a auxiliar acadêmica em 27.01.1986, e a técnica especializada (laboratório) em 06.06.1986. A progressão funcional foi também objeto de declarações emitidas pela Universidade em 14.05.2007 (fl. 34) e em 11.06.2007 (fl. 36). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 25.04.2007 (fls. 30/32) que no período controvertido (a partir de 14.10.1996) a autora era incumbida de preparar soluções químicas; manipular material biológico (sangue, urina, fezes e secreções) coletado de indivíduos portadores de doenças infectocontagiosas ou não; preparar e analisar o material coletado. Preparar e conservar espécimes para coleção de cepas de referência; auxiliar nas atividades de ensino e pesquisa, manipulando amostras ou culturas contendo micro-organismos patogênicos. É nomeado responsável pelos registros ambientais. O perfil profissiográfico previdenciário permite inferir a habitualidade e a permanência da exposição a agentes infectocontagiosos, sendo de rigor o enquadramento de todo o período controvertido (de 14.10.1996 a 04.12.2006). DA

APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 25 anos, 2 meses e 14 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (04.12.2006), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14.10.1996 a 04.12.2006 (Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo); e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.163.185-0 em aposentadoria especial, mantida a DIB em 04.12.2006. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: transformação do NB 42/144.163.185-0 em aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.12.2006 (inalterada)- RMI: R\$2.443,93 (cf. fl. 19)- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.10.1996 a 04.12.2006 (Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo) (especial)P.R.I.

**0002043-04.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RANTIQUIERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ SÉRGIO RANTIQUIERI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.10.1971 a 12.04.1977 (Marpel Com. de Papéis e Artes Gráficas Ltda.) e de 01.08.1997 a 31.08.2007 (Trinanon Gráfica e Editora Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.764.634-5 (DIB em 27.11.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 109). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 115/128). Houve réplica (fls. 130/132), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 134). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito

de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As

disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade

especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 01.10.1971 a 12.04.1977 (Marpel Com. de Papéis e Artes Gráficas Ltda.): há formulário de informações sobre atividades especiais emitido em 03.04.2008 (fs. 31/32), declaração do empregador

(fl. 33) e ficha de registro de empregado (fls. 34/35vº) a indicar que o autor exerceu a função de impressor (auxiliar de offset) nessa gráfica e editora, com exposição a gasolina, querosene, varsol, amoníaco, bansol, tintas, recuperador de caucho e ácido acético. É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. (b) Período de 01.08.1997 a 31.08.2007 (Trimanon Gráfica e Editora Ltda.): em sede de revisão administrativa, intentada em 01.10.2015 (fl. 101), o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.06.2014 (fls. 102/106), a indicar o exercício da função de impressor de offset, incumbido de efetuar a preparação das máquinas e regulagens, programando dentro das necessidades e especificações do produto, acertando a dosagem de tinta e água, calibrando a tensão do papel e zerando o registro de cores, substituição de chapas de limpeza, com exposição a tintas, verniz, solvente e secante. Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. Não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos, quer pela ausência de aferição técnica, quer pela não especificação dos elementos e compostos químicos nocivos presentes no ambiente de trabalho. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 18 anos, 11 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/148.764.634-5, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente: (a) do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido (não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral); ou (b) se vier a apurar-se mais vantajoso, com o recálculo do benefício considerando o tempo de serviço até a data da publicação da EC n. 20/98, observada a legislação então vigente. O autor contava: (a) 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98; e (b) 40 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (27.11.2008), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.10.1971 a 12.04.1977 (Marpel Com. de Papéis e Artes Gráficas Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.764.634-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e: (i) elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição; ou (ii) recalculando a RMI com observância do direito adquirido à aposentação na data da publicação da EC n. 20/98; mantida em qualquer caso a DIB em 27.11.2008. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/148.764.634-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.11.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.10.1971 a 12.04.1977 (Marpel Com. de Papéis e Artes Gráficas Ltda.) (especial)P.R.I.

**0004878-62.2016.403.6183** - GRACILIANA DE JESUS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005289-08.2016.403.6183** - SUELI APARECIDA COVOLAN BIZETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005336-79.2016.403.6183** - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/152.846.619-2 (DIB em 24.02.2010), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 47). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 49/58). Não houve réplica. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial

(Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não

há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006097-13.2016.403.6183** - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0006130-03.2016.403.6183** - ORCENI REZENDE DE ASSIS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

**0006628-02.2016.403.6183** - MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPD, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003464-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1)** - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, aguarde-se no arquivo o integral cumprimento da determinação de fls. 726. Int.

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifêste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5)** - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do juízo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3)** - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.O pedido de expedição da certidão deverá ser formulado diretamente nobalcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.O pedido de expedição da certidão deverá ser formulado diretamente nobalcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6)** - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007910-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007910-1)** - VALTER CORDEIRO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8)** - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE CASTRO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0013460-61.2010.403.6183** - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RESENDE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0031080-23.2010.403.6301** - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, aguardando-se pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls.331/332. Int.

**0010018-53.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.270/291. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0001079-79.2014.403.6183** - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.207/227. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0042516-37.2014.403.6301** - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005429-96.2003.403.6183 (2003.61.83.005429-9)** - ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0013318-23.2011.403.6183** - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERNANDO MIQUELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007689-97.2013.403.6183** - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0060079-78.2013.403.6301** - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001977-92.2014.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008976-61.2014.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0018317-48.2014.403.6301** - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13243**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4)** - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl.400, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0)** - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Ante a notícia de depósito de fls. 299, intime-se o Dr. Geraldo Julião Gomes Junior, OAB/SP 237.831, dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8)** - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 367, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0010687-43.2010.403.6183** - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALZIRA ALVES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 292, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0003585-33.2011.403.6183** - ELZA CABRAL DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CABRAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Ante a notícia de depósitos de fls. 281/282, intinem-se os patronos da parte autora dando ciência de que os depósitos referentes às verbas honorárias encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0009506-02.2013.403.6183** - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 310, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8179**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005008-86.2015.403.6183** - ROGERIO RINALDI REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006227-37.2015.403.6183** - MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 118: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período de 01.01.1970 a 30.12.1978. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 119/165, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

**0007344-63.2015.403.6183** - MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/194: Mantenho a decisão de fl. 189 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0034803-74.2015.403.6301** - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0001185-70.2016.403.6183** - GEOVANE BERNARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001799-75.2016.403.6183** - JOSE MARTINEZ TORTOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002754-09.2016.403.6183** - JOSE FERNANDO SIQUEIRA GOMES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 176: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o que o autor promova a juntada de cópia legível do documento de fls. 141/144 e do processo administrativo NB 169.597.099-0 (fls. 13/18).Int.

**0004174-49.2016.403.6183** - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004306-09.2016.403.6183** - LENY CLEIDE DE SOUZA BUENO OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 196, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004309-61.2016.403.6183** - MARIA KANABAYASHI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004424-82.2016.403.6183** - RENE ESTANISLAO SALDIVIA MARIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004495-84.2016.403.6183** - PETERSON GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004681-10.2016.403.6183** - ORLANDO DE SOUZA CORREIA(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004730-51.2016.403.6183** - JOSE GONCALVES(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004768-63.2016.403.6183** - HENRIQUE TEIXEIRA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005071-77.2016.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005081-24.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 108/130 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0005358-40.2016.403.6183** - ROSA MARIA MOURA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3)** - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 526: Ciência às partes.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0)** - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE FLORES LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GISELE HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE FLORES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2)** - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pela parte autora.Int.

**0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9)** - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002798-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002798-4)** - FRANCISCO REIS DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 245, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1)** - HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APPARECIDA TASSONE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/140: Conforme disposto na Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 41, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor. Cumpra-se o item 06 do despacho de fls. 122. Int.

**0007805-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007805-4)** - NATEL DE ARRUDA BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATEL DE ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324 (e fls. 303/321): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0058165-18.2009.403.6301** - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007128-78.2010.403.6183** - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006640-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006640-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007260-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007260-5)) MANOEL XAVIER DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MANOEL XAVIER DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 424: Dê-se ciência às partes da notícia do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4)** - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLMEDILHA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6)** - ARISTIDES ALVES MARTINS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317: Dê-se ciência às partes da notícia do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0003449-31.2014.403.6183** - SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166 e 167/169: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente N° 8180**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000091-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000091-3)** - NELSON JACINO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7)** - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: Diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 455, determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arroladas à fl. 455.2. Intime o INSS do despacho de fl. 454.Int.

**0009303-40.2013.403.6183** - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDE) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 269/296.2. Manifeste-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na oitiva da testemunha Zulemar Ferreira Dell Aversana, arrolada pela autora à fl. 27.Int.

**0003275-85.2015.403.6183** - JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 166/200.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 101/165, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002219-80.2016.403.6183** - IVANA DE SOUZA SANTOS(SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, de fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Manifeste-se, ainda, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, às fls. 34/36.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003409-78.2016.403.6183** - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 40/41.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004992-98.2016.403.6183** - EDSON MARQUES DE SOUSA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005036-20.2016.403.6183** - ANTONIO MARTINS LEMOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que a procuração de fl. 10 é cópia xerográfica simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 23/24, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005086-46.2016.403.6183** - HELENO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005090-83.2016.403.6183** - RAIMUNDO GOMES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. Fls. 132/133: Defiro o pedido do INSS, pelo mesmo prazo acima.Int.

**0005212-96.2016.403.6183** - FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005236-27.2016.403.6183** - CLARICE GALDINO TOLEDO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GALDINO MOTA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005450-18.2016.403.6183** - JOSE ELTON VILAR BEZERRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005508-21.2016.403.6183** - ENIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005512-58.2016.403.6183** - JOSE AMARO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005526-42.2016.403.6183** - ANDRE LUIS PIOVESAN(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005665-91.2016.403.6183** - DANIEL SILVA DOS SANTOS(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006669-66.2016.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000930-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000930-7)** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Notícia o INSS tão somente a interposição de ação rescisória, nada requerendo.Conforme Informação retro, não houve até o momento nenhuma decisão proferida pelo Juízo da ação rescisória quanto a eventual bloqueio ou sustação dos pagamentos, de modo que nada há a decidir por este Juízo. Fls. 329: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o cumprimento do(s) precatório(s) ou eventual decisão nos autos da ação rescisória. Int.

**0002313-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002313-8)** - RENATO SOARES RAMALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATO SOARES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572: Dê-se ciência à parte autora das novas informações prestadas pelo INSS sobre a RMI/RMA do benefício judicial, para que se manifeste se mantém a opção pela sua implantação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 568/569: Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3)** - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: Notícia o INSS tão somente a interposição de ação rescisória, nada requerendo.Conforme Informação retro, não houve até o momento nenhuma decisão proferida pelo Juízo da ação rescisória quanto a eventual bloqueio ou sustação dos pagamentos, de modo que nada há a decidir por este Juízo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o cumprimento do(s) precatório(s) ou eventual decisão nos autos da ação rescisória. Int.

**0010800-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010800-2)** - RICARDO HELOU DOCA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO HELOU DOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016536-16.1998.403.6183 (98.0016536-3) - JAIME APARECIDO DINI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME APARECIDO DINI X UNIAO FEDERAL X JAIME APARECIDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 245/246, 248 e 249: Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. 251: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela União Federal. 3. Cumprida a determinação do item 2(dois), dê-se vistas dos autos à União Federal para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000005-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000005-3) - LAZARO MANUEL DE AMARAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MANUEL DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 174/193: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9) - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 360/361 e 362: Diante das informações prestadas pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0007129-63.2010.403.6183 - ERIVALDO ESTEVAM DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ESTEVAM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 168: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 393: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005214-71.2013.403.6183 - GIL CAPUZZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIL CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 282/293: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006247-91.2016.403.6183** - JURANDIR MIRANDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72/124, como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de decretação de Segredo de Justiça, por não vislumbrar no presente caso quaisquer das hipóteses do ar. 189 do CPC. Fls. : INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

**Expediente N° 8181**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008665-13.1990.403.6183 (90.0008665-5)** - NILTON DE OLIVEIRA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 191: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8)** - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 251: Anote-se. 2. Fls. 228/229: Defiro os quesitos apresentados pelo autor. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) para que o autor informe o endereço completo da empresa a ser periciada (direta ou por similaridade), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 222/223. 4. Intime-se o INSS do despacho de fl. 227. Int.

**0014373-09.2011.403.6183** - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0053887-32.2013.403.6301** - ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007910-46.2014.403.6183** - ANTONIO CHAVES DE LIMA(SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 153, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como para que informe quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 153. Int.

**0004373-08.2015.403.6183** - JOAO CARLOS MEDINA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009564-34.2015.403.6183** - ADENI APARECIDA BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 72, esclarecendo quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada às fls. 73/74, tendo em vista os termos art. 357, parágrafo 6º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016616-58.1990.403.6183 (90.0016616-0)** - OSWALDO FERRO AZEDO X VERA MARGARIDA LOMBELLO AZEDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO FERRO AZEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0021089-43.1997.403.6183 (97.0021089-8)** - MANOEL MARIANO DA SILVA X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IRACEMA HONORATA DA HORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004915-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004915-5)** - APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007390-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007390-7)** - NOEL OLIMPIO DE PAULA X JOAQUIM SILVA X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X JOAO MENANDRO COELHO X PEDRO PIRES X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAQUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001799-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001799-8)** - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005358-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005358-9)** - EDENILSOM LEARDINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENILSOM LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006770-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006770-9)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MEIRE SILVA DE CARVALHO X MAIRE SILVA DE CARVALHO X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X EMERSON SILVA DE CARVALHO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRE SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007333-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007333-7)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9)** - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/268: Ciência à parte autora. 2. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007686-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007686-0)** - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA(SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3)** - JOAO BOSCO GONZAGA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.Int.

**0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1)** - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193 Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Fls. 194: Conforme disposto na Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 41, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006075-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006075-3)** - ERNESTINA REIS DE JESUS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA REIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008588-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008588-9)** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0)** - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO X SUELEN DE MELO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012531-28.2010.403.6183** - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN TADEU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0014545-82.2010.403.6183** - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUZIO YMAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177: Ciência às partes.2. Observo, ante a manifestação do INSS de fls. 174, que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Int.

**0001253-93.2011.403.6183** - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004064-26.2011.403.6183** - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013142-44.2011.403.6183** - MOZART CASTILHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART CASTILHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/338: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de valores a serem pagos em cumprimento de sentença por quantia certa. 2. Caso divirja da alegação, observo que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

**0006285-45.2012.403.6183** - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 401 (e fls. 378/400): Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 8182**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000982-11.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 605/606: Nada a apreciar, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 602 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003980-54.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o retorno do Agravo de Instrumento interposto. Após, trasladem-se as cópias necessárias à instrução do feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008763-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000126-47.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAETANO CARLOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055750-19.1995.403.6183 (95.0055750-9)** - JOSE CRISPIM MINGORANCE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOSE CRISPIM MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 267. Int.

**0000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6)** - VICENTE GOMES DE BRITO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0000100-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000100-0)** - MILTON CARVALHO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000226-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000226-4)** - MARIA REGINA MEGGIOLARO X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MEGGIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMERA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS ANDRADE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO FERNANDES GANEM DO ESPIRITO SANTO X MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Fls. 489/490: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s).Int.

**0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2)** - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9)** - RAFAEL ANSANELLI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7)** - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004817-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004817-7)** - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CONTI ZARA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1)** - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0)** - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6)** - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0003946-84.2010.403.6183** - MARFIZA CAETANA DOS SANTOS DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARFIZA CAETANA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0014226-80.2011.403.6183** - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCOS DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/280: Cumpra a parte autora adequadamente o art. 534 do CPC, discriminando o total apurado a título de juros tanto no crédito do autor quanto no crédito de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005413-59.2014.403.6183** - MARCOS FERREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### Expediente Nº 8183

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5)** - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em relação à apelação da CORRÉ (fls. 288/293), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0023726-78.2009.403.6301** - TEREZA BORDIN(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos Embargos à Execução, o pedido será apreciado oportunamente, após o trânsito em julgado naqueles autos.Assim, prossiga-se nos autos dos embargos apensos.Int.

**0009549-07.2011.403.6183** - JULIO JOAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0013717-52.2011.403.6183** - MANOEL SILVESTRE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0037879-48.2011.403.6301** - LARISSA MADEIROS DE SOUZA X PRISCILA MADEIROS DE GODOI(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0049441-54.2011.403.6301** - ANTONIO JOSE ESPINOSA(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/177: Indefiro o pedido de formação da Carta de Sentença, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que exauriu a possibilidade de execução provisória ao estabelecer que: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado....Nesse sentido o Colendo Superior de Justiça, assim decidiu no REsp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.8.2007, p. 222, Relatora Ministra ELIANA CALMON :PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, da CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00.A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007516-10.2012.403.6183** - CLOVIS ANTONIO MALUF(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008833-43.2012.403.6183** - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0013522-67.2012.403.6301** - ANTONIO COLLACO SECCO(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004407-51.2013.403.6183** - WILSON ALVES PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010802-59.2013.403.6183** - HERMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011465-08.2013.403.6183** - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0013055-20.2013.403.6183** - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0015200-83.2013.403.6301** - MARIA DAS GRACAS NERI GOMES(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0040132-38.2013.403.6301** - NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0065690-12.2013.403.6301** - SONIA DE ASSIS SILVERIO COSTA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007611-69.2014.403.6183** - PEDRO GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008578-17.2014.403.6183** - MIRTES GRANJA DE SOUZA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000037-58.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003878-61.2015.403.6183** - DAVID PEREIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005086-80.2015.403.6183** - MARIO IGNACIO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005886-11.2015.403.6183** - ELAINE APARECIDA PRADO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007426-94.2015.403.6183** - IRENICE MEDEIROS PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010380-16.2015.403.6183** - JOAQUIM GERALDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011826-54.2015.403.6183** - JOSE FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000279-80.2016.403.6183** - ISABEL FERNANDES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005727-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0010824-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023726-78.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZA BORDIN(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004215-50.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010425-25.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005723-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-28.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006704-26.2016.403.6183** - EDVAN JOSE DE BRITO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5495**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001578-15.2004.403.6183 (2004.61.83.001578-0)** - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

**0001652-83.2015.403.6183** - JOSE ESTEVAN COSTA SOBRINHO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

**0000007-86.2016.403.6183** - RICIERI CARBONEZI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Intinem-se.

**0006945-97.2016.403.6183** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSUE BISPO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-47. A parte autora manifestou-se a fls. 50-53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 19), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSUE BISPO DE ALMEIDA: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/07/1993 (fl. 46); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 14/09/2016 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005952-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005952-6) - JOSUE ALVES SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0003947-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003947-0)** - ARLINDA PINHEIRO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7)** - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8)** - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0028096-37.2008.403.6301** - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0000321-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000321-0)** - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0011440-29.2012.403.6183** - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0003689-54.2013.403.6183** - DARCIO ALVES MOREIRA X MARIA CELIA PEREIRA BANDEIRA(SP203707 - MARINETE ORNELAS IVAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0004527-94.2013.403.6183** - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0001632-29.2014.403.6183** - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0004962-34.2014.403.6183** - CELSO CARLOS DE ARAUJO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

**0008869-17.2014.403.6183** - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

#### **Expediente N° 5496**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7)** - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

FL. 359/360: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido. Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0015714-07.2010.403.6183** - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0013316-53.2011.403.6183** - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

FLS. 232/247: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013680-41.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 593/599: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009876-10.2015.403.6183** - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por SILVINO BISPO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 31.550.848 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 263.728.198-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios [de aposentadoria] apontados pelo IPC-3i, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-62). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 65). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 66 dos autos. Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 68 verso). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 69), que contestou o feito a fls. 71-92. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 95, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis (fl. 95 verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 29-06-2015 (fl. 56). Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 95, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 95 verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053882-39.2015.403.6301** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NELSON FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-81, alegando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 95-96. Réplica às fls. 158-159. Foi deferida a prova pericial na especialidade de ortopedia, com juntada do laudo pericial às fls. 110-112. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 157-158), foram os autos redistribuídos a este juízo. Foi concedida a tutela de urgência e determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações (fls. 177-180), tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente

independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 110-112), em 03/12/2015, o perito diagnosticou o autor como portador de lombalgia/lombociatalgia e constatou evolução desfavorável para as moléstias por ele apresentadas. Consta, ainda, que o requerente fez uso de medicação e fisioterapia, sem melhora. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor está incapacitado de forma total e temporária para exercer a sua atividade habitual de vigilante, não se justificando o afastamento definitivo. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 07/08/2006. Quanto à data limite para reavaliação do benefício, fixou-se em um ano, a partir da data da perícia realizada em 03/12/2015 (fl.110). Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.Consoante o extrato do CNIS de fls. 181-183, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 131.237.234-3, no período de 24/09/2003 a 11/04/2006, podendo-se concluir, portanto, que houve o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.Assim sendo, e considerando que o pedido formulado na exordial cinge-se à concessão do auxílio-doença NB 600.021.498-0, requerido em 17/12/2012, ou à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a data de início do benefício deve ser fixada em 17/12/2012. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 17/12/2012. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 17/12/2012 e a ação foi ajuizada em 2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença n 600.021.498-0 a partir de 17/12/2012. O benefício deve ser mantido até, no mínimo, 03/12/2016 (1 ano da data da perícia realizada em 03/12/2015 - fl.110). Após tal data, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa ou seja comprovada reabilitação profissional. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 177-180. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Ferreira dos Santos; Concessão de auxílio-doença; NB: 600.021.498-0 (31); DIB: 17/12/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0003047-76.2016.403.6183** - EDISON LOPES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003432-24.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.745.102-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.291.758-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio doença NB 31/545.974.846-8, ocorrida em 30-12-2012. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 10/58). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foram determinadas a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e a citação (fl. 61). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou de apresentar contestação. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/82. Concedida vista às partes, o autor se manifestou às fls. 87/92, enquanto a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, consigno que, não obstante a não apresentação de contestação pelo réu, não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de ente público. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em face da ausência de preliminares, examino o mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e, em princípio, total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, indica que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho, situação que remonta a 06-12-2013. À guisa de ilustração, reproduzo trechos da laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 54 anos, operador de áudio, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e tomográfico. Detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Direito (Artrose Grave). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de um 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 06/12/2013, conforme relatório de fls. 34. O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o requerente manteve vínculo empregatício nos períodos de 21-07-2004 a janeiro de 2005 e de 01-04-2005 a 16-01-2006, bem como verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual na competência de junho de 2006. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 01-07-2006 a 19-11-2007 - NB 31/570.068.676-3, de 10-09-2008 a 17-12-2009 - NB 31/532.097.712-0, de 30-07-2010 a 26-01-2011 - NB 31/542.357.509-1 e de 03-05-2011 a 30-12-2012 - NB 31/545.974.846-8, Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelas provas constantes dos autos. Como salientado, a data de início da incapacidade foi fixada em 06-12-2013. Consta a existência de requerimento administrativo em 17-12-2013 (NB 604485734-8), conforme extrato do sistema Plenus em anexo. Assim, como existe requerimento administrativo menos de 30 dias após a data de início da incapacidade fixada, entendo ser devida ao autor a concessão de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, 06-12-2013. O benefício deverá ser mantido por, no mínimo, até 10-08-2017 (12 meses da data da perícia judicial), considerando o parecer do perito judicial. Após tal data, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de nova perícia, ausência do segurado à perícia ou se houver reabilitação profissional.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.745.102-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.291.758-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a conceder ao autor auxílio-doença a partir de 06-12-2013, data de início da incapacidade, o qual deverá ser mantido por, no mínimo, até 10-08-2017. Após tal data, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de nova perícia, ausência do segurado à perícia ou se houver reabilitação profissional. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 06-12-2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano,

contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Carlos Alberto de Oliveira (CPF 041.291.758-07); Concessão de benefício de auxílio-doença; NB 604485734-8, DIB: 06-12-2013, RMI: a calcular, RMA: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005299-52.2016.403.6183 - RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 26 e determinada remessa dos autos à contadoria judicial. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 26 (fls. 27/33). Determinou-se a ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-61, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Abertura de prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 62). Peticionou a parte autora requerendo o encaminhamento dos autos à Contadoria para cálculos considerando prescrição desde 05/05/2006, já que a prescrição quinquenal teria como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 63). Sobreveio réplica às fls. 66/73. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto

a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 03/05/1990 (fl. 16). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005311-66.2016.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO SALGADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. SEBASTIÃO AMANCIO SALGADO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28, e determinada remessa dos autos à contadoria judicial. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 28 (fls. 29/35). Determinou-se a ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 37). Manifestou-se a parte autora no sentido de que os cálculos do contador estariam de acordo com os apresentados na inicial, e que a diferença do valor dado à causa e o valor encontrado pela contadoria seria porque a prescrição quinquenal teria como marco inicial os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011 (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/62. Deu-se por ciência o INSS (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e

41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor

desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 02/07/1990 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006507-71.2016.403.6183 - ROBERTO GARCIA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ROBERTO GARCIA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 22/01/1988 (fl. 24), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinzenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, e determinada a citação da autarquia previdenciária. Apresentação de contestação pelo INSS às fls. 29/48, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Oportunizou-se à parte autora apresentação de réplica, e às partes a especificação de provas (fl. 49). Por cota, informou o INSS nada ter a requerer. Transcorrido in albis o prazo concedido à parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo

14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez)

vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 22/01/1988. Não foi juntada aos autos a carta de concessão do benefício, a fim de verificar o salário-de-benefício. Contudo, observa-se do documento anexo que a aposentadoria do autor teve RMI na quantia de 29.520,00, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de 29.520,00. Ocorre que, em 22/01/1988, o maior valor teto foi fixado em 46.600,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0008223-36.2016.403.6183** - MARIA LUCIA DE AVILA BORGES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA DE AVILA BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 10.651.279-59 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 007.042.828-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.732,19 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.910,13 (quatro mil, novecentos e dez reais e treze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.177,94 (dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 26.135,28 (vinte e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.135,28 (vinte e seis mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008264-03.2016.403.6183** - JOEL BARBOSA DE QUEIROZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0008272-77.2016.403.6183** - ALICE MASSUMI OSAVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003605-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES E SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008368-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2)** - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

**0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4)** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da simulação apresentada às fls. 430/432, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se.

**0003458-95.2011.403.6183** - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003286-22.2012.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0008904-45.2012.403.6183** - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5497**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002730-69.2002.403.6183 (2002.61.83.002730-9) - FUJIO TORIGOSHI(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)**

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

**0012627-87.2003.403.6183 (2003.61.83.012627-4) - ADOLF ADALBERT JONAS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por LUIZ ROZENBLUM. Alega a parte ré, em síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da impugnação ofertada pela autarquia-ré à folha 356. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 357), a qual apresentou parecer e cálculos às folhas 358-370, sobrevivendo manifestação de concordância das partes com essas contas, como se verifica às folhas 375 e 376.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial reconheceu o direito da parte autora à revisão do valor de seu benefício previdenciário. Na fase de cumprimento de sentença, após a oposição de impugnação pelo INSS e de manifestação pela parte autora, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordando com os cálculos por ele apresentados, conclusão que se extrai da leitura das manifestações de folhas 375 e 376. Assim, considerando-se não haver indício de erro na apuração do contador judicial e, também, o fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos por ele elaborados, deve o montante neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 202.784,42 (duzentos e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2016 (fl. 359), conforme cálculos de fls. 359-364.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010405-68.2011.403.6183 - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intimem-se.

**0010486-46.2013.403.6183 - RUBENS MONDEJAR JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004982-88.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA FAGUNDES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.CLAUDIA VALÉRIA FAGUNDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente desde o requerimento administrativo, em 01/12/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da causa (fl. 93). Parecer e cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 94-98. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 99-100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107-121, requerendo, preliminarmente, a citação da União Federal, para que integre a lide, e pugando, no mérito, pela improcedência do pedido.Deferida a produção de prova pericial e estudo social e nomeados peritos judiciais (fls. 123-125), cujos laudos foram juntados às fls. 127-147 e fls. 148-158.Manifestação da autora acerca dos laudos às fls. 163-165.Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Quanto à preliminar de citação da União para integrar a lide, cumpre dizer que, embora a União responda, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do amparo social, por força de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei n.º 8.742/93), incumbe ao INSS a operacionalização desse benefício, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 1.744/95, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão.Assim, estando perfeitamente

definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, afigura-se legítima somente a participação do INSS no pólo passivo da demanda. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014) Destarte, é caso de rejeitar a preliminar. No mérito, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 148-158), produzido pelo perito do juízo, na especialidade psiquiatria, em 14/06/2016, concluiu que a autora está incapacitada para suas atividades habituais em caráter permanente, fixando a data de início da incapacidade em 10/10/2015. Constatou que a requerente padece de transtorno de personalidade não especificado, transtorno fóbico ansioso e transtorno depressivo recorrente, apresentando como sintomas humor deprimido, perda de interesse, perda de energia, redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, lentidão psicomotora, sentimento de inferioridade e alteração do sono. Constatou-se, ainda, que, dada a gravidade das enfermidades apresentadas, o quadro psiquiátrico da autora é crônico e irreversível. Com efeito, os transtornos psiquiátricos constatados trazem impedimento mental de longo prazo a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, reputo preenchido o requisito da incapacidade. Em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a

decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, ainda que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, a assistente social informou, no laudo de fls. 127-147, que a autora reside com o companheiro e 8 filhos em casa alugada há 03 anos e que não possui fonte de renda própria, tendo em vista que seu último vínculo empregatício se extinguiu em 2010. Quanto à renda, salientou que a subsistência do grupo familiar é provida por meio do trabalho informal do marido da requerente como cortador de tecidos, correspondente à quantia mensal de R\$ 600,00, e do trabalho do seu filho mais velho como ajudante geral, no valor de R\$ 1.000,00. As despesas informadas totalizam R\$ 1.150,00. Consta do laudo, ainda, que a casa está localizada em região caracterizada por alta vulnerabilidade social, conforme mapa da assistência social, e não possui boas condições de habitabilidade e conservação, como, aliás, é possível observar das fotos de fls. 144-147. Ante tudo o que foi exposto, conclui-se que a autora atende ao requisito da miserabilidade.A períta fixou a incapacidade em 10/10/2015, mas o pedido administrativo é datado de 07/12/2010 (fl. 44), ou seja, antes da data de início da incapacidade. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada de acordo com o momento da elaboração do laudo em que já constatada incapacidade, vale dizer, em 14/06/2016, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Assim, a parte autora faz jus ao benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência desde 14/06/2016. Observo, ainda, que a autora percebe bolsa-família, conforme se depreende do extrato de fl. 101 e dos extratos anexos à sentença, o que, por si só, não tem o condão de afastar o requisito da miserabilidade. Contudo, tendo em vista que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º, Lei nº 8.742/93), a implantação do benefício assistencial pleiteado depende da cessação do bolsa-família. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de prestação continuada a partir de 14/06/2016. Deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto, em razão da percepção de bolsa-família pela autora, não vislumbro o requisito do perigo da demora, devendo a parte autora, após o trânsito em julgado, fazer a opção pelo benefício assistencial que lhe seja mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Autora: Cláudia Valéria Fagundes; Concessão de benefício de prestação continuada; DIB: 14/06/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0006121-75.2015.403.6183** - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010133-35.2015.403.6183** - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS (SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO E SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0052243-83.2015.403.6301** - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001915-81.2016.403.6183** - SUELI ANTUNES NEVES DIAS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar, de 20 (vinte) dias, a parte final da decisão de fls. 244/245. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003456-52.2016.403.6183** - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos mencionados no parecer da Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005172-17.2016.403.6183** - ALCIDES FINASSI JUNIOR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ALCIDES FINASSI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de parcelas previdenciárias em atraso. Narra o autor que, no bojo do mandado de segurança nº 0006422-33.2014.403.61226, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi parcialmente deferida para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor. Relata, ainda, que o benefício foi implantado em 01/10/2015, contudo a autarquia previdenciária ainda não efetuou o pagamento administrativo das parcelas em atraso, referentes ao interregno de 09/04/2014 a 30/09/2015. Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a pagar referidas parcelas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 194. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 196-228, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 229), a parte autora apresentou réplica (fls. 230-231), enquanto a autarquia-ré lançou o seu cliente (fl. 231vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerendo, nesta demanda, as parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício. Em que pese o entendimento recentemente firmado pelo E. STJ no julgamento do EREsp 1164514/AM, ainda há diversas decisões que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, entenderam que o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/12/2016 275/322

assevera que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso) Assim, diante de um julgado proferido em mandado de segurança que entendeu pela impossibilidade de se cobrar as parcelas em atraso no bojo do próprio mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a pagar as parcelas em atraso da aposentadoria especial NB 162.215.956-7, relativas ao período compreendido entre 09/04/2014 e 30/09/2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência total, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005367-02.2016.403.6183** - MAIZA ELIZABETH FERNANDES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MAIZA ELIZABETH FERNANDES OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas. A autora juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 53-68). No despacho de folha 70, o juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judicial gratuita e, também, determinou que ela justificasse seu interesse no prosseguimento do jeito, haja vista a constatação do ajuizamento de demanda anterior, protocolado sob nº 0007586-89.2011.403.6303, com sentença de mérito já proferida, cuja tramitação se desenrolou junto ao Juizado Especial de São Paulo. O prazo concedido à parte autora no despacho de folha 70 transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação. O juízo determinou, então, que a parte autora fosse novamente intimada para cumprir a determinação anterior, sob pena de extinção do feito (fl. 71). Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É possível observar, pela análise das cópias trazidas aos autos, que a parte autora propôs demanda anterior, de registro nº 0007586-89.2011.403.6303, no Juizado Especial Federal. Da análise dos documentos de fls. 53-68, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de parcial procedência, em que foi analisada a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fls. 59/65). Após o decurso das demais fases processuais, foi expedida à parte autora ordem de pagamento, conclusão que se extrai da leitura do documento de folhas 66-68. Tendo em vista que, na presente demanda, a parte autora também objetiva a readequação dos valores do benefício previdenciário que recebe, utilizando-se por base os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, tem-se por constatada a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito neste feito. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007415-31.2016.403.6183** - APARECIDO CLAUDIO MACIEL SANTANA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autoar o prazo complementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 38. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0007615-38.2016.403.6183** - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008251-04.2016.403.6183** - RAIMUNDO NONATO SALAZAR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO SALAZAR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 57493877-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 133.071.933-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.597,13 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e treze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora à fl. 21, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.159,00 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.561,87 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 42.742,44 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.742,44 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009611-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO JERMINO DE JESUS, acostada aos autos. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 52-53. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 54). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 55-68. O embargante discordou dos critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial a fls. 72-72verso. O embargado, por seu turno, reiterou os valores apresentados nos autos principais (fl. 79). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que ratificou seus cálculos (fls. 81-82). As partes manifestaram-se, reiterando cada qual, suas manifestações anteriores (fls. 85 e 86). Converteu-se o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de que se observasse os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98. O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos a fls. 92-105. Intimado, o INSS lançou o seu ciente. O embargado, por seu turno, reiterou os valores apresentados nos autos principais (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Insta salientar que a decisão monocrática exarada pela e. desembargadora federal Tânia Marangoni (fls. 152-155 dos autos principais), deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, consignando que a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. O trânsito em julgado se verificou em 20-01-2014 (fl. 37). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do embargado não adotaram os critérios de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo, no que concerne à correção monetária e aos juros, determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 29/06/2009, o que foi observado pelo Setor Contábil. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 92-105), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 57.387,26 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até setembro/2016, conforme parecer e cálculos de fls. 92-105. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 92-105 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009611-42.2014.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007158-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor, MARCIO MARTINS DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 51-51vº. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 52), foram apresentados parecer e cálculos às fls. 53-56, com os quais o INSS e o embargado discordaram (fls. 60-61vº e 62-63). Diante da manifestação das partes, os autos foram novamente encaminhados à contadoria, com parâmetros a serem observados na elaboração da conta (fl. 65). O setor apresentou parecer e cálculos às fls. 66-69, com os quais o embargado concordou (fls. 73/73vº) e o INSS discordou (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (09/2016 - fl. 66), entendo que esta deva ser aplicada. De outra banda, consoante a r. decisão de fl. 65 não se deve aplicar a prescrição quinquenal, como pretende o embargante, porquanto não consta do título judicial qualquer comando no sentido de incidência da prescrição sobre as parcelas do benefício relativas aos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 66-69), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 194.825,03 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte cinco reais e três centavos), atualizado até 04/2015, conforme cálculos de fls. 67-69. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 66-69 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001820-56.2013.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009056-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THEREZA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007307-70.2014.403.6183** - ANTONIO VRENNA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENNA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2133**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061867-06.2008.403.6301** - VENERINO ALVES DE SOUSA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, para providências, da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na Comarca de Jacobina/BA, nos autos da Carta Precatória nº 0301356-60.2016.8.05.0137, distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública de Jacobina. A audiência foi agendada para o dia 06 de dezembro de 2016, às 12h, à Rua Margem do Rio do Ouro, s/n, Centro, CEP 44700-000, tel.: (74) 3621-3066, Jacobina/BA. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Atente-se para a previsão do Art. 455, 2º: A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000029-59.2016.4.03.6183

AUTOR: NAZARETH MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

O documento mencionado como anexo não acompanhou nenhuma das duas petições protocoladas.

No entanto, melhor compulsando os autos verifico que o valor atribuído à causa é de R\$ 11440,00.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-90.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MESSIAS MARTINS BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de **R\$ 60000,00**.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido:

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007)

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas.

Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de **R\$ 1.716,51**, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para **R\$ 2,025,43**; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de **R\$ 3707,04**, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 3707,04**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São PAULO, 1º de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-79.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1º de dezembro de 2016.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 491**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005426-58.2014.403.6183 - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial. O processo administrativo não foi instruído com formulários ou laudos de especialidade, tampouco a petição inicial em suas quarenta páginas esclarece quais as funções exercidas pelo autor durante sua vida laboral e os respectivos agentes nocivos aos quais alega ter sido exposto. O autor atribui à causa o valor-padrão de R\$ 249540,00, como em todos os processos patrocinados pelo ilustre causídico. Contudo o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor recebido pelo beneficiário e o decorrente da revisão que se pleiteia, observando que, não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios ao réu na via administrativa, não há prestações vencidas. Considerando a competência ABSOLUTA instituída pela Lei nº 10.259/2001, faz-se necessária a demonstração do cálculo do valor da causa no caso concreto. Assim sendo, emende o autor a petição inicial para fundamentar ou retificar o valor da causa, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento por inépcia. Int.

**0007409-92.2014.403.6183 - JUARES BISPO COSTA TANAKA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer o autor a concessão de auxílio-doença, indeferido administrativamente ao fundamento de que a incapacidade é anterior ao reingresso do autor no Regime Geral da Previdência Social. O autor sustenta na inicial que contribuiu para o RGPS desde 26/05/1977 até a DER, o que não se coaduna com os fatos conforme já apontado às fls. 51 e 54. Embora instado por duas vezes, nada esclareceu quanto à data de início de incapacidade fixada pela perícia médica. Assim, considerando que não foram trazidos aos autos os documentos médicos analisados pela perícia do INSS, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Gastroenterologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Oficie-se à APS Campinas solicitando cópia do exame pericial que fixou a data de início de incapacidade. Após, intime-se o autor a apresentar cópias da petição inicial e quesitos, documentação médica, deste despacho e do laudo a ser apresentado pela APS, em CD, para envio ao perito. Cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0006585-02.2015.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à autora do retorno dos autos. Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 12/05/2012, fundamentada em erro in procedendo da sentença prolatada no Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº0061320-87.2013.403.6301, e erro médico do laudo em laudo pericial de 25/02/2014 que a embasou, trasladado às fls. 116/120. Indeferida a petição inicial em face da coisa julgada, sobreveio a apelação de fls. 205/220, fundamentada na tese de não ter havido perda da qualidade de segurado entre a cessação do benefício anterior e o novo requerimento de benefício em 24/04/2015 com perícia administrativa realizada em 05/05/2015. O E. Tribunal ad quem entendeu que a alegação da perda de qualidade de segurado representa modificação da causa de pedir e deu provimento à apelação para anular a sentença de fls. 124, determinando o prosseguimento do feito (fls. 224). Desta feita, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Dr. Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica, incluindo o laudo de fls. 116/120, bem como de eventual petição de quesitos apresentada, em CD, para envio ao perito. Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem-me os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

**0010628-79.2015.403.6183** - CIRCE CHAGAS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 62/63. Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 65, por trinta dias. Int.

**0001508-75.2016.403.6183** - ALMIR DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o seu pedido e os cálculos apresentados, bem como a qual benefício se refere a pretensão, posto que o NB057.242.393-4 foi implantado em 01/05/1992 e não em 08/05/1990. Int.

**0002678-82.2016.403.6183** - DORALICE CECILIA BARING(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Recebo como aditamento à inicial. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0002995-80.2016.403.6183** - ALCIDES DE OLIVEIRA FEITOSA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003462-59.2016.403.6183** - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial a deficiente desde a D.E.R. em junho de 2008, indeferido administrativamente em razão da renda familiar (fls. 58). Sustenta que a mãe arca com todas as despesas da casa e é aposentada por idade, com renda mensal de R\$ 880,00, que apesar de superior a um quarto do salário mínimo é insuficiente à manutenção de ambos. No entanto os documentos juntados dão conta de que, além da mãe, o autor residia também com o pai (fls. 39). Assim sendo, emende a inicial no prazo de dez dias para esclarecer o seu pedido, juntando cópia do CNIS de ambos os genitores. Desde já observo que, acaso tenha havido modificação na situação familiar, necessária se faz a reformulação do pedido administrativo, devidamente instruído com as provas, sob pena de não configurar-se o interesse processual. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso. Int.

**0003956-21.2016.403.6183** - EMERSON BOEIRA DA SILVA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício.2. Vista ao autor da contestação apresentada.3. Verifico que o autor gozou auxílio-doença de 01/03 a 30/04/2013. Pedido posterior, em 20/06/2013, foi indeferido por ausência de incapacidade. Não houve novos requerimentos de benefício. Às fls. 106 foi determinada a juntada da íntegra do prontuário médico do autor ou relatório que atestasse a permanência da incapacidade após a cessação do benefício. No entanto o documento juntado às fls. 109 relata acompanhamento ambulatorial em 2013 e a internação em setembro de 2015. Assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo, a fim de avaliar a possibilidade de estabelecer a continuidade da incapacidade laborativa após a alta administrativa em abril de 2013 com base nos documentos juntados e exame atual do autor. Nomeio o perito médico Dr. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI (Angiologia/Cirurgia Vascular). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie o autor cópia da petição inicial, quesitos e documentação médica, em CD, para envio ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0004014-24.2016.403.6183** - JOAO GUILHERME ROCHA POCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que os documentos de fls. 71/76, relativos ao período que o autor pretende ver enquadrado como especial, aparentemente não integraram o processo administrativo. Ademais, o autor deixou de apresentar cópias das fls. 52 a 80 do P.A. Assim sendo, concedo o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com a juntada das cópias faltantes e comprovação da análise do pedido pelo réu. Ainda, esclareça o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à diferença entre o valor atualmente recebido e o pretendido multiplicado pelas parcelas vencidas e vincendas, apresentando demonstrativo de cálculo. Int.

**0004168-42.2016.403.6183** - JOAO CAETANO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como atividade especial de períodos de labor sujeitos aos agentes nocivos ruído e químicos, os quais estão demonstrados somente no último período (PPP de fls. 74/76). Assim sendo, esclareça e fundamente o autor seu pedido em relação aos demais períodos de labor, carregando aos autos a documentação necessária. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004560-79.2016.403.6183** - IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: O benefício econômico almejado corresponde à diferença entre o valor recebido e o pleiteado, assim sendo concedo um último prazo de cinco dias para a regularização. Int.

**0005378-31.2016.403.6183** - SERGIO FLEURY DE CASTRO(SP338830 - ANSELMO MARQUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006008-87.2016.403.6183** - MARIO MANOEL PEREIRA(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 57.111,12. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3071,78, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4759,26; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20249,76, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20249,76, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0006236-62.2016.403.6183** - MAXIMILIANO DE ALMEIDA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie o autor a juntada da via original da procuração e declaração de hipossuficiência. Considerando que já houve propositura no JEF, restando o processo extinto, emende a inicial para retificar o valor atribuído à causa. No silêncio, considerando a competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0006365-67.2016.403.6183** - CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando a D.E.R. do benefício pleiteado, e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006426-25.2016.403.6183** - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 55. Defiro a gratuidade da justiça. O autor requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 16/04/2014, alegando continuidade da incapacidade laborativa de origem ortopédica. Verifico no entanto que só houve novo pedido de benefício em 05/04/2016, aparentemente com base em doença psiquiátrica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedia) e Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifestem-se as partes, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica, bem como de eventual petição de quesitos apresentada, em CD, para envio ao perito. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tomem os autos conclusos. Int.

**0006632-39.2016.403.6183** - JOAO BENEDITO FILHO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com D.E.R. em 15/07/2016. Verifico que, utilizando os parâmetros apontados pelo autor (RMI de R\$ 3600,00 multiplicada pelas parcelas vencidas e doze vincendas) o valor encontrado é de R\$ 50.400,00. Assim sendo, o valor atribuído na inicial, de R\$ 54.000,00, parece decorrer de mero equívoco. Em decorrência, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50400,00 e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0006647-08.2016.403.6183** - EDEZIO FERREIRA DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, como em diversos casos idênticos patrocinados pelo mesmo escritório, a parte autora alega singelamente que não há prevenção em relação ao processo anteriormente proposto, de nº 0007560-24.2015.403.6183, porque foi extinto sem resolução de mérito, não obstante a impetração dos presentes autos (fls. 03), não esclarecendo as razões pelas quais entende não aplicável o artigo 286 do Código de Processo Civil. Observo ademais que naqueles autos foi retificado de ofício o valor da causa e determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, em decisão objeto de Agravo de Instrumento, não conhecido por falta de juntada de cópia da petição inicial, o que impossibilitou a assimilação dos fatos e dos argumentos que motivaram o ato agravado (Ag. 2015.03.00.027744-8/SP). Redistribuídos os autos ao JEF e determinada a regularização da petição inicial, não houve manifestação, acarretando a extinção do feito (fls. 85). Por fim, o valor atribuído a esta ação é de R\$62.277,84, sem apresentação de memória de cálculo. Utilizando os mesmos parâmetros do r. Juízo na primeira ação, o qual não foi objeto de impugnação nos embargos, o valor na data da distribuição desta ação, incluindo parcelas vencidas e vincendas, atinge o montante de R\$ 42432,50. Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, redistribuam-se os autos ao r. Juízo prevento, 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal. Int.

**0006711-18.2016.403.6183** - DULCILEA BARBOSA DA COSTA(SP290227 - ELAINE HORVAT E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$57.788,64. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.567,75, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.975,61; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.894,32 (2.407,86 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.894,32 (VINTE E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006729-39.2016.403.6183** - WILLIAM DEFACIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/12/2013. Verifico que o autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/07/2010, na qualidade de segurado facultativo, tendo logrado obter o primeiro auxílio-doença em 22/01/2012. No entanto, os documentos médicos carreados aos autos sugerem início de incapacidade anterior às contribuições, assim sendo postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI (Pneumologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

**0006765-81.2016.403.6183** - JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial para especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e respectivas empresas, bem como esclareça quanto ao atendimento à carta de exigências de fls. 21. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007197-03.2016.403.6183** - MARCOS DE LIMA BARBOSA MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.289,92. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.700,98, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.024,16; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.878,16 (1.323,18 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.878,16 (quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007199-70.2016.403.6183 - ELOI DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.315,68, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.489,68 (1.874,14 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.489,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007202-25.2016.403.6183 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.629,56, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.723,12 (1.560,26 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.723,12 (dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007222-16.2016.403.6183** - SELMA MARIA PAROLINA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 1,09 Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.576,79, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.869,41; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.511,44 (2.292,62 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.511,44 (vinte e sete mil, quinhentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.\*

**0007385-93.2016.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$83.191,52. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.262,63, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.602,72; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.321,08 (1.360,09 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.321,08 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007420-53.2016.403.6183 - ROQUE DA CRUZ ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$232.231,68. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.732,23, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.423,72; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 8.292,004 (691,49 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 8.292,00 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007444-81.2016.403.6183** - APARECIDA NEIRE ASSAD DE CARVALHO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$232.231,68. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.732,23, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.423,72; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 8.292,004 (691,49 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 8.292,00 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007508-91.2016.403.6183** - OLIVAL LOPES DE MORAIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$5.159,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007512-31.2016.403.6183** - ALBERTO GOMES CARNEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$5.159,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007514-98.2016.403.6183** - ECLESIO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$12.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007519-23.2016.403.6183** - SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$26.229,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.501,32, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.687,12; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.229,60 (2.185,80 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.229,60 (VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007524-45.2016.403.6183** - IZILDINHA HELENA VISOLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$73.140,96. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.614,50, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.477,18; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.352,16 (862,68 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.352,16 (DEZ MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007557-35.2016.403.6183 - JOAO BATISTA LIMEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$57.049,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.120,56, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.018,61; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.776,60 (898,05 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.776,60 (DEZ MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007570-34.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO BARBERO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.630,36, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.713,52 (1.559,46 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.713,52 (dezoito mil, setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007588-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA BRANDAO GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.630,36, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.713,52 (1.559,46 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.713,52 (dezoito mil, setecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007717-60.2016.403.6183** - ELEUZA DA SILVA BOTELHO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do extrato de pagamento, (detalhamento de crédito mensal), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007749-65.2016.403.6183** - SEBASTIAO GERALDO MACEDO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$100.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.291,12, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.784,40 (1.898,70 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.784,40 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007824-07.2016.403.6183** - JOSE DONIZETE PEREIRA CASALINHO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$125.324,37. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.476,98, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.624,77; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13.809,48 (1.150,79 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.809,48 (treze mil mil, oitocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007864-86.2016.403.6183 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA DOZZI(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$59.700,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.630,97, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.975,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.149,48 (1.345,97 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.149,48 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007904-68.2016.403.6183 - SANDRA REGINA FUNGARIN(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$52.765,35. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.327,16, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.517.692; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.286,36 (2.190,53 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.286,36 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007943-65.2016.403.6183 - ELIZEU DOS SANTOS DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$62.277,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa A 1,09 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.258,04, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.189,82; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.181,84 (1.931,82 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.181,84 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007996-46.2016.403.6183 - ANA MARY BRUNO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.025,71, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.982,95; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 35.486,88 (2.025,71 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 35.486,88 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008066-63.2016.403.6183** - SONIA REGINA SILVA(SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES E SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$97.499,30. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.033,73, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$3.609,43; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 30.908,40 (2.575,70 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$30.908,40 (trinta mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008082-17.2016.403.6183** - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$58.451,90. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.186,53, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$4.496,30; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$15.720,00 (1.310,00 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$15.720,00 (quinze mil, setecentos e vinte reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008089-09.2016.403.6183** - ALDO ANTONIO RIZZATTO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$54.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.098,05, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$5.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$24.732,00 (2.061,00 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$24.732,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008090-91.2016.403.6183** - MAURO JOSE AMORIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$54.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.892,07, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$5.159,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$39.204,00 (2.575,70 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$39.204,00 (trinta e nove mil e duzentos e quatro reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008104-75.2016.403.6183** - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$93.595,10. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.352,50, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.826,05; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 5.682,604 (473,55 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 05.682,60 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008186-09.2016.403.6183** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$95.017,92. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.771,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.063,76; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.513,12 (2.292,76 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.513,12 (vinte e sete mil, quinhentos e treze reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008198-23.2016.403.6183** - ALMIR ALVES FERREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.794,95, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 5.040,96; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 26.952,12 (2.246,01 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 26.952,12 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008229-43.2016.403.6183** - ANA LUCIA TOMANDL(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO E SP342473 - MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$124.141,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.380,45, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$2.759,64; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$16.550,40(1.379,20 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$16.550,40(dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0008258-93.2016.403.6183** - ESTER VENTURIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008299-60.2016.403.6183** - FRANCISCO CAVALCANTE DE MELO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008397-45.2016.403.6183** - ROZILENE DE ARAUJO COSTA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$25.069,92) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006328-40.2016.403.6183** - SILVANA SILVA BEKOUF(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

Considerando a certidão de fls. 226, intime-se o impetrante para que emende a inicial, trazendo a documentação necessária para aferição de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

## **Expediente Nº 502**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0)** - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X APPARECIDA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA CORREA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRAVAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANITO SALAFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: APPARECIDA LUQUES JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS ZILDA CORREA DOMINGOS LUIZ TRAVAGLIONI MANOEL VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1378/2016 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial, com relação aos exequentes APPARECIDA LUQUES, JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS, ZILDA CORREA DOMINGOS, LUIZ TRAVAGLIONI e MANOEL VIEIRA DE CARVALHO, deixando de fazê-lo quanto os exequentes JOSE SANTANA DE MORAES, JUANITO SALAFIA e LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO, cujos créditos não foram ainda requisitados em razão de irregularidade no cadastro de pessoa física junto à Receita Federal.Face ao exposto, declaro extinta a execução, quanto aos primeiros exequentes, nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Quanto aos exequentes JOSE SANTANA DE MORAES, JUANITO SALAFIA e LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO, intimem-se-nos para, em 30 (trinta) dias, regularizarem o cadastro de pessoa física junto à Receita Federal. Findo o prazo assinado, sobreste-se o feito em secretaria, pelo período de 01 (um) ano e, após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002415-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002415-2)** - JOAO ARAUJO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOÃO ARAÚJO NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1381/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em sede de embargos à execução, restou declarado, por meio de sentença transitada em julgado, que ao credor nada mais é devido (fls. 398/400).Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4)** - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDIVALDO DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1377/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por EDIVALDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0005367-12.2010.403.6183** - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR CARLOS FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1380/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em sede de embargos à execução, restou declarado, por meio de sentença transitada em julgado, que ao credor nada mais é devido (fls. 259/261).Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0005330-14.2012.403.6183** - VALMIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

EXEQUENTE: VALMIR RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1376/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida por VALMIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0007132-47.2012.403.6183** - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLA SPINELLI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CAMILLA SPINELLI DE CASTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1379/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em sede de embargos à execução, restou declarado, por meio de sentença transitada em julgado, que à credora nada mais é devido (fls. 186/189).Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008474-22.2010.403.6100** - FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA DE ARAUJOEXECUTADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1383/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.O executado promoveu o cumprimento da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005519-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005519-0)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1382/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-43.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: JAYME DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

**JAYME DE OLIVEIRA FILHO** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que revise o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.066.235-8), concedido nos autos de processo judicial nº 0005898-98.2010.403.6183.

O Impetrante, em suma, alega que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, nos termos como determinado nos autos do processo judicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

No presente feito, a parte impetrante pretende concessão da segurança para revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.066.235-8. Alega que em 18/05/2010, ajuizou Demanda no Juizado Especial Federal desta subseção, sob o n. 0005898-98.2010.403.6183, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Que tal ação foi julgada procedente, determinando a concessão do benefício, com o reconhecimento dos períodos pleiteados. Consta também na sentença, o cálculo da renda mensal inicial, conforme cálculo da contadoria judicial.

Entretanto, o INSS não teria cumprido a determinação judicial, tendo implantado o benefício com renda mensal inicial diversa da indicada na sentença.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições, a legitimidade de parte e o interesse de agir, sendo que este último, também chamado de interesse processual se desdobra em duas espécies, a necessidade e a adequação da via eleita.

A necessidade da intervenção jurisdicional decorre da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação, enquanto que a adequação da via processual eleita, exige a utilização do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a ausência de efeitos da sentença proferida nos autos do processo n.º 0005898-98.2010.403.6183, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes.

No presente caso, a Autora deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi prolatada a sentença.

Conclui-se, portanto, que a Autora carece de interesse processual.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que a propositura de Mandado de Segurança não é via adequada para dar cumprimento de outras decisões judiciais ou para efetuar cobranças, conforme consta nos julgados transcritos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA .** 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural". 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também: AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1 (TRF-1 - AMS: 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.300 de 02/12/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 1606 SP 0001606-28.2001.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2012, DÉCIMA TURMA)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** I - A autora, ora agravante, ajuizou a presente ação ordinária objetivando que seja determinado ao INSS que cesse os descontos que vem efetuando em sua pensão, na ordem de 30%, com a devolução dos respectivos valores, desde a competência setembro de 2007, descontos estes decorrentes de sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, os quais, contudo, estariam em desacordo com o decidido na referida sentença, bem como estariam sendo efetuados antes do trânsito em julgado da sentença. II - O interesse processual ou interesse de agir constitui um dos requisitos para o exercício do direito de ação, calcado, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Não é a hipótese. III - Conforme decidido na sentença de primeiro grau e confirmado na decisão ora agravada, qualquer questão a respeito do cumprimento de sentença proferida em outro processo que ainda esteja em trâmite, como é o caso, deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através dos meios processuais cabíveis, perante o juiz que, naquele momento, o processo esteja sob o ofício jurisdicional. Assim, na presente hipótese, visto que a autora reclama da atuação do INSS, que não estaria cumprindo corretamente sentença proferida na ação ordinária nº 2004.51.01.537427-3, deveria ter comunicado a ocorrência ao relator do processo, o qual se encontrava em sede recursal. IV - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados no que diz respeito à utilização inadequada da via eleita pela autora para alcançar sua pretensão. V - Agravo interno conhecido e não provido. **(TRF-2ª - AC 200851018021563 – Rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - DJU de 27/03/2009, p.186)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** I. Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental. II. É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. III. Apelação não provida.” **(TRF-1ª R. – AMS 200633040031769, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/06/2008, p. 597)**

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida pelo impetrante.

Ademais, no presente caso a ausência do interesse processual pode ser declarada de ofício, visto que não há possibilidade do Impetrante corrigir o vício apontado, nos termos do artigo 317 do Novo Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.L**

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-20.2016.4.03.6183

AUTOR: MAURO KOHEI DOINE

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-74.2016.4.03.6183

AUTOR: NATALIA ALVES DE OLIVEIRA, NATHALY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

**Intimem-se.**

São Paulo, 1 de dezembro de 2016.